



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DA
LIBERDADE NO CONTEXTO DA ATIVIDADE POLICIAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Luciana Costa Vale

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Número da candidata: 20150249

Agosto de 2019

Lisboa

Dedicatória

In memoriam da minha inspiração maior e exemplo de retidão: Laene.

Aos meus filhos, sempre tão presentes e exemplo de incentivo e de motivação, queridos Luis Artur e João Mário.

Para o meu esposo Lucimário, que depois de muitos anos de convívio, pôde, enfim, aproximar-se de Deus e mais ainda da família, colocando-a no centro de todos os interesses, notadamente aqueles que vêm em prol da verdade, no que, afinal, entendeu de todas as formas que “não há nada encoberto que não venha a ser revelado, nem oculto que não venha a ser conhecido”. (LUCAS 12:2)

Agradecimentos

A Deus, força suprema do universo, motivo de razão, de persistência e de fé, ao tempo que instiga e impulsiona a humanidade.

Ao meu honroso orientador, Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, que impressiona pelo conhecimento, pelos trabalhos realizados e pela contribuição já dada a toda a polícia mundial. Ainda que resolvesse cessar hoje as suas atividades, o facto de ter teorizado jusconstitucionalmente a polícia, de ter balizado a sua atuação no estrito cumprimento dos princípios democráticos e, com isso, trazido a polícia para o centro de um universo libertário enquanto instituição formada por pessoas dignas, eternizou-o, sendo o verdadeiro autor da Teoria Geral do Direito Policial.

À professora Doutora Stela Barbas, exemplo de prestabilidade, de humildade e de inteligência, o meu muito obrigada pela forma calorosa como me recebeu, assim como ao meu esposo, que é seu orientando.

À assessora da IURJ, doce Roberta, pelo auxílio com os trâmites académicos na Universidade Autónoma de Lisboa.

Aos Ex-Controladores Gerais de Disciplina do Estado do Ceará, Exmos. Senhores Santiago Amaral Fernandes, Servilho Paiva e Maria do Perpétuo Socorro França, à Controladora e Juíza Cândida Maria Torres de Melo Bezerra pelos ensinamentos e episódios de coragem, de firmeza e de diálogo na gestão de controlo da disciplina na atividade policial, visando o combate à corrupção e ao abuso de direito na atuação das polícias do Estado do Ceará.

Ao Professor Doutor Luís Alves Fraga, por toda a atenção dispensada de forma diligente e até muito carinhosa ao projeto que serviu de início para o presente trabalho.

À Promotora e Comadre Rosimeire Ximenes pela presença sempre providencial na minha vida.

Aos meus irmãos Abraão, Laís e Humberto, bem como aos meus amigos, pelos votos de sucesso e de realizações a mim dispensados.

Resumo

A pesquisa pretende demonstrar que temas como a liberdade, o antropocentrismo, a dignidade da pessoa humana, polícia, legalidade e Estado Democrático de Direito estão relacionados, e que o papel reservado para a Polícia numa sociedade democrática alcançará o protagonismo almejado pela Sociedade quando houver, por parte do Estado e daqueles que agem em seu nome, como é o caso da polícia, irrestrito respeito pelas garantias legais destinadas ao homem enquanto ser portador de dignidade. Desta forma, cabe à polícia assegurar o justo equilíbrio entre a manutenção da ordem pública e a garantia de um ambiente livre de coerção, devendo-se reger pelo pensamento Aristotélico¹ de escolha virtuosa, neste caso, um meio-termo entre dois aparentes extremos - entre o agir que, ao mesmo tempo que tolhe a liberdade dos cidadãos ante a situação de risco e de violência atual, fundamenta toda a sua atividade de resposta a uma conjectura voltada aos ditames da Constituição, dos Direitos Humanos e da Lei, servindo ao Estado de Direito e aos fins da justiça. A abordagem ao tema perpassa desde o estudo cronológico da atividade policial e da instituição designada por polícia, até à defesa do controlo dessa atividade, propiciada pela ingerência dos ditames constitucionais, através dos órgãos de corregedoria, especialmente pela busca do cumprimento do princípio *mor* “dignidade da pessoa humana” - que serve de vetor apto ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, na medida em que, a partir das mudanças de paradigma quanto ao pensar policial, visto sob o prisma da estrita legalidade, pode-se chegar à correção de falhas em atuações dos profissionais que fazem parte da força de segurança através da aplicabilidade nas suas formações de um amplo conhecimento da doutrina jurídica concernente aos direitos humanos. A eficácia sociojurídica sobre o tema visa o interesse da discussão sobre o papel da polícia, a necessidade de ética na condução das ocorrências, o equilíbrio entre a restrição da liberdade e as garantias dos cidadãos.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Liberdade; Atuação Policial.

¹ KLEINMAN, Paul. Aristóteles (384-322 A.C.). A sabedoria começa pela compreensão de si mesmo. In **Tudo que você precisa saber sobre filosofia**. 11ª ed. São Paulo: Editora Gente, 2014.

Abstract

The research aims to demonstrate that issues such as freedom, anthropocentrism, human dignity, police, legality and the Democratic State of Law are intrinsically related, and that the role reserved for the Police in a democratic society will only achieve the protagonism sought by the Society when there will be on the part of the State and of those who act in its name, like the police, unrestricted respect for the legal guarantees destined to the man as a bearer of dignity. Thus, the police must ensure the right balance between maintaining public order and guaranteeing an environment free of coercion, and it must follow the Aristotelian¹ thought of a virtuous choice, in this case, a middle ground between two apparent extremes - between the action that, at the same time as it hinders the citizens' freedom from the situation of risk and current violence, bases its entire activity to respond to this conjecture in the dictates of the Constitution, Human Rights and, Law, serving the rule of law and to the ends of justice. The approach on the subject ranges from the chronological study of the police activity and the designated institution of the police to the defense of the control of this activity, propitiated by the interference of constitutional dictates, notably by the main principle "dignity of the human person" - which serves as a suitable vector to the strengthening of the Democratic State of Law, since, from the paradigm changes regarding the police thinking seen from the prism of strict legality, it is possible to achieve the correction of failures in the actions of professionals who are part of the security forces through the applicability in their training of a broad knowledge of the juridical doctrine concerning human rights. The socio-legal effectiveness on the subject aims at the interest of the discussion about the role of the police, the need for ethics in the conduct of occurrences, the balance between the restriction of freedom and the guarantees of the citizens.

Keywords: Dignity of the Human Person; Freedom; Police Action.

Sumário

INTRODUÇÃO¹¹

CAPÍTULO 1 – A POLÍCIA SOB O ENFOQUE HISTÓRICO, CONCEITUAL E JURÍDICO¹³

*1.1. Polícia: relatos históricos e conceituais*¹³

*1.1.1. Breve relato da história da polícia pelo mundo*¹³

*1.1.2. Breve relato da história da polícia em Portugal*¹⁵

*1.1.3. Breve relato da história da polícia no Brasil*²⁰

*1.1.4. Da concetualização de Polícia*²⁴

*1.2. Polícia e sua interação com o direito*²⁹

*1.2.1 Construção argumentativa para a existência de um Direito Policial*³¹

*1.3. Ciências policiais*³⁵

*1.4. Uma teoria para o Direito Policial*⁴²

CAPÍTULO 2 – A LIBERDADE NO CONTEXTO POLICIAL⁴⁴

*2.1. Polícia como garante de liberdade*⁴⁵

*2.2. Polícia como elemento de segurança e segurança como Direito Fundamental*⁵¹

*2.3. Breve arcabouço constitucional do que é a Polícia no Brasil e em Portugal*⁵⁷

*2.4. Polícia como garante da democracia*⁷⁰

*2.5. Princípios democráticos de uma polícia da liberdade*⁷⁵

*2.5.1 Princípio da legalidade e a atuação policial*⁷⁶

*2.5.2 Princípio democrático na atuação da polícia*⁷⁷

*2.5.3 Princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade lato sensu*⁷⁸

*2.5.4 Princípio da oportunidade na atuação policial*⁷⁹

*2.5.5 Princípio da lealdade na atuação da polícia*⁷⁹

*2.5.6 Princípio do respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e sua obrigatória observância pela polícia*⁸¹

*2.5.7 Princípio da igualdade na atuação policial*⁸²

2.5.8 Princípio da prossecução do interesse público e da boa fé na atuação policial⁸³

CAPÍTULO 3 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELA POLÍCIA ⁸⁵

3.1. Dignidade como princípio e fundamento de outros princípios vetores da atuação policial⁸⁶

3.2. O princípio da dignidade da pessoa humana na atuação policial e sua interação com os Direitos Humanos⁹²

3.3. A dignidade da pessoa humana como pilar propulsor de uma atuação policial democrática⁹⁸

CONCLUSÃO¹⁰⁶

REFERÊNCIAS¹⁰⁸

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.ST – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Ac. TC – Acórdão do Tribunal Constitucional

AJ – Autoridade Judiciária

APC – Autoridade de Polícia Criminal

APOL – Autoridade Policiais

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

ASP – Autoridade de Segurança Pública

CAAS – Convenção de Aplicação do Acordo Schengen

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRFB – Constituição da República Federativa Brasileira

CPB – Código Penal Brasileiro

CP – Código Penal Português

CPP- Código de Processo Penal

DGRSP – Direção – Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DGSP – Direção Geral de Polícia de Segurança Pública

DL – Decreto-lei

DN – Diretor Nacional

DUDH – Declaração dos Direitos do Homem

FAS – Forças Armadas

GNR – Guarda Nacional Republicana

IGPS – Inspeção Geral de Polícia de Segurança Pública

LCT – Lei de Combate ao Terrorismo

LCJIMP – Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal

LOASAE – Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

LODGRSP – Lei Orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

LOGNR – Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana

LOIC – Lei Orgânica da Investigação Criminal

LOPJ – Lei Orgânica da Polícia Judiciária

LOPMJ – Lei Orgânica da Polícia Judiciária Militar

LOPSP – Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública

LOSEF – Lei Orgânica do Serviço de estrangeiros e Fronteiras

LSI – Lei de Segurança Internacional

MJ – Ministro da Justiça

MP – Ministério Público

OPM – Órgão de Polícia Municipal

PGR – Procurador Geral da República

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PJ – Polícia Judiciária

PJM – Polícia Judiciária Militar

PMun – Polícia Municipal

PM – Polícia Militar Brasileira

PSP – Polícia de Segurança Pública

RMP – Revista do Ministério Público

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SSI – Sistema de Segurança Internacional

SIS – Serviço de Informação de Segurança

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TA – Tratado de Amesterdão

TUE- Tratado da União Europeia

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

A polícia sob o enfoque histórico, conceitual e jurídico pretende trazer um breve relato histórico da Polícia em alguns países do Mundo, da Polícia em Portugal e no Brasil, assim como a discussão sobre alguns dos variados conceitos de polícia, da interação da Polícia com o Direito, da base de uma construção argumentativa para a cogitação ou existência de um Direito Policial, situando o termo “polícia” dentro de um contexto científico para depois sinalizar para a edificação de uma teoria para o Direito Policial.

A liberdade no contexto policial é o capítulo que procura discutir a polícia como elemento de liberdade, de segurança, e a segurança como um direito fundamental, contextualizando, nessa oportunidade, o breve arcabouço constitucional sobre a polícia no Brasil e em Portugal e a necessária busca pela evidência da polícia como um instrumento de pacificação social e de respeito obrigatório pelos seguintes princípios libertários, para que então a polícia possa ser tachada de democrática: legalidade, proibição do excesso, oportunidade, respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e a sua obrigatória observância, igualdade, prossecução do interesse público, boa-fé e proibição de atos contraditórios.

A dignidade da pessoa humana e a sua irrestrita observância pela Polícia funda todo o cerne do Estado democrático em relação ao tema, no qual o modelo policial democrático exige que a vontade do povo seja a base da autoridade dos poderes públicos. Com isso, deve haver confiança entre o povo e os integrantes das forças de segurança, deve a atuação da polícia dar-se no Estado de Direito em serviço da comunidade, com honestidade, responsabilização e respeito.

Nesse sentido, informa o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que quando a polícia viola os direitos humanos²:

²GUIA do formador para a formação em Direitos Humanos das forças policiais - **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nações Unidas. Genebra: Série de formação profissional. ISSN I020-I688. Ano 2002, nº 04 (Maio 2002), p.45.

[...] o responsável pela aplicação da lei transforma-se no violador da lei, a dignidade sofre um atentado, deteriora-se a confiança e o apoio do público que são fundamentais. Ato contínuo a instabilidade civil é exacerbada, a eficácia da ação penal fica comprometida, a polícia fica isolada da comunidade, os culpados ficam impunes e os inocentes punidos, não é feita justiça às vítimas do crime, a aplicação da lei perde o seu sentido, uma vez que ela não é aplicada, os serviços policiais são obrigados a reagir e não a agir e os governos e a polícia são sujeitos a críticas e pressões políticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social.

Nessa linha, António Francisco de Sousa³, que diz que a polícia é uma instituição social cujas origens remontam às primeiras concentrações humanas, sendo uma das formas mais antigas de proteção social. É certo que o seu papel de manter a ordem e a segurança nem sempre se deu de forma pacífica, mormente porque a vida em coletividade exige o cumprimento de regras, as quais uma vez descumpridas levam a que a polícia recorra ao uso da força, ao conjunto de imposições, de restrições à liberdade individual, fatores que exigem que as forças de segurança estejam preparadas para a aplicação de coação direta, para intervir em casos de urgências, para perseguir o crime e a criminalidade.

Desta forma, quando faltar o equilíbrio entre a liberdade e a segurança na aplicação da lei de certo há de surgir o desacerto da missão reservada à polícia e a interrupção do desiderato a ela destinado. Falta, provavelmente, o pensar policial voltado para a contemplação do homem visível, não numérico e nem coisificado como centro de tudo o que justifica a perpetuação da instituição Polícia.

Com isto, o destino de tal pesquisa é no sentido de que não se pode esquecer que a ingerência de uma cobrança para uma mudança de paradigma em relação à real missão da POLÍCIA no Estado Democrático de Direito, com as suas novas formas de disciplina voltadas para a prevenção, a repressão dos crimes sem se afastar dos valores antropocêntricos, certamente melhoram a prestação do serviço de segurança aos cidadãos.

³ SOUSA, António Francisco - **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, 2016.

CAPÍTULO 1 – A polícia sob o enfoque histórico, conceitual e jurídico

1.1. Polícia: relatos históricos e conceituais

1.1.1. Breve relato da história da polícia pelo mundo

A expressão polícia⁴ foi utilizada pela primeira vez ainda na antiguidade em derivação da palavra *Polis* de Atenas, na Grécia, cidade que, àquela época, já conservava a sua autonomia delineada numa estrutura administrativa e militar própria, na qual o imperativo de manter a pacificação social como rotina na vida em comunidade fez surgir a necessidade da criação de elementos de defesa de proteção contra atos capazes de interromper essa tranquilidade, surgindo a partir daí, os primórdios de uma organização encarregada de cumprir tal desiderato.

Na prática, em verdade, desde o estabelecimento das populações em determinados territórios de forma a desenvolver-se em sistema de cooperação, surge essa espécie de instituição, posteriormente identificada como polícia, apta a combater os conflitos sociais perturbadores que desincumbiam em ofensas aos bens jurídicos vigentes, como por exemplo os dez astínomos⁵ – denominados de magistrados mas que eram verdadeiros polícias responsáveis pela vigilância da cidade de Atenas e pela proteção dos seus habitantes na estrutura criada por aquela antiga, mas já implantada, democracia.

Nesse mesmo sentido, Marcel Lé Clere⁶, na sua obra intitulada *História Breve da Polícia*, informa que por volta de 3000 a.C. os egípcios dispunham de uma instituição portadora de funções policiais e judiciais, que tinha a missão típica de cuidar da segurança e da tranquilidade dos cidadãos assim como do julgamento dos delitos cometidos, tal qual o povo hebreu que acabou por adotar o mesmo sistema administrativo dos egípcios e tinham uma polícia com o mesmo mister.

⁴TRINDADE, Diamantino Sanches; DE JESUS, Manuel dos Reis – **Subsídios para a história Portuguesa**. Lisboa: Almedina, 1998, p.160.

⁵Magistrado grego que tinha a seu cargo a polícia das ruas e fazia cumprir a lei na Cidade. V. NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Edijur, 2017, p.143.

⁶LE CLERE *apud* TEQUEXTLE, Gregório Romério – La Seguridad Publica, Fundamentación Y Antecedentes. In **Diagnóstico sobre el Sistema de Seguridad Pública en Tabasco**. Tabasco: Universidade Juarez Autonoma de Tabasco, 2005, p. 59 ss.

Tequextle⁷ mencionou o contexto do surgimento das polícias em outras sociedades, como por exemplo:

a) Jerusalém, mencionando que a mesma dividia-se em quatro distritos e que cada uma ficava sob a ingerência de um intendente (antigo magistrado superior de polícia);

b) China, cujo sistema de polícia consistia em manter em cada rua um funcionário de polícia com a missão de fazer cumprir as leis e vigiar os elementos suspeitos que por acaso levassem intranquilidade para a população;

c) Roma, cujo sistema fazia referência aos *quaesitores* (presidentes), funcionários que pertenciam ao primeiro grau da hierarquia da política e que tinham por função a adoção de medidas administrativas, o que incluía desde intervenções financeiras, cobranças a outros funcionários, manter a ordem, a segurança e a circulação de pessoas;

d) Pérsia, que tinha o território dividido em Satrapias (que era a unidade administrativa, denominada de província), cuja autoridade máxima era nomeada pelo rei e tinha a responsabilidade de arrecadar os tributos, proceder ao recrutamento de servidores e assegurar a defesa contra ameaças externas;

e) Espanha, no governo de Afonso de Castilla, com o objetivo de garantir a segurança das pessoas e da propriedade privada, criou a Santa Irmandade, que consistiu num tribunal de jurisdição voltado para a perseguição e estabelecimento de penas aos que cometiam delitos;

f) Inglaterra fundou a polícia no ano de 1829 e desde os primórdios foi denominada de Scotland Yard, cujas polícias trajam de azul e preto, pelo que o povo, que a legitima na sua maior parte, chama-os carinhosamente de diabos azuis. Tem por função policiar toda a grande Londres, região metropolitana, e por isso é também conhecida por MET, cujo chefe é um comissário. Foi nomeada de Scotland Yard em virtude de ter sido

⁷TEQUEXTLE, Gregório Romério – La Seguridad Publica, Fundamentación Y Antecedentes. In **Diagnóstico sobre el Sistema de Seguridad Pública en Tabasco**. Tabasco: Universidade Juarez Autonoma de Tabasco, 2005, p.61.

inaugurada na Rua Whitehall, nº 4 que tinha uma praça instalada nos fundos da sede, denominada Great Scotland Yard – que quer dizer praça da grande Escócia⁸;

g) Estados Unidos, com o objetivo de estabelecer ações contra ladrões de terras, entre outros agentes de crimes, o Presidente Teodoro Roosevelt, em 1908, criou um grupo de investigação denominado de FBI⁹ (*Federal Bureau of Investigation*), atuante dentro da jurisdição do Departamento de Justiça. Teve como maior diretor Edgar Hoover, que criou uma eficiente máquina de combate ao crime, estabelecendo arquivos, laboratórios criminais e uma escola de treino para agentes da polícia, além de um questionável serviço de contrainteligência, vindo posteriormente o FBI a sofrer críticas de suposto cometimento de abusos e de proteção a autoridades.

1.1.2. Breve relato da história da polícia em Portugal

Através dessa pesquisa¹⁰, pôde-se notar que polícia foi, desde o início, o termo designado para descrever a atividade cuja finalidade seria assegurar o exercício dos poderes, velando pelo cumprimento das leis.

Em Portugal, a polícia parece ter iniciado a sua formatação a partir do reinado de Dom Afonso V, com o surgimento das primeiras “ordenações” no ano de 1514, havendo relatos históricos de que o primeiro corpo de agentes da polícia teria sido criado por Dom Fernando I, denominados de “Quadrilheiros” e que se compunha de vinte homens, os quais foram ordenados a agir nos termos de um Regimento datado de 12/09/1383, após serem recrutados forçosamente dentre aqueles que detinham maior vigor físico.

Na verdade, após o recrutamento, os quadrilheiros eram obrigados por juramento a fazer uso de armas como sinal de autoridade, com o objetivo de prender e de conduzir criminosos à justiça, e a função imposta aos mesmos perdurava durante cerca de três anos não havendo contraprestação para o exercício da função, o que a tornava muitas vezes

⁸ MARTINS, Nathália Angelocci - Por que a polícia de Londres se chama Scotland Yard? **SUPER INTERESSANTE** [Em linha]. São Paulo. (21 Dez 2016). [Consult. Mar. 2018]. Disponível em: https://super.abril.com.br/blog/oraculo/porque-a-policia-de-londres-se-chama-scotland-yard/?utm_source.

⁹ FBI. **Editorial Que Conceito**. [Em linha]. São Paulo. (10 Nov. 2017).[Consult. 10 Mar. 2018]. Disponível em: <http://queconceito.com.br/fbi>

¹⁰QUEM SOMOS. A HISTÓRIA. **PSP**. [Em linha]. [Consult. 28 Abr. 2018]. Disponível em: <http://www.psp.pt/Pages/apsp/historia.aspx?menu=1&submenu=4>

incerta e o serviço descontínuo, ante a falta de constância e de fidelidade quanto ao cumprimento do ofício.

Passado algum tempo, Dom Afonso V, já em razão da anarquia e dos crimes estabelecidos em Portugal, resolveu estabelecer uma espécie de compensação aos quadrilheiros, ao dispensá-los dos pagamentos de impostos e dos serviços militares. Ato contínuo, já no ano de 1603, no governo do Rei Filipe II, este instituiu através de um Regulamento um reforço à autoridade dos quadrilheiros, ocasião em que a Câmara de Lisboa passou a reconhecer a função exercida pelos quadrilheiros como um ofício digno. No entanto, apesar das sucessivas alterações na forma, modo e ajustes em relação à função desempenhada pelos quadrilheiros, o facto é que Portugal continuava sem um policiamento adequado às necessidades da época¹¹.

Esclarece-se que a realidade advinda após o terremoto de 1755 foi capaz de trazer mudanças circunstanciais no sentido de regularizar, através de resoluções e de leis, a forma como se daria a manutenção da ordem pública, altura em que o Marquês de Pombal criou a Intendência da Polícia da Corte e do Reino em 25/06/1760, com jurisdição limitada em matéria de segurança pública, mas que detinha mais poderes do que o próprio governo. A partir desse período, o termo “polícia” torna-se comum, apesar de tais mudanças não terem sido suficientes ao ponto de resolver a questão da criminalidade, principalmente porque se mostrou perceptível que a ordem pública não foi uma prioridade, já que fora ofuscada por todas as questões que envolviam o governo e a pessoa do Marquês, situação que se sucedeu até à nomeação pela Rainha Dona Maria I de Diogo Inácio de Pina Manique para o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino. Houve mudanças de paradigmas quando tal intendente passou a priorizar a ordem pública, conseguiu controlar o crime e proporcionou com o seu trabalho tranquilidade à população, tendo sido reconhecido e respeitado pela população ao efetivar prisões de grandes criminosos e ao reorganizar os serviços¹².

Frise-se que foi nessa época que se fundou a Guarda Real de Polícia, em dezembro de 1801, assim como foram criadas a casa de correções e a polícia sanitária. Constan

¹¹Dados históricos coletados da obra de TRINDADE, Diamantino Sanches; DE JESUS, Manuel dos Reis – **Subsídios para a história Portuguesa**. Lisboa: Almedina, 1998, p.137-138, 204-205.

¹²*Ibem*, p.16.

ainda nos relatos históricos¹³ que, à medida que a Guarda Real de Polícia passou a ficar assoberbada com a fiscalização aduaneira, foi criada também a Guarda de Barreiras, a qual veio a ser substituída pela Guarda de Alfândegas.

Nesse seguimento, no ano de 1808, a mando do Intendente Geral da Guarda Real, houve a criação de uma polícia secreta, conduzida pelo General Laison, seguida da criação em 1823 da Guarda Nacional pelos liberais e da nova polícia secreta em 1824 como polícia preventiva.

Ainda segundo histórico narrado no próprio site¹⁴ oficial da Polícia de Segurança Pública, no ano de 1826 foi extinta a Guarda Real de Polícia e no ano de 1833 foi extinto o cargo de Intendente Geral de Polícia, passando todos os serviços de polícia para o cargo de prefeitos, hoje denominados governadores civis, embora se mantivessem as prerrogativas policiais. Ato contínuo, já num período social conturbado e por questões políticas, fruto das discordâncias entre os absolutistas e os liberais, foi suprimida a Guarda Real de Polícia e, em seu lugar, passou a atuar a Guarda Municipal, a qual na atualidade é representada pela Guarda Nacional Republicana, cuja criação tem por mérito a pessoa de Pereira do Carmo¹⁵.

Com tudo o exposto, o que mais ficou evidenciado é que durante mais de setenta anos o objetivo de se criar corpos de segurança pública que proporcionassem tranquilidade à sociedade portuguesa fracassou, o que sinalizava a necessidade premente de criar melhores soluções no sentido de dar continuidade e solidez a uma formação policial eficiente, capaz de responder aos anseios do povo e enfrentar a criminalidade.

Não obstante a situação de desordem, foram feitas novas tentativas governamentais no sentido de conseguir um progresso em termos de segurança pública, a exemplo da criação de um novo formato de segurança pública criado pela Lei de 1838, considerada marco inicial da prestação de serviço policial em cada um dos distritos administrativos do país. No entanto, a legislação pertinente à época, assim como os normativos existentes, ainda não se mostravam capazes, pelo menos de forma imediata, de conter os crimes como roubos, homicídios, entre outros, apesar das decretações de

¹³ *Idem*, p.16

¹⁴ QUEM SOMOS A HISTÓRIA. **PSP**. [Em linha]. [Consult. 28 Abr. 2018]. Disponível em: <http://www.psp.pt/Pages/apsp/historia.aspx?menu=1&submenu=4>

¹⁵ *Idem*, p.17

sentenças em desfavor dos autores de tais delitos, facto esse justificado na falta de condições de imposição da autoridade policial no sentido de cumprir a lei de maneira rígida e eficaz.

Não se pode esquecer que, talvez até pela situação narrada anteriormente, no ano de 1867 o Rei D. Luís veio a criar o corpo de polícia civil¹⁶, instituição essa que mais tarde serviria de base para a criação da atual Polícia de Segurança Pública, que, na sua gênese e essência pretendia reconhecer que a segurança pública é condição essencial para a existência da sociedade organizada, tendo a missão de fazer cessar as perturbações económicas e sociais da sociedade, devendo ela ser a instituição com que se contar em todos os momentos.

Ato contínuo, no ano de 1893 o Rei D. Carlos I, por meio de decreto, dividiu a Polícia Civil de Lisboa em três secções, sendo elas: a Polícia de Segurança Pública, a Polícia de Investigação Judiciária e Preventiva e a Polícia de Inspeção Administrativa, estrutura essa que veio a modificar-se no ano de 1910, com a implantação da República, quando então a Polícia Civil passou a ser chamada de Polícia Cívica. Esta veio a sofrer novas mudanças no ano de 1918 quando a Polícia Cívica passou a constituir-se num corpo nacional, tendo como órgão central a Direção-Geral de Segurança Pública (DGSP) de que ficavam subordinadas a Polícia de Segurança Pública, a Polícia de Investigação, a Polícia Administrativa, a Polícia de Emigrações e a Polícia Municipal¹⁷.

O fato é que as mudanças iam corriqueiramente ocorrendo e, em 1922, houve uma reorganização nos serviços da Polícia Cívica em quatro secções a citar: Polícia de Segurança Pública, Polícia de Investigação Criminal, Polícia Administrativa e Polícia Preventiva de Segurança Pública e, logo depois, no ano de 1925 houve a extinção do órgão central – DGSP. Em seu lugar surgiram as Repartições de Polícia, que tinham como chefe um Inspetor Superior de Segurança Pública. No entanto, cerca de dois anos depois, em 1927, houve a restauração da DGSP e esse órgão central passou a ser a superintendência que englobava todas as polícias e mais a Guarda Nacional Republicana,

¹⁶ *Idem*, p.17

¹⁷ *Idem*, p.18

com exceção da Polícia de Investigação Criminal que passou a ficar subordinada ao Ministério da Justiça.

Na sequência, no ano de 1928 a DGSP cede lugar à IGSP – Inspetoria Geral de Segurança Pública, que por sua vez tinha na direção um coronel ou general, modelo que vigorou até ao ano de 1932, ano em que a DGSP foi criada novamente e em que foi extinta a IGSP. Neste período a Polícia de Investigação Criminal saiu da ingerência do Ministério da Justiça e passou a ser subordinada à DGSP.

Enfim, no ano de 1935 a DGSP é extinta, e foi criado o Comando Geral de Polícia de Segurança Pública como órgão central da PSP, tendo as demais polícias tornando-se autónomas em relação às peculiaridades do trabalho a que se destinavam.

Atualmente existem em Portugal como órgãos policiais: a PSP (Polícia de Segurança Pública), a GNR (Guarda Nacional Republicana), a ASAE (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica), a PJ (Polícia Judiciária) e o SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras). A PSP, assim como a GNR, tem natureza simultânea de força de segurança, de polícia de ordem e de tranquilidade públicas, de polícia administrativa e de polícia judiciária. Já a ASAE tem natureza de polícia administrativa e em alguns casos muito específicos tem natureza de polícia judiciária. A Polícia Judiciária tem predominantemente natureza de polícia de auxílio à justiça mas o cumprimento da sua missão culmina na manutenção da ordem, da tranquilidade e segurança pública, fruto de na sua natureza ser uma polícia do múnus jurídico dos serviços de segurança¹⁸.

¹⁸ Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, 2017, p. 28.

1.1.3. Breve relato da história da polícia no Brasil

A história da polícia brasileira¹⁹ foi retratada de forma muito superficial, tendo sido melhor estudada e resgatada a partir do ano de 1960, quando a atuação da polícia ao intervir nas manifestações sociais que eclodiam à época no país suscitou interesse do ponto de vista acadêmico. O interesse no estudo da história da polícia recaía no facto de ela servir muito mais ao carácter repressivo, à época, sendo não muito mais do que uma fiel mandatária de um Estado considerado opressor, o que justificou o objetivo de um estudo social de imprescindível importância, dadas as revoltas que se multiplicavam naquele período, nomeadamente nos ambientes universitários brasileiros. Na época, a visibilidade da polícia era evidente pelo controlo social proporcionado pelo DOPS – Departamento de Ordem e Política Social a mando dos governos ditatoriais, precisamente na época em que governou o país o Presidente Getúlio Vargas, ficando evidente o facto de que tivemos ao longo do tempo, sem dúvida, uma polícia-instrumento destinada à repressão aos que se opunham às políticas de governo ditatoriais.

É necessário frisar que sempre foi muito difícil estudar a história da polícia no Brasil. A verdade é que a polícia no Brasil nunca foi, na primazia da realidade, uma polícia legítima. Assim como na época da ditadura brasileira, continua distanciada de uma subsunção integral ao que previu a atual Constituição vigente, tida como a mais democrática de todos os tempos. Não serve à obediência dos ditames constitucionais por não respeitar, na maior parte das vezes, o “contrato social²⁰” que se equilibra entre o direito à segurança e o direito à liberdade, donde se abstrai uma relação conflituosa entre as universidades e a polícia, entre as comunidades (favelas) e a polícia, o que denota uma confiança minada por parte do povo em relação à instituição da polícia brasileira, estando ela, paradoxal e constitucionalmente, posta como subterfúgio de socorro à manutenção

¹⁹BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André – A história da Polícia no Brasil: balança e perspectivas. **TOPOL**, Rio de Janeiro. v.14 n. 26 (jan/jul 2013), pp. 162-173. [Consult. 30 Mar. 2018]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>

²⁰Na aceção tida pelas Teorias do contrato social que se difundiram nos séculos XVI e XVIII como forma de explicar a origem legítima dos governos, tendo como maiores estudiosos os filósofos Thomas Hobbes (1651), John Lock (1689) e Jean-Jaques Rousseau (1762). DA FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Do Contrato Social à Constituição – Do Político ao Jurídico**. [Em linha]. Belo Horizonte: UFMG [Consult.29 Dez.2018]. Disponível em:<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1095/1028>.

da integridade dos bens jurídicos ameaçados e ou violados conforme previsão inserta no art. 144 da Constituição da República Federativa Brasileira.

A dificuldade em relação ao acervo histórico do tema polícia no Brasil justifica-se pela reserva das instituições, pela precariedade na salvaguarda de documentos, pelo receio justificado no sigilo e falta de normatização em relação ao acesso e armazenamento de documentos inerentes a atividade policial. Assim, ao mesmo tempo que se mostra instigante o conhecimento técnico e normativo dos documentos inerentes à atividade policial, cerceia-se o acesso a esses sob alegações de imperativos de segurança, o que descamba para a falta de transparência e para o aumento da desconfiança na legalidade da prestação da atividade policial, cuja atuação foge do cientificismo e se aproxima do empirismo e do oportunismo.

Embora não possamos esquecer, no entanto, da necessidade de preservação das fontes, dos imperativos de segurança, entre outros factos alegados para não se dar acesso às informações ligadas à atividade interna da polícia no Brasil, é importante, até mesmo para o crescimento institucional e para a autonomia da polícia, a salvaguarda das reminiscências relativas aos documentos inerentes à historicidade da polícia no Brasil, de modo a justificar as falhas que precisam de ser neutralizadas. Sem acesso, o que se tem é que a polícia do Brasil ocupa um lugar na história, ao longo dos tempos, de uma instituição de poder voltada para a repressão às diversas tentativas de contestação política e libertária.

De acordo com alguns investigadores²¹ existem documentos no Museu Nacional do Rio de Janeiro indicativos de que a instituição policial brasileira data do ano de 1530, coincidindo com a chegada do português e primeiro Governador Geral da Colônia Martim Afonso de Souza. Nesse período, tem-se como marco histórico a criação da Guarda Real de Polícia, dotada de certa desorganização a ponto de não possuir orçamento próprio e se manter às custas de multas e subvenções oriundas de comerciantes locais, situação essa que contribuiu para que fosse extinta pouco tempo depois da sua criação.

²¹ MOUSINO, Paulo Reyner Camargo. Peças e Práticas da atividade policial. **JUSPOL**. [Em linha]. (2017), [Consul. 02 Abr 2018]. Disponível em <http://juspil.com.br/breve-relato-sobre-a-historia-da-policia-brasileira>. O museu foi incendiado em 02 de Setembro de 2018, em pleno período de pesquisa desta investigadora. Nessa oportunidade, foi destruída quase a totalidade do acervo existente.

Após a extinção da Guarda Real, criou-se o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, passando, no ano de 1866, tal instituição a ser denominada de Corpo Militar de Polícia da Corte e em 1920 recebeu a designação de Polícia Militar.

Em relação à criação da Polícia Judiciária existem relatos²² de que a sua origem vincula-se à Intendência Geral de Polícia da Corte, criada no século XIX e tinha por função o abastecimento da Capital do Rio de Janeiro, a manutenção da ordem pública e a investigação de crimes, sendo à época chefiada pelo Intendente Geral, que era a maior autoridade da instituição e que detinha amplos poderes aptos não só à investigação, mas às prisões e até mesmo aos julgamentos, o que evidenciava o caráter inquisitivo da persecução penal.

Com o surgimento da 1ª República (de 1889 a 1930) passou-se a uma época caracterizada pela abolição da escravidão, pela migração dos escravos e das pessoas que residiam nos campos para a cidade, pela ausência de empregos nos grandes centros e pela conturbação social causada pelos males existentes na sociedade. Com isto, a polícia ficou incumbida de proceder ao controlo social ao punir contravenções como a vadiagem, desordem, rufianismos, entre outros, a maior parte cometidos por pessoas que passaram a viver à margem da sociedade, a exemplo dos negros, dos desempregados, dos flagelados, entre outros.

Posteriormente, o período entre 1930 e 1945 ficou conhecido por *Era Vargas*, tendo Getúlio Vargas presidido o país durante quinze anos, período que englobou a fase da Segunda e da Terceira República, denominada de “Estado Novo”. Esta época foi caracterizada por uma grande concentração de poder no Presidente, o qual inclusive chegou a outorgar uma constituição, datada de 1937, e a rebater todo o tipo de dissidência que pudesse pôr em perigo a perpetuidade das suas ações. Isto explica o facto de ter havido nessa época a ampliação dos poderes de chefe de polícia, a exoneração de cargos técnicos e a ascensão em cargos por parte de pessoas intimamente relacionadas com o então Presidente.

²² *Idem*, p. 22.

Segundo o doutrinador Raymundo Faoro²³, a política repressiva de Getúlio Vargas fundou-se em três estruturas básicas: a disposição de uma polícia política [que servia o governo e não o Estado], uma legislação penal de extremo rigor e um Tribunal de Segurança Nacional.

Em continuidade, no ano de 1964, inicia-se o pior período da história da polícia brasileira, que até ao ano de 1985 ficou subordinada ao Exército e ambas as instituições serviam de instrumentos de perseguição, de violência e de muita repressão policial, época bem conhecida como ditadura militar, marcada pela supressão das garantias constitucionais, pelo encerramento do Congresso Nacional e pelos homicídios, exílios, torturas e acúmulos de arbitrariedades.

Por fim, somente a partir do ano de 1987 se inicia no Brasil o processo de redemocratização, tendo sido instalada uma Assembleia Nacional Constituinte e promulgada a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, permeada de valores humanistas e baseada em diplomas normativos internacionais, como é exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, e do Pacto San José da Costa Rica, datado de 1969. Nesse sentido, princípios como a Dignidade da Pessoa Humana e o da Presunção da Inocência passaram a servir de vetores para a nova conjuntura democrática.

Esclarece-se que em virtude do grande desserviço do ponto de vista humanitário prestado pelos corpos policiais ao longo da história brasileira, diversos poderes foram retirados da instituição policial, como por exemplo a competência para a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão, da subordinação e sujeição das polícias ao poder executivo, o qual, em termos módicos, continua a interferir no trabalho da polícia no Brasil, ocasionando relatos de interferências ilegais e anulação de trabalhos técnicos por falta de isenção, situações de retrocesso que se refletem na consecução dos seus fins constitucionais estabelecidos.

²³ FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. 5ª ed., São Paulo: Globo, 2012.

1.1.4. Da conceitualização de *Polícia*

Muitos foram os autores que conceituaram *polícia* e a sua atividade ao longo dos tempos, não sendo unívoco o conceito jurídico de *polícia*.

José Cretella Júnior²⁴, ao discorrer sobre aspetos conceituais de *polícia* inicia o seu discurso afirmando não ser exatamente fácil conceituar juridicamente o termo *polícia* por vários motivos, entre eles o fato de a noção desse vocábulo ter sofrido muitas evoluções de acordo com as mudanças sociais, pelo facto de a noção jurídica de *polícia* ser em termos gerais um axioma indeterminado, pelo facto de o nome ter sido tantas vezes citado na doutrina administrativa sem que junto aos seus vários conceitos se agregassem significados precisos e elementos essenciais de noções unívocas, consistindo assim numa palavra de designação genérica.

Por outro lado, o mesmo autor defende que, a partir de uma análise detalhada das diversas exposições a respeito do tema, torna-se possível identificar alguns elementos que permitam um consenso sobre um conceito universal do termo *polícia*, enumerando três elementos, sendo um deles de carácter subjetivo, orgânico ou instrumental, outro de carácter teleológico e, por último, de carácter objetivo ou material.

O primeiro elemento de presença obrigatória no conceito de *polícia* seria a referência quanto à fonte de onde provém, que seria no caso o Estado, não sendo assim nenhuma prioridade, por exemplo, qualquer proteção de natureza particular, tendo em vista que o exercício do poder de *polícia* é indelegável sob pena de inversão da aceção principiológica do tema.

O segundo elemento seria a natureza finalística do termo, de fundamental importância para caracterizar a *polícia*, não existindo assim outro fim que se propõe à *polícia* a não ser o de, em linhas gerais, assegurar a paz, a tranquilidade, a boa ordem para todas as pessoas que vivem em dada comunidade.

²⁴JUNIOR, J. Cretella – **Polícia e Poder de Polícia** [Em linha]. Rio de Janeiro: FGV, 1985. [Consult. 02 Abr.2018]. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44771/43467>.

De seguida enumera por fim o terceiro elemento, o qual pela sua essencialidade também não se pode dispensar e que diz respeito às limitações a qualquer tipo de atividade que possa direta ou indiretamente alterar ou incomodar a vida em comum.

Assim, os elementos referidos no pensamento deste doutrinador seriam enumerados da seguinte forma: 1. Estado 2. Segurança coletiva e individual 3. Limitações legais à liberdade individual. Todos eles são imprescindíveis para que se possa definir minimamente o instituto conhecido por POLÍCIA.

Em resumo, para esse administrativista brasileiro a definição de *polícia* é o «conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública».

Nesse sentido também conceitua MARCELO CAETANO²⁵, quando entende *polícia* como o «modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem danos sociais que as leis procurem definir».

Assim como SERGIO BOVA²⁶, quando afirma que:

Polícia significa uma «função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações de segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais».

E quando situa o conceito de *polícia* de acordo com a evolução temporal, que inicialmente traz um significado etimológico: “conjunto das instituições necessárias ao funcionamento e à conservação da Cidade-Estado”, expressa que o termo teve como

²⁵ CAETANO, Marcello. **Manual do Direito Administrativo**. Vol. II. 10ªed.Coimbra: Almedina, 2004, p. 1150. ISBN 9789724002880.

²⁶ BOVA, Sérgio. Polícia. In **Dicionário de Polícia**, dirigido por Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino, (Tradução do italiano para o Português Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cascais e Renzo Dini – Coordenação da tradução João Ferreira).11ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2011. ISBN 85-230-0308-8.

significado na idade média: “boa ordem da sociedade civil, da competência das autoridades políticas do Estado, em contraposição à boa ordem moral, do cuidado exclusivo das autoridades religiosas”. Na idade moderna como: “toda a atividade da administração pública, identificando um Estado de Polícia²⁷ com que se designava um ordenamento em que toda a função administrativa era indicada com o termo de Polícia”.

JUSTINO DE FREITAS²⁸ quando entende o conceito de *polícia* como:

Parte da administração que tem por objeto a manutenção da ordem pública e a segurança individual, podendo ser vista como uma polícia política administrativa e judiciária quando impede as infrações das leis na sustentação da ordem pública em cada lugar, bem como em cada parte do Reino.

SOUSA DUARTE²⁹ quando expressa ser o:

Cuidado incessante da autoridade e seus agentes pela execução fiel das leis, da propriedade e da tranquilidade de todos os cidadãos, servido de para-raios para afastar os perigos dos governos e do povo, garantindo-lhes a pública segurança por modo insensível e permanente.

²⁷O termo-conceito em questão adquiriu o seu significado técnico no campo historiográfico. Isto significa que se trata de uma expressão criada pela historiografia para indicar um bem preciso e circunstanciado num fenómeno histórico. Ela remonta mais precisamente àqueles historiadores constitucionais alemães da metade do século XIX que, movidos por um compromisso político-liberal-burguês, corresponde ao ideal constitucional do “Estado de Direito”, entenderam contrapor a este, como fase antiética ou ao menos anterior ao desenvolvimento histórico das formas estatais, precisamente o “Estado de Polícia”. PIERANGELO SCHIERA *apud* SERGIO BOVA *Polícia*. In **Dicionário de Polícia**, dirigido por Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino, (Tradução do italiano para o Português Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cascais e Renzo Dini – Coordenação da tradução João Ferreira). 11ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2011, p. 954. ISBN 85-230-0308-8.

²⁸DE FREITAS, A. Justino. Instituições do Direito Português. 2ª ed, 1861, p. 192 citado por Marcello Caetano. Manual de Direito Administrativo. v. II, pp.1148-1140 *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed.Coimbra: Almedina, 2017, p. 53.

²⁹ SOUSA, Duarte. Código de Polícia Municipal e Administração, 1881. Citado por Marcello Caetano. Manual de Direito Administrativo. v. II, pp.1148-1140 *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed.Coimbra: Almedina, 2017, p. 53.

Já MANUEL VALENTE³⁰, centralizando a função de polícia no quadro constitucional do Estado, escreve que:

A polícia desempenha uma função de garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e/ou produzidas quer por outrem quer pelo Estado, assente na defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, protagonista do Estado democrático dotado de *ius imperium* ao serviço da democracia e do povo, tendo assim resumido em sentido lato, a Polícia como sendo a «atividade de natureza executiva – ordem e tranquilidade públicas e administrativa -, dotada de natureza judiciária no quadro de coadjuvação e de prossecução de actos próprios no âmbito da legislação processual penal cuja função jurídico-constitucional se manifesta na concreção da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da defesa e garantia dos direitos do cidadão e da prevenção criminal quer por vigilância quer por prevenção stricto sensu, podendo para o cumprimento daquelas funções fazer uso da força – coacção – dentro dos limites do estritamente necessário e no respeito pelo Direito e pela pessoa humana»³¹

Em análise perfunctória, o conceito de *polícia* sempre se associou a uma estrutura perfilhada politicamente ao Estado até ao século XV, passando depois a relacionar-se a uma atividade desenvolvida pela Administração Pública, facto que permitiu, muitas vezes, uma confusão quanto à identidade dos conceitos de *Polícia* e de *Administração Pública*.

Desta forma, enquanto os monarcas se apropriavam do Estado de Polícia³², ilimitavam-se no porte das suas condições discricionárias ao utilizar a polícia, mesmo que na primazia da realidade, de forma arbitrária, sempre de acordo com o discurso de que a atuação daquela era pautada na consecução do bem-estar dos súbditos, relegando o conceito e o papel da polícia a “instrumento disponível ao cumprimento das exigências de um Estado Autoritário”.

Com o passar do tempo, com a chegada da génese do pensamento iluminista e das ideias trazidas pelo novo modelo de Estado – o Liberal, propugnou-se a subordinação do Poder Estatal ao cumprimento das Leis, na qual o Estado, ali fundado na separação dos

³⁰VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 53.

³¹ ___. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed. Coimbra: Almedina, 2017, p.114-115.

³² *Idem-Op. Cit.*, p. 23.

poderes, contribuiu para que a noção de *polícia* passasse a uma singela modificação conceitual, oportunidade em que se reduziu o conteúdo da atuação policial e houve uma readequação quanto aos objetivos pretendidos pela polícia ante a então conjectura jurídica, para que esses se adequassem aos novos fins almejados pelo Estado. O conceito de *polícia* passou então a consistir numa atividade da Administração que limita a liberdade individual, justificada no interesse público³³.

Em fins do século XIX e início do século XX o Estado vem a assumir uma fase intervencionista, com a busca pelo equilíbrio entre os direitos sociais e os individuais, cujo discurso tinha como base a procura da justiça no seio da sociedade, evidenciando uma mudança de paradigma e um aumento da quantidade de bens jurídicos a serem protegidos. Esta situação vem refletir-se no aumento da procura da atividade a ser desenvolvida pela polícia, reservando para a mesma um novo conceito apto a atender a uma transcendência quanto ao seu papel, para além do Sistema de Segurança Pública.

É necessário esclarecer que atualmente, na fase neo-contemporânea, alicerçada na Dignidade dos Direitos do Homem, exsurge um novo pensamento em relação ao conceito de Estado e, por sua vez, um novo conceito de *polícia*. Obviamente, se é verdadeira a premissa de que os direitos humanos são considerados direitos tido como superiores, a polícia que serve à proteção desses mesmos direitos obriga-se a ocupar-se de um conceito assente, no que concerne aos limites da sua atuação e ao respeito irrestrito pela tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo isso, portanto, uma exigência do novo panorama democrático vigente. Este, por sua vez, requer uma consonância desse conceito com uma dimensão positiva por parte daqueles que estão incumbidos da atividade policial, dispondo a eficácia dessa mesma atividade – no quesito segurança – posto como um direito a ser disponibilizado para o indivíduo que também sofre limitações por parte do Estado.

Desta forma, levando-nos ao dever de pensar, observemos que, se a polícia durante muito tempo se caracterizou pela expressão de uma dimensão negativa em

³³Pensamento idealizado por Germano Marques na sua obra *Ética e Sociedade Democrática*, 2001 apud Humberto Brandão – **Evolução Histórica do Conceito de Polícia** [Em linha]. Brasília: LinkedIn, 2016. [Consult. 14 Abr.2018]. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/evolução-história-do-conceito-de-polícia-humberto-brandao>.

absoluto, servindo-se somente a restringir as liberdades em todas as suas aceções, é certo que, com a mudança de paradigma, numa conjectura de valoração dos direitos fundamentais, deve a mesma ser agora adequada de acordo com os novos imperativos do Estado Democrático de Direito, primado na busca de uma releitura do conceito de polícia que tenha como foco as dimensões positivas propícias ao nascimento do Direito Policial, baseado no estudo de uma polícia³⁴ subordinada e vinculada ao Direito, ao respeito e à prossecução da defesa e da garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem.

1.2. Polícia e sua interação com o direito

A adaptação do homem ao mundo em sociedade gera um complexo de necessidades a serem supridas, sendo reservado ao Direito e toda a imensidão da sua cientificidade, a instrumentalização e regência dos valores aptos à consecução desse desiderato.

Nessa linha de pensamento Michel Vairally³⁵ expressa que:

O direito descansa sempre sobre determinada concepção do homem e da sociedade, das suas relações recíprocas e, por conseguinte também, sobre um determinado sistema de valores.

Considerando que a análise do homem e da sociedade deve ser um papel constante a ser trabalhado pelos estudiosos de Direito, mostra-se necessária, mesmo que usada numa módica pesquisa científica, a discussão jurídica em torno da polícia e de toda a complexa sistemática que a envolve em relação ao seu objeto, aos seus sujeitos, atuação ao longo do tempo, disciplina, teorias, legislação, entre outros aspetos.

A polícia enquanto instituição voltada, quer direta ou indiretamente, a zelar pela ordem pública, administrativa ou judiciária, é tida pelo povo - nem sempre diante da sociedade brasileira, mas pelas diversas sociedades internas mundiais - como primeira

³⁴*Idem*, p. 117.

³⁵Elías Díaz, *Sociología y Filosofía del Derecho*, 3ªed. Madri: Taurus, 1997,p.253 *apud* NADER, Paulo. **Introdução à Ciência do Direito**.33ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN 978-85-309-3367-8.

mão do Estado disponível à solução e à resolução dos conflitos que perturbam os cidadãos.

A explicação desta assertiva, segundo Manuel Valente³⁶ reside em duas razões: a primeira em virtude do facto de as polícias se encontrarem implementadas a nível nacional e estarem disponíveis a todo o tempo, dado o seu carácter prestacional público de serviço de segurança, enquanto que a razão segunda diz respeito ao efeito sobre o cidadão da lógica da prevenção geral negativa, relegada a qualquer tempo à polícia ante a possibilidade real de ter que agir prontamente em caso de ameaças ou perturbações aos cidadãos.

Embora não se possa atribuir à polícia o papel principal da resolução de todos os conflitos existentes, sob pena de lhe retirar a legitimidade, o papel da polícia em sociedade, pela sua importância, pelo seu histórico e por toda a dimensão negativa de direitos que sempre aparentou à humanidade, faz surgir um interesse jurídico a discutir, à medida em que urge, pelo atual panorama humanístico do Direito, que a polícia assuma o seu lugar na construção das relações entre o trabalho que desempenha e o conhecimento científico que a mesma há de aplicar nesta atuação para que continuemos a legitimar a sua existência dentro de um contexto de Estado Democrático.

Paulo Nader³⁷ discorre que muitas teorias existiram na tentativa de esclarecer a conexão existente entre o Estado e o Direito, das quais mereceriam destaque as concepções que levam à teoria monística, defendida por Kelsen³⁸, e que entende que Direito e Estado constituem uma só entidade, sendo o Estado a personalização de uma ordem que é jurídica e havendo um consenso histórico de que o Direito tenha precedido ao Estado. Assim como a concepção que leva à teoria do paralelismo, que ao utilizar o bom senso afirma que o Direito e o Estado seriam entidades distintas, mas que se acham interligadas em regime de mútua dependência.

³⁶ *Op. Cit.* p. 227.

³⁷ NADER, Paulo. **Introdução à Ciência do Direito**. 33ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 85. ISBN 978-85-309-3367-8

³⁸ Hans Kelsen é um dos mais notáveis jus filósofos de todas as épocas e autor da *Teoria Pura do Direito*, que fundamenta o fenómeno jurídico no elemento normativo: *dever-ser* reflexo do *ser*.

Desta forma, considerando que a polícia e toda a complexidade e historicidade que expõe a sua atuação ao longo do tempo esteve relacionada com uma concepção restritiva e até arbitrária em decorrência de uma inferência no sistema de legalidade do Estado, transpareceu muitas vezes ser instrumento de arbitrariedade e tida supostamente como violadora de formas do Direito, pois arbitrariedade e Direito “prima facie” parecem ideias antagônicas, inconciliáveis.

Não se pode esquecer de que conquanto haja um aparente paradoxo, o Direito policial tem um caráter interdisciplinar e permeia entre o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, Penal e Processual Penal, sendo que o seu estudo em profundidade poderá trazer uma melhor especialização aos temas inerentes a esse Direito, capaz de solidificar a teoria de consensos que elevem a polícia à condição de força legítima capaz de servir os interesses vitais da comunidade, tendo como elemento prioritário o respeito pela dignidade do homem na sua atuação, tal como exige a completude jurídica tão necessária ao cerne do Estado Democrático de Direito.

1.2.1 Construção argumentativa para a existência de um Direito Policial

Existe ou deveria existir a busca incessante de um interesse comum apto à correção nas ações institucionais, nomeadamente em relação ao papel desenvolvido pela polícia enquanto instituição pioneira e necessária à estabilidade social. Quiçá, não seria essa correção que iria mais tarde fundamentar a validade de tudo o que foi dito até então, para o que se espera de uma teoria jurídica policial formada por consensos que venham reafirmar o caráter democrático do papel da polícia na vida em sociedade.

Assim, se a polícia é mesmo uma instituição essencial à defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna dos direitos dos cidadãos, conforme prevê o art. 272 da CRP³⁹ e 144⁴⁰ (em termos) da CRFB, nada mais óbvio que se traga a polícia e tudo que lhes diz respeito à análise do Direito.

³⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

⁴⁰BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 292.

As especificidades das normas e dos princípios de natureza policial, enquanto vetores de atuação da atividade desenvolvida pela polícia, certamente influenciam positivamente nas regras que dizem respeito ao fortalecimento da soberania estatal, razão pela qual a polícia, e tudo o que a engloba, a exemplo das suas competências, dos seus conceitos, da sua historicidade, natureza, tipologia, sujeitos, dos seus princípios, das suas normas, entre outros aspetos, precisam de ser estudados, teorizados, argumentados em consensos e dissensos a fim de que o Direito Policial exista legítimo, incontestável e autonomamente enquanto ciência jurídica, portador de todas as peculiaridades que lhes são inerentes e o distinga dos demais ramos jurídicos.

Nesse sentido, Robert Alexy⁴¹ expressa:

As decisões, sejam elas jurídicas ou políticas, quando tomadas dentro do discurso de um Estado Democrático de Direito hão de expressar fielmente o acordo que melhor satisfaça os interesses dos participantes desse discurso que defende esse tipo de Estado, no que se torna imprescindível a formação comum do juízo mediante a ponderação daqueles interesses que devem estar expressos nos argumentos, conquanto que se preserve a autonomia do outro.

Nesta perspetiva, discorre Manuel Valente⁴² em relação ao Direito sobre a “busca de um equilíbrio apuleiano⁴³”, não podendo no caso a polícia do Estado Democrático de Direito – em comparação, seguir o caminho da visão “político pragmática” no sentido de buscar soluções rápidas para os problemas assentes, tratando-os apenas numa perspetiva conjuntural, pois esse discurso pede tal qual previu Alexis Tocqueville⁴⁴, a imediata substituição da violência pela justiça. Com isso, sustenta que o conhecer científico da atuação da polícia resulta numa polícia racional que busca uma construção de equilíbrio entre a tutela do Estado apta a proteger os bens jurídicos e a defesa do homem, mesmo quando esse viole tais bens, pois a força que tem o mesmo Estado, através da polícia,

⁴¹ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.3.

⁴²VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Conhecimentos Fortuitos – A busca de um equilíbrio apuleiano**. Coimbra: Almedina, 2006.

⁴³Termo que faz menção a Lúcio Apuleio – escritor e filósofo platónico romano que defendia o equilíbrio na tomada de decisões.

⁴⁴ALEXIS TOCQUEVILLE, **Da democracia na América, (tradução de Carlos Correia Monteiro de Oliveira)**, Principia, S. João do Estoril, 2002, p. 180.

pode proceder à punição dos seus infratores ao mesmo tempo que os respeita e atende aos fundamentos que caracterizam o Estado de Direito.

Baseando-se então nesse contexto, se é mesmo correta a premissa de que a razão seja a verdade para as Ciências Naturais, assim como é o Direito para as Ciências das Normas – trata essa premissa que, considerando-se o Direito Policial como uma Ciência Jurídica, existam normas policiais em consenso de atuação, tanto na teoria do Direito Policial como na prática do exercício desse mesmo Direito, aquando do exercício da atividade policial, sob pena de a polícia, vista enquanto instituição, não pertencer ainda à conjectura do que se espera dela na condição de instrumento de liberdade e de dignidade humana, no discurso do que se tem como vivência sob os ditames no Estado Democrático de Direito.

Ato contínuo, se o juízo de dever e o juízo de valor têm as suas verdades baseadas na argumentatividade perante a observância das regras do discurso que consiste no que se quer como correção, seguindo o pensamento de Robert Alexy⁴⁵, conclui-se que as valorações precisam de ser objetivadas, bem delineadas dentro de uma sistemática de vários fatores, entre eles condições, critérios ou regras que embasem o discurso defendido ou posto. Assim, quando se objetivam os consensos e se dão argumentos para esses consensos, estabelecem-se regras para que se possam dizer se são ou não corretos ou verdadeiros tais consensos. Logo, quando a resposta é positiva é porque tais consensos são verdadeiros ou corretos, já que, racionalmente, estariam fundados na razão dos argumentos e, por isso, são por si só considerados universais. Na perspectiva deste raciocínio, chegou o referido autor à conclusão de que a teoria que considera uma verdade a partir da correspondência da afirmativa com a realidade, como também pensou Aristóteles⁴⁶, está passível de superação, pois há de se ter um discurso construído e só será ele científico quando tiver alcançado o consenso em relação ao objeto estudado, já que para ele a verdade não está no mundo apenas presente na natureza, mas é, antes de tudo, a produção cultural do homem. Isto certamente explica a razão pela qual a verdade é suscetível de refutabilidade, sendo este predicado um termo necessariamente inerente à

⁴⁵*Idem*, p. 28.

⁴⁶ KLEINMAN, Paul. Aristóteles (384-322 a.c) In **Tudo o que você precisa saber sobre filosofia**. São Paulo: Gente, 2014.

ciência. Não fosse assim, as conclusões científicas tornar-se-iam meros dogmas – imutáveis; inquestionáveis.

O pensamento argumentativo de Robert Alex⁴⁷ leva-nos a crer que a verdade é provisória, depende da produção histórica da época e está sempre à espera de novas verdades, as quais são sempre resultado de um consenso fundado mediante o cumprimento de regras e de critérios que possibilitem a justificação e a comprovação da premissa à qual se deseja partir. Deste modo, dessa ideia surge que a atuação de conformidade com o discurso não há de necessariamente preencher o cumprimento integral de todas as regras do discurso, até porque, o caráter libertário do homem em sua forma de agir e de pensar distancia-se da unicidade. Na verdade, o estabelecimento das regras expõe critérios pelos quais se deve pautar a fundamentação do discurso prático seja ele geral ou jurídico, conquanto que quanto mais forem seguidos, mas racional e correto será o discurso.

Com isso, a própria vida em sociedade, as regras do dever ser e as experiências práticas quotidianas levam-nos à conclusão de que não vai existir unicidade de resultado correto para determinado discurso. Por outro lado, somente o facto de se tornar possível excluir os argumentos que não são racionais, visto contrariarem o discurso e as suas regras postas, poder-se-á estabelecer que argumentos do discurso são imprescindíveis e quais as regras que de forma alguma podem ser objeto de violação ou desconsideração, pois o que restar estará discursivamente possível, mesmo que em resultados diferentes.

Assim, o discurso é de que o Direito Policial se mostra imprescindível para que a polícia, enquanto face visível do Estado, possa ser melhor compreendida, estudada e cumpridora dos anseios e das dimensões positivas prometidas ao cidadão enquanto ser que convive em democracia. O Direito Policial, como prescreve as condutas de como “deve ser” – há de adequar as condutas ao que prescreve as regras do Estado Democrático de Direito, no que a polícia passa a ser estudada, readequada, organizada e relida de modo a que a sua atuação seja condizente com o ordenamento humanista existente, excluindo os argumentos indiscutivelmente não defensáveis nessa conjectura.

⁴⁷ *Ibidem.*

A adequação entre o enunciado jurídico afirmado e o facto de esse mesmo enunciado ser racional no contexto do direito vigente descamba no conhecimento de que a ciência das regras gera uma cobrança quanto ao cumprimento das mesmas, o que se traduz em legitimidade do Direito e retidão do Poder Público. Busca-se, com isso, a garantia de segurança, mediante o controlo da racionalidade na justificação do discurso, no que sendo ele voltado a temas que ao menos tangencie direitos fundamentais, volta-se à adequação dos argumentos jurídicos no sentido de se estabelecer que resultados são discursivamente imprescindíveis, o que se tem como mínimo vital e qual a argumentação jurídica mais correta.

Assim, no desenvolvimento da ciência policial, tópico analisado posteriormente, deve-se ter em mente que essa cientificidade, por ser nova e também falível (surgida à partir do risco recente de 2001 com os atentados terroristas de 11/09/2011 nos Estados Unidos), desenvolver-se-á não com base em fundamentos baseados no demonstrativo racional, puro e formal, mas com a introdução de um princípio de refutabilidade, pois assim as regras abrem a possibilidade de problematizar de novo qualquer norma em qualquer momento e, no devido momento, pode mostrá-las como infundadas porque o conhecimento da ciência policial aumenta de acordo com a falsificabilidade⁴⁸ ou refutabilidade constantemente presente na atividade policial, em virtude da possibilidade de um falso consenso.

1.3. Ciências policiais

A cientificidade à volta da atuação da polícia é justificada por Manuel Valente⁴⁹ como objetivo destinado à garantia dos direitos humanos e é justamente o valor contido nessa assertiva que permeia toda a pesquisa do mesmo na área das ciências policiais, nomeadamente quando defende que “a cientificidade da atuação policial só se materializa

⁴⁸ Termo usado por K. R. Popper in *Logik der Forschung*, p.47 apud ALEXY, Robert. **A teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.p. 138.

⁴⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes- A cientificidade da actuação policial como garante dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília. [Em linha] nº 1 (2010), pp. 13-20. [Consult. 2 Abr 2018]. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/25/3>

se centrar os eixos nevrálgicos em uma doutrina, filosofia, ideologia e identidade dotada de valores e princípios da ciência policial na defesa e na garantia dos direitos humanos”.

Nesse sentido há uma explicação de que quando se refere a cientificidade não se volta ao estudo científico da investigação somente, mas suscita-se a importância de a ciência para a atuação policial de uma polícia que vise “a construção de um equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos e a defesa do delinquente face à força punitiva do Estado, cujo rosto visível se concretiza em cada elemento policial”.

Dessa forma, dissecando-se o pensamento do referido doutrinador ousa-se resumilo da seguinte forma: se a polícia é responsável pela prevenção e repressão do crime, a razão de uma ciência diferente da ciência do Direito Penal que explique a polícia enquanto Direito está no facto de que com a nova conjectura humanista, decorrente da luta humana com azo à preservação de valores tido como fundamentais, dispostos, por exemplo, nas concepções arraigadas na Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto São José da Costa Rica, entre outros normativos que seguem a defesa humanista, não é somente a descoberta da verdade real que basta ao anseio e concretização de justiça. Por isso, a criação de uma doutrina baseada na legalidade, na tipicidade, na prova lícita, no princípio da presunção de inocência, no respeito pelos direitos humanos e tudo o mais que possa reger democrática e eficazmente toda a atuação da polícia, mostra-se de imprescindível obrigatoriedade para a coerência do Discurso que justifica a realidade do Estado de Direito.

Sob tal perspectiva, ante a crescente, incontrolável e organizada criminalidade, ao que parece, somente um trabalho de polícia isento, extremamente jurídico, técnico, tático, laboratorial seria capaz de evitar a descrença do homem no Direito Penal, em que parte da culpa imputada a tal demérito deve-se a uma deficiente atuação policial. Por outro lado, discorre Manuel Valente⁵⁰ mais uma vez que:

(...) desde que se apurem as finalidades do processo crime sob a prospeção de uma teoria e prática da dignidade da pessoa humana resulta que a polícia há de

⁵⁰ *Ibidem*.

limitar a sua atuação nos parâmetros dos métodos científicos de modo a que o fim do processo crime alcance quatro finalidades do processo penal: a) a verdade material, prática e judicialmente válida, cujas provas jamais possam ser atacadas por serem nulas ou proibidas b) a realização da justiça penal com a responsabilização dos culpados e não de apenas alguns culpados, assim como permita a reintegração do delinquente na sociedade c) a defesa e garantia dos direitos fundamentais, em especial dos direitos humanos, de todos os cidadãos, o que inclui vítima direta, vítima indireta, a comunidade em geral e o suspeito da prática de um crime, evitando-se a rotulagem, a etiquetagem, a estigmatização da vítima, da testemunha e do indiciado ou imputado e d) a materialização da paz jurídica e, conseqüentemente, o restabelecimento da paz social no local do crime e em todo o espaço em que os efeitos negativos do crime se projetaram.

Assim, nada como a criação de uma doutrina que fixe parâmetros unívocos e legalistas a serem respeitados quando da atuação policial, no que o saber policial se concatena e funciona como uma espécie de conhecimento global de universo peculiar em dado espaço e tempo.

Frise-se, por oportuno, que é justamente a ideia da ciência doutrinária da polícia que determina a absorção ou disponibilidade de conhecimento aos sujeitos policiais, os quais, a partir de então, podem decidir dentro de um pensar consciente e direcionado para o cumprimento dos Direitos Humanos, devendo ser tais direitos o cerne que legitima o limite de atuação da atividade policial.

Embora possa transparecer paradoxal por um lado se exigir que a polícia (em nome do Estado) atue sob a égide do cumprimento das tutelas de direitos humanos e por outro também exigir que atue restritivamente quanto a esses direitos para agir com rigor na produção das provas, é justamente a sistematização através da ciência que comprova que tal paradoxo é apenas aparente e não real, pois submeter a atuação da polícia a uma cientificidade é inovar no sentido de referenciar em segurança, liberdade e igualdade para todos.

Assim, a ciência do Direito Policial consistirá na dogmática jurídico-policial e juris-internacional que deve abordar o Direito vigente da polícia em dada sociedade, assim como as questões relativas à sua interpretação e aplicação, cabendo ao cientista

policial ou apenas estudioso afim cogitar sobre os juízos de constatação no objetivo de apurar as determinações contidas no conjunto normativo.

Sopesando que a ciência pode ser alheia aos valores, ao que parece, cumpre à ciência do Direito Policial definir e sistematizar o conjunto de normas que o Estado (e sempre ele com toda a sua coerência) impõe à sociedade, servindo o Direito como instrumento de expressão da vontade social, asseverando-se no entanto, conforme pensamento do mesmo autor⁵¹, que “a ciência policial não deve ter como objeto o ente policial, mas a atividade de polícia e como fim a melhoria da atividade com o objetivo de promover o bem-estar e a qualidade de vida da sociedade”.

Eliomar da Silva Pereira⁵², ao discorrer na sua obra *Introdução às Ciências Policiais*, segue o pensamento de Manuel Valente, quando adota uma posição ética fundamental que nos leva a pensar qual o sentido que deve seguir o conhecimento científico sobre a atuação da Polícia, senão vejamos:

O conhecimento científico deve-se desenvolver com base na necessidade da atividade policial, nomeadamente a atual que vive sob o medo e a iminência de um risco. Desta forma, conquanto não tenha a ciência garantia de conhecimento absoluto, é certo que a polícia deve oferecer respostas em consonância com os Direitos Humanos, sendo a ciência policial considerada recente se considerarmos que existe uma nova realidade, que é a sociedade do risco, passa a existir uma nova ciência e, por conseguinte, uma polícia garantista.

Nesta perspetiva continua o seu pensamento científico afirmando que o conhecimento teórico-policial visa a ação policial e que essa não pode estar dissociada do quadro jurídico de princípios ético-políticos que se concretizam com os princípios jurídicos como garantes de Direitos Humanos tido como fundamentais, no que o aperfeiçoamento de uma Ciência Policial gira no sentido de dois princípios fundamentais:

⁵¹ *Idem*, p.36.

⁵² PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às ciências policiais: a polícia entre ciência e política**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 152.

o princípio da redução do uso da força física, que consiste nos meios de polícia e o princípio do aumento do âmbito de proteção dos direitos fundamentais do homem, que em resumo, consiste nos fins a serem alcançados pela polícia.

Com isto, seguindo o pensamento de Egon Bitnner⁵³ ao tratar da relação entre o trabalho desenvolvido pela polícia com o conhecimento científico, Eliomar da Silva Pereira⁵⁴ parte da premissa de que o conhecimento da polícia abarca duas perspectivas, levando-se em consideração a pesquisa científica a ser perfilhada: uma que se realize a partir de pessoas de fora da instituição “polícia” e outra a partir daqueles que estão dentro dessa mesma instituição, no que tece o mesmo autor uma observação no sentido de que as pessoas que pesquisam polícia estando fora dela, ainda que possam contribuir cientificamente para a melhoria e adequação do serviço por ela prestado, não podem tomá-la para si; uma vez que embora tenham sobre ela informações suficientes, o conhecimento adquirido através de fontes externas, e aqui se vai além para falar de fontes “abertas”⁵⁵, é facto que tal pesquisa tende a deixar o trabalho policial inerte e culminar numa “segurança pública” orientada em desconsideração aos valores práticos inerentes ao objeto de estudo, à medida em que, acaba, muitas vezes, ignorada pelos que estão dentro da polícia, os quais, enquanto atores necessários do protagonismo policial, veem a ciência originada da pesquisa realizada pelos que estão fora como utópica na sua aplicabilidade, justificando-se esse entendimento na distância da mesma face à realidade experimentada pelos que estão dentro.

Nessa linha de pensamento, defende-se que as pesquisas policiais possam ser realizadas por pessoas de dentro da instituição que busquem uma intimidade entre o trabalho policial executado a partir de parâmetros científicos, que defende um discurso jurídico a partir da consideração do que se produz nas instituições policiais, na tentativa de fazer uma construção ou mesmo uma reconstrução na teoria de um direito da polícia. Com isso, sugere-se uma compreensão da diferença entre um conhecimento em que se toma por base “a polícia como objeto ou a polícia como sujeito de conhecimento, pois é

⁵³BITTNER, Egon. Aspectos do trabalho policial. Coleção Polícia e Sociedade nº 8. São Paulo: Edusp, 2003. p. 293 *apud* Eliomar da Silva. **Introdução às ciências policiais: a polícia entre ciência e política**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 15.

⁵⁴*Idem*, *Ibidem*, DA SILVA, E. p. 152 – *op. cit.* pp.33.

⁵⁵Diz-se a pesquisa originada a partir de dados que não contenham restrição de acesso, podendo ser encontradas em livros, software, links de internet entre outros e servem de auxílio a esclarecimentos necessários.

a partir desse critério que se pode avançar no entendimento de uma real ciência policial que é distinta da Policiologia”.⁵⁶

Sugere, desta forma, Eliomar⁵⁷, a ideia de que a Ciência Policial se refere a pesquisas relativas à polícia sob o enfoque dos seus sujeitos, decorrentes das atividades exercidas por estes de forma típica/peculiar/própria e dos problemas ainda não alcançados pelas outras ciências sociais, sendo as ciências policiais um “conjunto de conhecimentos gerados pela polícia, a respeito do seu trabalho quotidiano, adquiridos em cursos de formação policial, com a ressalva de que nem todo o conhecimento policial representa uma ciência”⁵⁸, o que pode ser uma experiência, uma técnica, um saber empírico, ainda a exigir grande decantação sistemática a fim de que se forme uma ciência policial, de modo a que fique bem definido o que é ciência policial e o que são empréstimos de outras ciências.

Registe-se que a partir da noção do que é ou não ciência em termos policiais e de quais seriam as necessidades para a existência de uma especificidade científica para o tema polícia, busca-se o consenso para a verdade na afirmação “existe uma unidade da realidade da ciência policial que a diferencia de uma dada ciência ante a pluralidade de outras ciências sociais”⁵⁹. Em resposta, Sedas Nunes⁶⁰ divaga que para isso há que existir motivos de diferenças entre um dado Direito e o Direito Policial com azo a chegar-se à constatação de que existe sim um Direito Policial, pelo facto deste possuir peculiaridades intrínsecas, fins e objetivos delineados, necessários o suficiente para que diante da sua ciência, nenhuma outra consiga atender a questionamentos emergentes de um âmbito específico dos seus problemas, não sendo difícil constatar que quanto a isso, a atividade desempenhada pela polícia, tem-se mostrado resistente à simples adoção de

⁵⁶Como refere Eliomar da Silva Pereira, a policiologia é a pesquisa realizada por pessoas de fora ou de dentro das instituições policiais, estando a polícia como objeto de conhecimento sob todos os aspetos que possam interessar, sendo possível falar em uma teoria geral de polícia que concatene o saber de várias ciências sociais sobre o conhecimento da polícia, sendo ela estudada sob o enfoque do objeto, o qual se valoriza em virtude de ser uma forma de conhecer os conceitos, o regime jurídico, as teorias particulares, entre outros aspetos. Contudo, desconsidera questões que concernem ao trabalho da polícia na sua atividade quotidiana. *Vide Op. Cit.*, p. 33.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Idem*, p. 20.

⁶⁰NUNES, Sedas. Questões preliminares das Ciências Sociais, p. 27 *apud* PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às ciências policiais: a polícia entre ciência e política**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 152.

conhecimentos por outras ciências sociais, a exemplo de problemas que pedem uma investigação criminal, a qual, embora faça uso de conhecimentos penais, processuais, médico-periciais entre outros, traz peculiaridades, portanto, especificidades de que são conhecedores os que entendem os seus métodos, os que melhor conseguem organizar e sistematizar as nuances da sua melhor desenvoltura, de forma a responder eficaz e coerentemente ao sistema jurídico.

Frise-se, oportunamente, que a necessidade assim como os fins que levam à concretude das Ciências Policiais gravitam em torno da mudança de concepção que busque, se não a substituição, a diminuição do uso das armas pela assunção de conhecimentos científicos policiais que capacitem os seus sujeitos de modo a que desenvolvam racionalmente a utilização dos seus instrumentos, para que assim a polícia se recoloca no centro da sua importância no atual contexto de Estado de Direito, servindo de força física legítima à disposição do Estado e dos seus cidadãos, de natureza específica e própria, cujos polícias, instados a agir, tenham a possibilidade de pensar e, dessa forma, optar pelas melhores condutas que possam vir a atender as diretrizes que conduzam ao equilíbrio diante da atividade desenvolvida, fruto da proporcionalidade, adequação e necessidade quanto ao uso obrigatório da força.

Por fim, com o intento de corroborar o caráter científico do Direito Policial, Manuel Valente⁶¹ discorreu sobre as fontes e os princípios próprios deste ramo jurídico, no que explicou serem fontes imediatas a Lei e o costume, e como mediatas a jurisprudência, a doutrina e os princípios fundamentais, dos quais, em particular, expressou que o “substrato epistemológico e axiológico do Direito Policial assenta em princípios gerais do Direito e em princípios da intervenção policial”⁶², tendo citado o princípio da cláusula geral da polícia proclamado no n.º 2 do art. 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos como fundamental do Direito internacional que prima pelo respeito e cumprimento da Lei, pela dignidade da pessoa humana e pela proteção dos direitos humanos e que servem de base a uma conduta policial lícita e ética e da qual derivam os demais princípios que orientam o Direito Policial de um Estado Democrático de Direito. Ato contínuo, em relação aos princípios tachados de intervenção policial,

⁶¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed. Coimbra: Almedina, 2017, p.45, 233-234. ISBN 978-972-40-7017-9.

⁶² *Ibidem*.

foram esses resumidos em linhas gerais como os princípios que tratam das seguintes questões: legalidade e constitucionalidade, proibição do excesso ou da *proporcionalidade lato senso*, respeito pelos interesses e direitos protegidos dos cidadãos, prossecução do interesse público, boa fé, oportunidade da atuação policial, atuação policial democrática, lealdade na atuação policial, igualdade, imparcialidade, justiça, concordância prática na atuação da polícia e liberdade.

1.4. Uma teoria para o Direito Policial

A teoria geral do Direito Policial estuda a atividade de polícia do ponto de vista científico e jurídico, bem como a sua atuação em relação aos outros protagonistas do Sistema de Segurança e de Justiça, nomeadamente o de justiça criminal. Funda-se na necessidade de um estudo e aprofundamento dos temas sob o ponto de vista técnico, prático e jurídico com azo a levar a correção das decisões tomadas pelos responsáveis das ações policiais.

Na sua análise profunda sobre o tema, o doutrinador Manuel Valente⁶³ traz uma revolução na maneira de se pensar a polícia como um todo, pois embora seja uma atividade de soberania do Estado, entendê-la sob o ponto de vista científico e jurídico é um projeto arrojado e inovador que leva ao consenso de que se faz possível e até necessário o estudo da polícia enquanto ciência. Na verdade, as obras relativas à polícia de lavra do citado cientista, ultrapassam a seara das ciências policiais e focam em assuntos da ciência política e da ciência jurídica de forma interligada.

Nesse sentido, quando criou a Teoria Geral do Direito Policial trouxe com ela uma visão jurídica da polícia no sentido de reconhecer que sua atividade compõe as funções desenvolvidas atualmente pela polícia e essas funções são ou devem ser exercidas com base em princípios comuns, em competências peculiares, a exemplo da investigação criminal, sempre considerando o trabalho dentro de uma argumentação efetivamente enquadrada na legalidade exigida no âmbito de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

⁶³ *Idem*, p. 17.

A verdade é que a pesquisa de Manuel Valente nos traz de novidade a oportunidade de compreender a polícia dentro de um sistema de disciplinas jurídicas que a discute enquanto parte do Direito, na qual fica bem clara a diferença entre o Direito de Polícia e o Direito da Polícia⁶⁴. O primeiro refere-se aos princípios gerais, as normas que regulamentam a atuação da polícia e a sua competência constitucional em relação aos seus destinatários que, no caso, são os cidadãos, enquanto que o segundo diz respeito aos princípios, às normas postas, às decisões judiciais e administrativas, à doutrina e demais elementos que se aplicam aos sujeitos que integram a instituição polícia.

Percebe-se assim que o Direito Policial não se limita por fronteiras terrestres, visto que existe cooperação policial no sentido de cumprir normas que lhes são peculiares e de consenso além do espaço nacional, mostrando-se imprescindível a análise dos vetores/princípios que servem de justificação para toda a intervenção policial na vida em sociedade democrática, a exemplo dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da garantia e da defesa dos interesses do cidadão ou dos direitos fundamentais, da prossecução do interesse público, da boa fé, da oportunidade, do princípio democrático da lealdade na atuação da polícia, da igualdade, da imparcialidade, da justiça, da concordância prática e o principal deles, que é o princípio da liberdade.

Assim, parece de certo modo paradoxal falar ao mesmo tempo em liberdade e atuação policial quando durante anos, em estágio ou sonho de vivência em Democracia, o termo polícia significou instituição de intervenção, de restrição, até de prisão, em sentido diametralmente oposto ao que propôs o doutrinador Manuel Guedes Monteiro Valente, na sua obra Teoria Geral de Direito Policial. O mesmo defende que, no seu modo de trabalhar, cabe à polícia, ou melhor, aos policiais, a opção de pensar no sentido de optar pela solução menos restritiva, menos invasiva em relação à liberdade dos indivíduos quando das suas atuações. Com isto, voltando à teoria da argumentação defendida por Robert Alexy⁶⁵, trata-se de um imperativo de razão prática que leva a que o operador do direito policial pense antes de adotar uma solução dentre aquelas que não contraria o

⁶⁴ *Idem*, pp. 142-143.

⁶⁵ ALEXY, Robert. **A teoria da argumentação jurídica. A teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p.10.

discurso do que se entende por liberdade no contexto de Estado Democrático de Direito. Evidencia-se com isto que a liberdade do homem perfaz um princípio fundamental que somente pode ser contrariado se estiver bem explicado por critérios justificativos no cumprimento das regras previstas no mesmo contexto já mencionado.

CAPÍTULO 2 – A LIBERDADE NO CONTEXTO POLICIAL

2.1. Polícia como garante de liberdade

Associar o tema polícia à ideia de liberdade, mesmo que soe aparentemente paradoxal, na verdade não o é. O Direito à liberdade é a essência dos Direitos Fundamentais e a sua grande expressão é dada em virtude do simbolismo traduzido na redução da atuação do Estado e da sua ingerência na vida social a um mínimo necessário. Por outro lado, a polícia, enquanto vista como uma atividade administrativa a serviço do Estado, usada apenas no discurso de manutenção de ordem, de prevenção de crimes, de proteção das pessoas e de bens, no sentido de manter o funcionamento das instituições democráticas ou não, já é, por si só, um instrumento de interferência nos dogmas libertários. Desta forma, o papel da polícia não mais se resume a um conceito de mera atividade, pois, para a consecução da sua finalidade, faz-se necessário impor um alargamento no conceito de polícia a fim de considerá-la de forma inteira - dotada de um estado, de meios, de instrumentos e de um Direito que traga completude para o sistema de juridicidade. É preciso ainda posicioná-la dentro do Direito à Segurança, no que há de se cumprir o princípio mais importante de qualquer Estado de Direito, que é o da dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer que a Dignidade da Pessoa Humana evidencia um dado Estado como aquele que se centra na valoração humana antes de qualquer outro referencial, afastando a ideia de Estado e Nação como prioridade, passando a ser primordial a liberdade individual. Nesse sentido, foi a Dignidade da Pessoa Humana devidamente reconhecida no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo⁶⁶.

Neste contexto, Marcelo Alexandrino⁶⁷ acrescenta que a Dignidade da Pessoa Humana assenta no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo, sendo que

⁶⁶DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 26 ago. 2018.

⁶⁷ALEXANDRINO, Marcelo. **Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

de um lado se tem um direito à proteção e do outro tem-se um dever de tratar igualmente os semelhantes.

Assim, quando o Estado se dispõe a eleger a segurança como um dos seus direitos fundamentais, ele compromete-se a promover a ordem, a garantir tranquilidade às pessoas, mesmo que utilize da força, resguardando as suas integridades físicas e a integridade dos seus bens. Contudo, para isso, há de utilizar as forças de segurança, o que inclui a polícia.

Ao que parece, definir como será o melhor papel da polícia dentro de um Estado Democrático de Direito perpassa pela capacidade do homem, àquele que executa o trabalho da polícia, quando na sua prestação de serviço à sociedade, valorizar mais ou menos a questão da liberdade individual dos cidadãos quando age em representação do Estado na defesa e garantia dos direitos humanos como foco, indo inclusive nesse sentido à ideia de “identidade da polícia”⁶⁸

Nesta perspectiva, se a liberdade for tomada como “a ausência de resistências externas”, como previa Hobbes⁶⁹, consiste a mesma em fazer tudo o que seja do interesse próprio imediato, não sendo tomadas como restrições as ações livres que resultam numa falta de clareza sobre as intenções. Com isso, a ideia de assegurar aos sujeitos uma margem de ação protegida para as ações egocêntricas, liberadas de pressões por responsabilidade, passa a ser desvirtuada dando margem a um pensamento de liberdade voltado para a defesa de idiossincrasias.

Neste contexto, partindo da premissa de que o papel da polícia perpassa pela questão da liberdade negativa, tida como o desejo de não interferência do poder estatal sobre as ações individuais, há de se questionar os limites sob que forma a liberdade dos indivíduos deve ser garantida. Em sua constituição ontológica de liberdade negativa, Sartre⁷⁰, por exemplo, informa que a liberdade do homem é o alicerce absoluto, condição

⁶⁸Termo que resume, à partir do entendimento do doutrinador Manuel Monteiro Guedes Valente, a prossecução que implica uma atuação de defesa e de garantia dos Direitos Humanos materializados à partir dos atos diários da atividade de polícia no que concerne em especial a prevenção e a investigação criminal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A polícia do Estado democrático de Direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.18.

⁶⁹ HOBBS, *Leviatã* *apud* HONNET, Axel, cap. 13. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 52.

⁷⁰DA SILVA, Aline Maria Vilas Boas. **A concepção de liberdade em Sartre**. [Em linha]. São Paulo, 2013. [Consult. 02 Jan. 2019]

fundamental das suas ações, no que sendo ele totalmente livre, passa a ser responsável pelas consequências de todas as suas escolhas, no que o papel reservado para a polícia democrática permeia apenas numa parcela de suficiência dessa liberdade negativa sob pena de não justificar a sua razão de existir, uma vez que, como disse Rousseau⁷¹, o homem não pode ser considerado livre enquanto depender da ânsia dos meros apetites, só alcançando a liberdade à medida que exerce a obediência às leis que ele próprio impôs.

Nessa medida, Kant⁷², a partir da análise de autodeterminação e liberdade tida como resultado de uma autolegislação, perfaz o entendimento de que as leis autopromulgadas só poderiam gerar liberdade se forem estabelecidas a partir de um exame dos motivos concretos e racionais, bastando a vontade humana como comprovação de que a ele seja facultada a capacidade de ser livre. Contudo, tal liberdade deve obedecer ao princípio da universalidade em relação a todos os indivíduos, pelo que se deve tratar todos os sujeitos da mesma maneira, como seres autônomos assim como se esperaria cada um ser tratado por todos, culminando na ideia de liberdade reflexiva.

Sobre a liberdade reflexiva, considerando um ideal de autorrealização, informa Jonh Stuart Mill⁷³ ser tarefa do governo garantir mediante a educação universal e diversidade de opiniões e de ofertas culturais a oportunidade de se ir além das fronteiras, procedendo a exclusões quanto a violações dos iguais direitos dos seus semelhantes, já que todo o indivíduo detém uma reivindicação de garantia estatal para a realização da sua própria história de vida. Em contraposição, Charles Taylor⁷⁴ entende que o esforço inerente à autorrealização é válido aquando da sua aplicabilidade numa comunidade com fins cooperativos, pois o indivíduo, como não tem capacidade em si mesmo de se autorrealizar, visto ser ele uma expressão de uma comunidade social, somente pode

Disponível em:
<<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/alinesilva.pdf>>

⁷¹ ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do Direito Público**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 269.

⁷²KANT, Immanuel *apud* HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 63.

⁷³MILL, John Stuart *apud* HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 76.

⁷⁴TAYLOR, Charles *apud* HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 77.

melhor desenvolver-se em execução coletiva, pelo que a liberdade é sempre o resultado de um esforço reflexivo pois só pode ser de facto consumada por um tom “coletivo”.

Ainda sobre liberdade reflexiva, temos o pensamento de Hannah Arendt⁷⁵, do qual se abstrai que “a ponte para a tematização da justiça só é feita se os arranjos institucionais de uma dada sociedade puderem manter a solidariedade necessária à cidadania: como “justo”, é preciso que se tenha, em última instância, o que se entender socialmente a promover as posições solidárias que compõem uma condição necessária para a atividade comum no espaço público”. Contudo, justificar uma conceção de justiça a partir da ideia de liberdade reflexiva torna imprescindível pensar em um sistema de cooperação entre os sujeitos de forma que enseje um outro conceito de liberdade, o de liberdade social.

Sobre liberdade social, Hegel⁷⁶ tratou como chave da sua conceção o fato de “estar consigo mesmo no outro”. Trata-se da ideia de reconhecimento recíproco, pois como sujeito isolado numa liberdade reflexiva o indivíduo acaba por viver separado do mundo exterior, dos dispositivos e das instituições sociais, pelo que os objetivos estabelecidos por si a realizar podem continuar incertos na realidade objetiva, já que não estão entrelaçados a um conjunto de práticas de comportamentos que permitam o reconhecimento de intentos que proporcione contrapartidas com azo ao atendimento dos fins almejados para a satisfação de ser livre.

Por fim, depois de toda esta introdução sobre as diferentes tipologias do conceito de liberdade chega-se ao que se quer denominar de liberdade na contemporaneidade, algo que como pensou o próprio Hegel, exista para que se exija uma ajuda ao indivíduo no objetivo de que ele alcance o direito no ordenamento social em todas as suas liberdades legítimas, no que se protesta um alerta para os conceitos de ética na democracia, liberdade para o direito, limites dessa liberdade para o Direito, nomeadamente para o Direito Policial, interesse maior desta pesquisa.

⁷⁵ARENDT, Hanna *apud* HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 77.

⁷⁶HEGEL *apud* HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 85.

Dentro do contexto da Polícia enquanto Direito o tema descrito como liberdade foi descrito por Manuel Guedes Monteiro Valente⁷⁷ como sendo:

Conjunto complexo de direitos e de deveres que os homens e as suas instituições definem e proclamam como realidade inerente ao ser humano que, conforme Aristóteles, imbricada em uma conceção de justiça sedimentada em equidade, apresenta-se a Polícia como meta a defender e a alcançar como se lhe impõe constitucionalmente o art. 272º da CRP – devendo promover todos os atos atinentes a esse cumprimento ex vi do art. 3º cumulado com o art. 18º, nº 1 da CRP, tendo em conta que a privação (restrição) da liberdade só se admite no quadro constitucional previsto no nº 3º do art. 27º da CRP.

Retratada como princípio pelo mesmo autor⁷⁸ a liberdade foi designada como:

Inerente a um Estado de direito democrático e direito natural de todo o ser humano que se realiza no seu próprio pensar, decidir e agir livremente no mundo, que, como ser livre e pessoal, a liberdade exige – a consagração de tudo o que seja indispensável para a realização de cada homem.

Com isso, defende o autor⁷⁹ que a liberdade só se concretiza quando a justiça, tida como “insubstancial que de nada depende, mas da qual, no mundo jurídico, tudo depende” se enraíza em princípios, a exemplo dos da igualdade e o da imparcialidade, presentes na atuação da atividade policial.

Nesta perspetiva, partindo da premissa de que a liberdade é mais do que um direito natural, é um valor, um ideal, trata-se de um princípio bastante relevante a ser implantado pela polícia no sentido de fazer com que cada sujeito de direitos e de deveres reconheça legitimidade na atuação da polícia, sob pena de haver uma subversão principiológica a ponto de se depreciar o real sentido do seu valor em detrimento de outros princípios que dele retira a sua força normativa.

⁷⁷VALENTE, Manuel Guedes Monteiro. **Teoria Geral de Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 303.

⁷⁸_____. **Teoria Geral de Direito Policial**. 5ªed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 304.

⁷⁹ *Idem*, p. 303.

Ainda sobre a liberdade, discorre Valente⁸⁰ que a sua natureza pública preconiza-se sob dois vetores: sendo um negativo que diz respeito à força da liberdade face ao poder do Estado, dotado de uma natureza que impõe à polícia deveres jurídico-constitucionais que servem de autolimitação da sua atividade, e outro positivo que diz respeito à efetividade da liberdade a partir de uma Organização do Estado no sentido de proporcionar uma estrutura material, através do serviço público apto a fazer a defesa do Estado e dos cidadãos, servindo no caso a polícia, de um instrumento jurídico para a proteção social.

Sob a perspectiva de liberdade negativa, a polícia obriga-se ao cumprimento da lei, do respeito pela dignidade da pessoa humana, da proteção dos direitos humanos, como por exemplo quando se respeita o direito ao silêncio durante o interrogatório do cidadão detido, quando se respeita a integridade física e psicológica do mesmo e quando o resguarda ao aplicar a polícia proporcionalmente o uso da força. Por outro lado, ao atender à natureza positiva dos aspetos da liberdade posta em defesa do cidadão, a polícia procura respeitar as garantias de defesa do homem ao cumprir o seu dever de proteção, como é exemplo o cumprimento dos princípios da legalidade, da tipicidade, da não retroatividade, os quais são desdobramentos do princípio da liberdade, e que a polícia deve ter presente em cada atuação em concreto, perseguindo a opção pela solução menos intervencionista para que se respeite ao máximo a autonomia dos indivíduos enquanto seres dotados de liberdade.

Ao que parece, não é preciso existir uma contradição entre respeito pela liberdade e legitimidade na atuação policial, pois a efetividade do trabalho desempenhado pela polícia dentro de um contexto democrático de Estado de Direito necessita de estar em consonância com as bases assentes nas liberdades fundamentais, as quais são precedentes ao próprio direito de polícia e servem de validade a este. Nesse sentido, discorre Alexandre de Moraes⁸¹ que não se pode abrir mão da justiça em nome da segurança, sob

⁸⁰*Ibidem.*

⁸¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2016, p. 72.

pretexto de um suposto interesse geral, pois um direito fundamental da pessoa humana é valor que se sobrepõe ao interesse da sociedade no combate ao crime, porque embora seja o sistema penal uma necessidade constante de uma sociedade imperfeita, deve-se prover a polícia de máxima regularidade para que ela possa dar respostas controladas, formais e legais.

2.2. Polícia como elemento de segurança e segurança como Direito Fundamental

Embora tenha valorado o direito fundamental à liberdade mais do que o direito fundamental à segurança, justifica-se o facto por não ser o direito à segurança um valor absoluto. Destarte, como direito fundamental, serve-se mais a uma garantia do que a um direito autónomo. Nesse sentido Manuel Valente⁸² afirma que:

[...] a segurança é um bem jurídico vital de garantia dos demais bens jurídicos fundamentais da vida humana, mas jamais se sobrepõe ao direito de liberdade; (sic) – conquanto seja a liberdade a primeira das seguranças, como equilíbrio da vida humana em comunidade urge que se defenda a segurança como uma tarefa fundamental do Estado.

Com isto, é a análise da segurança, a partir de uma concepção humanista, que dá à mesma uma função garantista que impõe à polícia a necessidade de que seja reconstruída com base em uma força coletiva e institucional capaz de promover a segurança dos cidadãos e dos seus bens, dentro de limites impostos pela realidade fática dos axiomas de um Estado Democrático de Direito.

Não se pode esquecer que a polícia, como força expressa das Constituições, sejam elas a Mundial (assim chamada a Carta das Nações Unidas – por Jorge Bacelar Gouveia⁸³), a Portuguesa ou a Brasileira, encontra-se inafastavelmente subordinada ao Direito, o qual, embora se autolimite de normas impositivas, autorizativas e permissivas

⁸²VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 121.

⁸³GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional de Segurança**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 15.

a fim de que possam suas regras serem interpretadas e aplicadas no desiderato de todo o direito, deve cumprir a sua finalidade no sentido de promover justiça social.

Logo, embora a polícia possa dispor necessariamente de meios de ação coercivos, tais ações, obrigatoriamente, precisam de se apresentar harmónicas em relação aos interesses defendidos pelo Estado Democrático e pelos princípios estabelecidos socialmente.

Na esfera internacional, assevera Jorge Bacelar Gouveia⁸⁴ que o termo segurança na Comunidade Internacional está relacionado com as relações internacionais e estabelece-se a partir de uma natureza conflitual, pelo que a Carta das Nações Unidas tem como um dos seus princípios determinantes à pacificação social a proibição do uso da força de forma a evitar o uso de ameaças com uso de força, quer contra a integridade dos territórios dos países quer contra a independência política dos Estados, sendo esse instrumento declarado como incompatível aos objetivos da “Carta Mundial”.

Nesse sentido, depreende-se que a Segurança Mundial se estabelece no sentido da defesa pela não violação dos Direitos e bens dos Estados, o que inclui as integridades relacionadas ao território e ao poder público e soberano desses diante do que representam interna e externamente perante a comunidade internacional, pelo que a violação desse contexto pode ensejar em estado ausente ou deficitário de Segurança.

Nessa perspetiva o conceito de Segurança Internacional adota um conceito humanista, proposto inicialmente no ano de 1994, através do Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que veio a substituir um conceito tradicional restrito a uma segurança política estatal, passando a adotar as dimensões tipológicas de segurança nos aspetos económicos, alimentares, sanitários, ambientais, pessoais, comunitários e políticos, todas elas embasadas por características comuns da Segurança Humana, sejam elas: a universalidade, interdependência, prevenção e humanidade.

Esta nova visão de segurança para o mundo mostrou-se de suma importância porque foi capaz de alargar o envolvimento de outros Estados nas decisões sobre

⁸⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional de Segurança**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 57.

Segurança, antes excluídos em virtude da sua condição financeira perante a comunidade internacional, trazendo assim os direitos humanos como impulso determinantes para que os Estados Internacionais voltassem-se ao serviço da proteção do homem, em relação a seus bens comuns, materiais e subjetivos do ponto de vista individual e principalmente em convívio numa sociedade atual caracterizada pelo risco.

Esclarece-se, oportunamente, que o risco de que se fala é mesmo o idealizado por Ulrich Beck⁸⁵ que trata sobre o desenvolvimento da nova concepção da sociedade em convívio com os novos riscos sociais, políticos, económicos, entre outros, os quais necessitam de interpretações causais dos acontecimentos. Tais fatos, mesmo que invisíveis, clamam por respostas a sempre novos riscos fruto de uma sociedade global e tecnológica cuja tendência é o desgaste, pelo que foi apontada como uma das soluções a utilização da ciência com fito à conscientização dos homens no sentido de se antever a esses riscos, com azo a minorá-los ou até evitá-los, o que se passou a exigir dos Estados, ricos e pobres, uma espécie de solidariedade para o combate de um inimigo, idealizado no perigo comum.

Nessa medida, a Segurança Internacional passa a ser uma atividade de produção no âmbito internacional configurado em um plano institucional organizado através da criação de estruturas e de organismos com azo a dar vazão às demandas dos riscos criados, o que inclui também a esfera de atuação policial, que deve adotar as normas e princípios de natureza jurídica que servem de orientação à atividade dos sujeitos/estados internacionais com o objetivo de promover a segurança mundial, através do Direito Internacional, Sancionatório, Penal e Humanitário, sob a busca da apuração das diversas responsabilidades jurídicas, que servem de termómetro que regula as relações entre os Estados.

Não se pode esquecer que, embora assente na prevenção dos riscos, a garantia de Segurança Internacional também se estabelece ante a possibilidade de ser garantida a partir da sua capacidade de responder aos riscos concretizados ou iminentes, donde provém as regras de utilização do uso da força e as implicações dos seus excessos e as consequências e abrangência dessa utilização. Talvez daí venham as respostas à

⁸⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial em busca da segurança perdida**. Lisboa: Almedina, 2015, p. 21.

indagação de quando e como ética e juridicamente se pode fazer uso dessa força e qual é o papel da polícia nesse panorama.

A segurança, como uma tarefa fundamental do Estado, traduz-se assim como entende Valente⁸⁶, em bem jurídico coletivo ou supraindividual e individual, não pode ser analisada segundo uma visão restritiva dos demais direitos fundamentais e sim com a mesma visão humanista falada anteriormente e bem defendida na seara do Direito de Segurança Internacional, no que essa visão leva a uma condição garantista de liberdade física e psicológica do ser humano, como cidadão integrado no coletivo social, mas de forma visível capaz de concretamente poder exercer, sentindo-se seguro, os demais direitos e liberdades pessoais. Tal contexto, passa a exigir a nova conceção de polícia, como uma força/um corpo/uma instituição capaz de “promover, de respeitar e de garantir a segurança dos cidadãos e dos seus bens” de uma forma legítima.

Observa-se que, com base nesse pensamento, é que surge a responsabilidade dos Estados ditos de “Democráticos de Direito” quanto à execução da promoção da Segurança aos seus cidadãos como tarefa primordial/elementar/fundamental.

Neste aspeto, o Brasil, por exemplo, embora seja oficialmente um Estado Democrático de Direito, ainda não se permite enxergar uma polícia reconhecida legitimamente como dentro desse parâmetro, nomeadamente porque a Segurança Pública falha, é composta por polícias administrativas cujos meios de ação coercitiva não são capazes de serem postos em prática, na maior parte das vezes, sem excesso do uso da força, assim como não há resolução de um maior número de conflitos, o que se pode observar a partir da recorrente formação de milícias, de bandos armados, do exercício arbitrário do uso da força e da realização de justiça mediante fraude ou violência, factos esses que podem ser corroborados pela sentença condenatória do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso⁸⁷ Favela Nova Brasília.

⁸⁶VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 121.

⁸⁷Caso execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, tendo gerado a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e gerado a obrigatoriedade da extinção dos “autos de resistência” e redução da letalidade policial, cuja síntese foi a Resolução nº 08/2012 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em:

Sobre a questão da Segurança, interessante foi o pensamento de Valente⁸⁸ quando se referiu à segurança como sendo uma “topologia poliédrica, plurifuncional e plurinormativa”. Explica-se: a segurança como direito garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais afirma-se como uma construção plana paralela às direções da força dos vários atores e proporcional às intensidades das várias normas e variadas funções em dado tempo e espaço, no que completou ao dizer que a segurança permeia em várias formas de modo a acatar uma extensa gama de conceitos, que se resume em si mesma.

Nessa perspetiva, informa ainda o mesmo autor que o *layout* de segurança pode partir de uma conceituação baseada numa trilogia de pensamento, sendo eles: a) um pensar cultural específico – assente nos valores da Dignidade da Pessoa Humana b) um pensar sob as verdades do ser humano – assente na vontade do Povo c) um pensar de conceção do Estado – assente no Estado de Direito material democrático.

Assim, considerando que se a aparência/topologia da Segurança deve se basear na trilogia acima, rechaça-se o discurso voltado a uma necessidade de estabelecimento de um Direito Penal Preventivo ou de Periculosidade, pois a aparência da Segurança é anterior à delimitação dos bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Direito Penal, de modo que, sendo o campo de intervenção do Direito Penal abrangente, se evitem tais intervenções de forma desnecessária para que não sirvam de justificativas para a inversão da condição de tal Direito de “ultima et extrema ratio” para “prima sola et única ratio”⁸⁹, não tendo cabimento que a segurança se transforme em princípio na “pedra angular”⁹⁰ do Estado de Direito Material Democrático no recurso ao Direito Penal, sob pena de

http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUE_Sfinal.pdf. Consultado em 20 de maio de 2019.

⁸⁸VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Segurança: bem jurídico supranacional. Janus.net e jornal of international relations. **OBSERVARE**. UAL. v.3, nº 02, p. 75-90. Disponível em: <http://observare.ual.pt/janus.net/pt/n%C3%BAmeros-antiores/66-portugues-pt/v-3-n-2-2012-outono/artigos/191-pt-pt_vol3_n2_art4> Consul. 21 abr 2019.

⁸⁹VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. 2ªed. Coimbra: Almedina, pp. 19-20.

⁹⁰Cfr. Princípio do reconhecimento mútuo. Manuel Monteiro Guedes Valente. Do mandado de detenção Europeu. Coimbra: Almeida, 2006, pp.63-97. Sobre o assunto Manuel Guedes Valente refere-se à formação de valores dentro do quadro de Segurança enraizado no respeito à Dignidade da Pessoa Humana, na Vontade do Povo e no Estado de Direito Democrático in *Direito Penal do Inimigo e o terrorismo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, p.116. e in *Teoria Geral do Direito Policial*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, p.126.

“coisificação” do ser humano e de propugnar um Direito Penal de autor típico dos Estados Totalitários e Estados de Polícia e de se negar um sistema penal integral do ser humano”.

Importante, nessa linha trilhada, é situar a segurança pública sob o aspeto de ciência jurídica, mesmo porque o extrato da pesquisa trata de polícia, a qual, por sua vez, está dentro do contexto de segurança e não podem mais, tais temas - segurança e polícia - ser entendidos fora do Direito, naquela visão equivocada de servirem exclusivamente de instrumentos de reafirmação de interesses governamentais momentâneos, uma vez que cumpre à Segurança servir de função excecionalmente importante para o Estado Democrático de Direito, estando inclusive, de forma expressa no “caput” do art. 5º da CRFB como um dos direitos fundamentais, assim como consta, de forma implícita, na Constituição da República Portuguesa.

Com isso, a conclusão é de que a polícia sirva de facto como instrumento do Estado, esteja a serviço de uma finalidade direccionada para a garantia dos Direitos Fundamentais, no que, sendo um deles a Segurança, nada mais coerente do que para o atendimento dessa demanda, devam os seus componentes entender o Direito e analisar os atos dos quais participem sob o ângulo da juridicidade dos mesmos, impondo resistência às tendências equivocadas que têm levado, por exemplo, o Direito Penal à vulgarização, dada a tendência de aplicabilidade da constitucionalidade de toda a matéria de natureza policial a preceito motriz para a resolução de quase todos os problemas sociais existentes, sob pena de a polícia jamais alcançar o seu real papel na conjetura do Estado Democrático de Direito.

Nessa medida, deve a segurança pública cumprir o mandamento constitucional no sentido de se enquadrar como um dos deveres do Estado, propício a resguardar a ordem, as pessoas e os seus bens, dentre outras necessidades salutaras. Para isso, mostra-se imprescindível o estabelecimento de uma doutrina composta pelos saberes tipicamente policiais, que transcendam o trabalho exercido pela polícia, através dos seus agentes - da condição apenas de objeto de conhecimento - e passem a sujeitos da construção dos saberes tipicamente policiais, pois assim, de posse de um conhecimento científico próprio de polícia, a ciência policial poderá tanto atender de prontidão aos questionamentos atuais e vindouros dos problemas relacionados com a Segurança Pública, mas a posicionará corretamente como direito fundamental.

2.3. Breve arcabouço constitucional do que é a Polícia no Brasil e em Portugal

Reafirmando a importância do sujeito policial para a polícia e, consequentemente, para a Segurança Pública, não há como dissociá-lo da juridicidade, tanto é assim que quando o policial se relaciona com os entes componentes de uma sociedade, seja ela a brasileira ou a portuguesa, na prática do seu exercício, durante o desempenho da sua função, ao resolver os conflitos e também preveni-los, obriga-se, irremediavelmente, no percurso do início até ao fim do seu desiderato, a agir com responsabilidade, dentro dos limites delineados constitucionalmente da sua competência.

Percebe-se que a incapacidade da polícia em cumprir o que está posto de forma constitucional e legal para si parece residir na adoção equivocada do empirismo na sua atuação, facto que se tem evidenciado em um labor profissional obscuro, duvidoso e manipulável do ponto de vista governamental. Por isso, mostra-se imprescindível que o polícia entenda que os fundamentos que regem a atividade de polícia encontram limites e dependências na Constituição e nos princípios constitucionais do ordenamento jurídico do país a que serve, assim como nos princípios da Carta Mundial⁹¹. Para isso, o sujeito da polícia precisa de conhecer o Direito e interagir na obediência das suas regras para que tenha ciência de onde vêm a sua real autoridade e encontre o caminho que leve a uma atuação eficaz, legalista e legítima.

Não se pode esquecer de que não há na legislação brasileira um conceito direto de segurança pública no Brasil, assim como há na legislação portuguesa, evidenciando-se com isso uma vinculação do termo à ordem social por esta descrita no artigo 6º, *caput* da CRFB como um direito fundamental e um dos objetivos do Estado que sob estigma democrático (por força do que está descrito no Art. 144) objetiva conferir aos cidadãos uma concretização de garantia de dignidade, de liberdade e de igualdade.

Caso se queira entender que ordem social tenha por significado o mesmo que ordem pública e que essa, por sua vez, englobe o termo segurança pública, pode-se ainda

⁹¹ O mesmo que “Carta das Nações Unidas” termo designado por Jorge Bacelar Gouveia. GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional de Segurança**. Coimbra: Almedina, 2015, p. 15.

citar como norma em vigor no Brasil o decreto nº 88777 de 30 de setembro de 1983 o qual de forma ampla vem a conceituar no Art. 2º, 21 o que seja ordem pública:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

A falta de legislação, no entanto, não impediu que no julgamento do Recurso Extraordinário 559.646, datado de 07/06/2011, do Estado do Paraná, que teve como relatora a Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Grace, definisse segurança como:

Um direito com prerrogativa Constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, que impõe ao Estado brasileiro a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem efetivo acesso a tal serviço, inferindo ser possível que o Poder Judiciário determine a implementação de medidas pelo Estado, quando inadimplentes de políticas públicas constitucionalmente previstas sem que haja ingerência em questão que envolve o Poder discricionário do Poder Executivo.

Na CRFB há uma previsão expressa de que a Segurança Pública seja uma responsabilidade não exclusiva do Estado, pelo que todos os cidadãos brasileiros devem contribuir para o resguardo da ordem pública e segurança própria e das demais pessoas, sendo no caso a segurança um direito e um dever simultâneo, resultando em que o papel do Estado está delineado na função de concretizar tal direito de Segurança, no sentido de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das várias polícias descritas no art. 144, quais sejam: a) polícia federal b) polícia rodoviária federal c) polícia ferroviária federal d) polícias civis e) polícias militares e corpos de bombeiros militares.

É importante esclarecer que no Brasil, tal rol não inclui as diversas guardas municipais, apesar de órgãos coadjuvantes da Segurança (regida pelo Estatuto previsto pela Lei nº 13022/14). Esclarece-se que a não inclusão das guardas municipais no rol do Sistema Único de Segurança Pública no Brasil parte de dois pressupostos: o primeiro por não constar de forma expressa entre os órgãos enumerados no Art. 144 *caput* da Constituição Federal e sim no § 8º, na condição de auxílio às forças de segurança com a função de proteção de bens, serviços e instalações dos Municípios; e o segundo, pelo facto

de ter sido a controvérsia em torno de ser ou não as guardas pertencentes às categorias constitucionais de Órgão de Segurança Pública brasileira levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal e ficado decidido, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236, corroborada pela ADI nº 1182, que o rol constante no *caput* do art. 144 era taxativo, entendimento que exclui as guardas municipais do rol da Segurança Pública.

Ainda sobre as guardas municipais, em que pese o entendimento acima por parte do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral – Recurso Extraordinário nº 658.570, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, j. 6-8-2015, p. DJE de 30-09-2015 -, o mesmo STF decidiu em extrato ser (...) *constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do Poder de Polícia do Trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas*.

Não se pode esquecer de que na data de 05 de dezembro de 2019 foi publicada a Emenda à Constituição da República Federal Brasileira de nº 104/2019 para acrescentar ao rol de polícias brasileira a Polícia Penal, referindo-se ao órgão de Segurança Pública, federal, estadual ou distrital, vinculado ao órgão que administra o sistema penal tanto da União ou Estado ou Distrito Federal, responsável pela segurança de todos os estabelecimentos penais.

A inclusão dessa polícia surge para o enfrentamento dos grupos criminosos organizados com atuação em presídios no Brasil, consolidando uma uniformidade jurídica sobre a carreira de policiais que deve fazer a segurança pública dos estabelecimentos penais. Com essa mudança, incluiu-se no artigo 21 da CRFB a competência da União para organizar e manter a polícia penal, assim como já havia a previsão quanto a manutenção da polícia civil, militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Nesse sentido, incluiu-se ainda no Artigo 144, § 6º da CRFB a previsão de subordinação das polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, respectivamente, ficando a nova polícia vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertença, dependendo da Secretaria ou do órgão estadual que for responsável por administrar o sistema penal em dado Estado, com a ressalva de que a polícia penal federal estará vinculada ao

Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão responsável pelo Sistema Penitenciário Federal.

Em suma, a Polícia Penal passa, com a Emenda Constitucional nº 104/2019 à CRFB a ser um órgão de Segurança Pública, expressamente listado no Art. 144 da CRFB, incluindo-se assim o inciso VI desse mesmo artigo.

Assim, na sequência do § 1º do art. 144 da CRFB informa-se que:

a) cabe à *Polícia Federal*⁹², por força do que dispõe o art. 144, § 1º, I e II da CRFB, dentre outras atribuições, exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União, as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo de ações de outros órgãos como a Fazenda em suas respectivas áreas de competência e ainda apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da união ou das suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como outras infrações cuja prática tenha repercussão entre os Estados da Federação Brasileira ou Internacional. Sobre a polícia Federal do Brasil insta esclarecer que até ao início do ano de 2018 era a mesma subordinada ao Ministério da Justiça, mas com a publicação da medida provisória de nº 821, convertida na Lei nº 13690, de 26 de fevereiro do ano de 2018, a mesma passou a ser subordinada a um novo Ministério denominado de Ministério da Segurança Pública. Em 01 de janeiro de 2019, através da medida provisória nº 870/2019, fundiu-se o Ministério da Justiça e o da

⁹²Cabe a Polícia Federal Brasileira a investigação de crimes políticos: crimes contra a segurança nacional (Lei nº 7170/83 – STF, RC 1468), crimes de terrorismo (Lei nº 13260/2016), crimes federais: crimes contra a União, autarquias federais e empresas públicas – não abrangendo as sociedades de economia mista federal, abrangendo contravenções penais federais – que difere da competência da Justiça Federal por força do Art. 109, IV da CRFB, mas engloba a fundação pública de direito público – espécie do gênero Autarquia (STF, RE 215.741), crimes graves: ditos como aqueles em que há repercussão interestadual ou internacional que exijam repressão uniforme, crimes de tráfico de droga, contrabando e descaminho, crimes políticos: Lei nº 7170/83 – Art. 31 *caput* e § 1º, Lei nº 13260/16, art. 11, crimes federais graves: Lei nº 10.446/02, art. 1º, crimes que violam direitos humanos e combatidos por tratados internacionais, a exemplo do tráfico internacional de drogas (Decreto nº 154/91), tráfico internacional de pessoas (Decreto nº 5017/06), crime organizado (Decreto nº 5015/04), terrorismo (Decreto nº 5639/05), genocídio (Decreto nº 3822/52), crimes contra crianças e adolescentes (Decreto 99710/90), crimes contra a mulher (Decreto 4377/02), crimes praticados pela internet quando o delito é praticado em ambiente amplo que permita o acesso por qualquer pessoa no mundo – em sites, redes sociais e fóruns de discussão, nomeadamente os relativos a misoginia (Lei nº 13642/18).

Segurança Pública, passando a denominar-se Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominação essa confirmada com a conversão de tal medida provisória na Lei nº 13844, de 18 de junho de 2019.

b) cabe à *Polícia Rodoviária Federal*⁹³ do Brasil, consoante prevê o Art. 144, § 2º da CRFB o patrulhamento ostensivo de rodovias federais, estando subordinada ao novo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja competência cinge-se à articulação com os órgãos dos entes federativos – Distrito Federal, Estados e Municípios e as entidades que coordenam e supervisionam as atividades de segurança pública.

c) cabe à *Polícia Ferroviária do Brasil*, o patrulhamento das ferrovias. Destarte, por veto presidencial aquando da criação do então Ministério da Segurança, não ficou sob jurisdição dessa nova pasta e, em verdade, sequer se encontra instituída nem administrativa e nem funcionalmente. Apesar de estar previsto no artigo 144 § 3º da CRFB não fora estruturada.

d) cabe às *Polícias Civis*, cuja direção fica a cargo dos Delegados de Polícia, conforme previsão expressa do artigo 144 § 4º da CRFB, excluindo a competência da polícia judiciária federal, a incumbência do exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais que não sejam de natureza essencialmente militares. Com isso, subordinam-se ao Poder Executivo dos Estados Federados, sendo os cargos nomeados pelos Governadores dos Estados que são assessorados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados, chefiadas por Secretários de Estado, procedendo a investigações de crimes contra Estados, Municípios e que tenham como parte instituições da Administração Pública Indireta da União, a exemplo das sociedades de economia mista federal.

e) cabe às *Polícias Militares*⁹⁴, consoante prevê o Art. 144, § 4º da CRFB, as funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros

⁹³As atribuições da Polícia Rodoviária Federal também estão previstas no Art. 2º da Lei nº 9654/98.

⁹⁴De acordo com o Decreto nº 88777/83, art. 2º - quando trata das atribuições das Polícias Militares no Brasil define a manutenção da ordem pública como sendo: “o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da Segurança Pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública (...)”. Nesse sentido, após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Relatório 141/2011 – sentença de 16 de fevereiro de 2017), evidencia-se com muito mais razão o cumprimento por parte dos policiais brasileiros, notadamente os policiais militares, das recomendações prevista na Resolução nº 08/2012 da Secretaria

a função de defesa civil, além de outras atribuições definidas na Lei, a exemplo da investigação, de forma excepcional, de investigação de crimes militares. Os polícias e bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos Estados, tal como os polícias civis, no entanto, diferentes desses, são considerados forças auxiliares e reserva do Exército.

f) cabe às Polícia Penais (§ 5º - A da CRFB)⁹⁵ a segurança dos estabelecimentos penais.

É interessante frisar que a justificativa governamental para a criação do novo Ministério de Segurança Pública no ano de 2018 foi a crise da Segurança Pública no Brasil, a falta de ingerência do Governo Federal, que até então (ano de 2017) o Presidente da República não tinha, exceto a aplicação de recursos na ordem de 9% destinado a Polícia Federal e Rodoviária Federal, atribuições de Segurança Pública (de forma expressa na CRFB), já que 85% de todos os recursos destinados a essa seara seriam destinados às Seguranças Públicas dos Estados.

Nesta conjectura é o Ministro da Justiça e Segurança Pública a autoridade hierarquicamente superior no âmbito de atuação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, não sendo irrelevante esclarecer que com o advento da Lei nº 13675, de 11 de junho de 2018 foi criado o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP no Brasil, responsável pela criação de uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, vindo tal normativo legislativo a buscar o disciplinamento, a organização e o funcionamento dos Órgãos responsáveis pela Segurança Pública, nos termos do Art. 7º do Art. 144 da CRFB.

Nacional dos Direitos Humanos que dentre outras preveem o seguinte: “ Art. 1º as autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, promovendo o registro com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso, com o desiderato de se proceder uma ampla e orientada investigação no sentido de coibir mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto, homicídios com suspeita de ações de grupo de extermínio com a participação de polícias e desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos.

⁹⁵ EC nº 104/2019 – Criou a polícia penal nos seguintes termos: Art. 144 (...), § 5º - A “às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais”.

A CRFB, assim como a CRP, como mencionado anteriormente, não conceitua o que seja Segurança, mas esta última, no seu artigo 272º informa qual é a função da polícia no item 1, no que esclarece ser a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e os direitos dos cidadãos, reservando à lei o encargo para conceituar, definir as finalidades e os princípios da sua Segurança Interna. Nesse sentido, a Lei nº 20/87 de 12 de junho definiu segurança interna como sendo “a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”, sendo interessante esclarecer que mesmo tal lei tendo sido revogada pela Lei nº 53/2008, de 29 de agosto, não modificou o conceito de segurança interna⁹⁶. A Lei revogatória, no entanto, ainda definiu em sentido ampliado os fins da segurança interna e estabeleceu uma maior amplitude territorial para atuação das forças de segurança subordinadas à jurisdição portuguesa, abrindo oportunidade para que os serviços de segurança pudessem atuar fora do território nacional português, justificada na necessidade de cooperação internacional, evidenciando claramente a inserção cooperativa das forças de segurança portuguesa no espaço⁹⁷ de LIBERDADE, de SEGURANÇA E JUSTIÇA da UNIÃO EUROPEIA na tentativa de neutralizar o terrorismo, as novas formas de criminalidade, o que inclui os graves atentados à humanidade.

Nesta perspetiva, a Segurança Interna tem como maior dirigente o Primeiro-Ministro, o qual informa o Presidente da República Portuguesa sobre os assuntos inerentes à pasta, cabendo com exclusividade ao serviço do povo português as funções de segurança às seguintes instituições:

a) *Polícia de Segurança Pública – PSP* – é a força de segurança armada e uniformizada, prestando serviço público sendo dotada de autonomia administrativa cuja função é “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos

⁹⁶Cfr. Manuel Monteiro Guedes Valente. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed., p. 173.

⁹⁷Espaço previsto no Tratado de Amesterdão com os três pilares, tendo como objetivos proporcionar aos cidadãos um nível elevado de proteção num espaço de liberdade, segurança e justiça, com desenvolvimento de ação comum entre os Estados-Membros no domínio de cooperação policial e judiciária em matéria penal, prevenção do racismo e o combate a esses fenómenos. In Direito da União Europeia. **Direito Institucional e Direito Material**. MASSON, Antoine & NIHOUL, Paul. Lisboa: Piaget, 2012.

do cidadão” de acordo com o art. 272 da CRP e da Lei nº 53/2007, de 31 de agosto, com estrutura hierarquizada, com organização única em todo país, subordinada ao Ministério da Administração Interna – MAI. Assim, em situações de normalidade tem as suas atribuições especificadas na legislação interna e em situações de anormalidade tem as suas atribuições limitadas pela legislação sobre a defesa nacional e estágios emergenciais. É interessante ressaltar o caráter democrático da filosofia da sua atuação que fixa a atuação da PSP na busca do equilíbrio ante os conflitos de valores avaliados sob a perspectiva da segurança interna dentro do âmbito dos valores segurança, liberdade, direitos, garantias – priorizando a garantia da liberdade dos cidadãos em virtude da garantia da sensação de liberdade.

b) *Guarda Nacional Republicana – GNR* – força de segurança interna militar, cujos militares são organizados num corpo especial de tropas. Com autonomia administrativa mas tem dupla subordinação ministerial, pois em período de normalidade subordina-se ao Ministério da Administração Interna -MAI e em período de guerra ou de crise fica subordinada ou sob ingerência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas - *CEMGFA*, serve de reserva profissional e evidencia-se em época de conflito/crise, treinada para atuação em situações de anormalidade e no âmbito da segurança tem como missão ser a polícia com competência e autoridade em todo o país, atuando no sentido de garantir a segurança e tranquilidade à população do país e na atividade operacional, costuma atuar como polícias: criminal, administrativa, fiscal e aduaneira, de trânsito, intervencionista com azo a ordem pública, civil, e honorífica e honra do Estado.

c) *Polícia Judiciária – PJ* – é a polícia investigativa, portadora de conhecimento técnico e científico voltado para a investigação com natureza de polícia criminal, em quadro hierarquizado e subordinado ao Ministério da Justiça – MJ, servindo de apoio às autoridades judiciais, pelo que a sua atuação encontra-se sob ingerência e direção de ditas autoridades tendo a função de repressão através das investigações criminais, assim como a função de prevenção quando a partir de análise e investigações evita a ocorrência de outros crimes complexos, a exemplo da criminalidade transnacional e complexa.

d) *Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF* – é a força policial responsável pelo controlo e circulação de pessoas nas fronteiras, assim como a permanência e acompanhamento dessas pessoas, dando execução à política de imigração e asilo político

no país. Hierarquizada, é um serviço de segurança portador de autonomia administrativa, sob ingerência do Ministério de Administração Interna – MAI e tem ainda a atribuição de promover e coordenar as atividades referentes a esses movimentos de pessoas.

e) Serviço de Informações de Segurança – SIS – é o serviço de segurança responsável pela produção de informações de segurança, comparado ao serviço de inteligência, que serve ao envio ao gestor, no caso o Primeiro Ministro, para fins de tomada de suas decisões, no âmbito do executivo, no que tem o dever de colaborar e para isso procede à recolha de dados, ao processamento e difusão de informações na área de segurança, nomeadamente sobre os fenómenos do terrorismo, espionagem em áreas sensíveis como a tecnológica ou outros que ponham em risco a normalidade do Estado.

f) Outras entidades que exercem função de segurança – a exemplo da SAM – Sistema de atividade marítima – que seria o corpo institucional formado por órgãos e serviços centrais, regionais ou locais, com funções de coordenação, executivas ou policiais no que concerne aos poderes inerentes à autoridade marítima, com o objetivo de garantir o cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, em obediência aos parâmetros de atuação permitidos pelo direito internacional, o que inclui procedimentos administrativos, de registos marítimos e de fiscalização, além de tipicamente policiais. Assim, podem exercer a autoridade marítima a AMN – Autoridade Marítima Nacional, que, segundo o nº 2 do art. 1º do DL nº43/2002⁹⁸ é a estrutura superior de administração e coordenação dos órgãos e serviços que, integrados na Marinha, possuem competência ou desenvolvem ações no âmbito da SAM, a Polícia de Segurança Pública, a PSP, a PJ, a GNR e o SEF, ficando a PM – Polícia Marítima também integrada na estrutura operacional da AMN, sendo identificada como uma força armada, uniformizada, dotada de competências específicas para atuação nas áreas e nas matérias atribuídas à SAM, nas quais os seus componentes procedem a fiscalizações ao cumprimento das normas relativas a pescas, banhistas, preservação do meio marinho, colaboram com outras polícias no sentido de garantir a segurança e os direitos dos cidadãos, em virtudes das atividades marítimas, além de proceder às detenções de embarcações, em casos acobertados por lei, etc.

⁹⁸Decreto que cria o sistema de autoridade marítima – SAM, que estabelece o seu âmbito e atribuições, bem como a definição da sua estrutura de coordenação.

É interessante ressaltar que tais polícias são as que se enquadram na conceção de polícia do art. 272º da CRP, relacionadas com a função de promoção da ordem ou tranquilidade pública, administrativa e judiciária. Destarte, o nº 4 de tal artigo da CRP reflete que nem todas as polícias, exceto as que constituem uma força de segurança, são, em verdade, polícia. Contudo, na visão de Manuel Monteiro Guedes Valente⁹⁹ os princípios da *territorialidade* e da *reserva de lei* não determinam, per si, se uma força policial é ou não uma força de segurança, mas reforçam ou dão consistência ao enquadramento de uma determinada polícia como força de segurança, pelo que, para que uma polícia adquira o estatuto de força de segurança, deve respeitar tais princípios e mais o da *unidade de organização das forças de segurança* (única para todo o território nacional), sem esquecer de considerar as dimensões funcionais de polícia de ordem e tranquilidade pública, polícia administrativa e polícia judiciária.

Neste sentido, estando de maneira expressa no art. 272º nº 4 da CRP que cabe à lei definir o regime das forças de segurança, suscita Manuel Valente¹⁰⁰ que, considerando a pretensão de se garantir aos cidadãos o respeito à legitimidade democrática, a exemplo da matéria que trata desse regime, cuja organização e funcionamento afetam direitos, liberdades e garantias, impõe-se à Constituição, por respeito ao princípio do Estado de Direito e ao princípio democrático, a fonte de direito à lei da Assembleia da República por ser matéria sujeita a reserva de Lei, dada a possibilidade de a polícia recorrer a meios coercitivos para a prossecução das funções previstas na Constituição.

A análise supra, em comparação ao pensamento de Gomes Canotilho¹⁰¹, ao afirmar: “Só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos” evidencia-se bastante coerente em razão das garantias necessárias ao cumprimento dos direitos fundamentais, os quais têm relevância como elemento determinador do âmbito da reserva de lei.

Das polícias especificadas anteriormente não foi incluído o CGP – Corpo da Guarda Prisional, de atuação em espaço físico e móvel, a cargo da DGRSP – Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, não consta oficialmente no rol considerado

⁹⁹Valente, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral de Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, p. 59.

¹⁰⁰_____. **Teoria Geral de Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, p. 62.

¹⁰¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, p. 729.

como forças de segurança pública, apesar de tal instituição penitenciária obedecer ao preenchimento dos requisitos principiológicos e constitucionais de acordo com o nº4 do art. 272º da CRP, nomeadamente o princípio da territorialidade e da unicidade das forças de segurança, facto que foi merecedor de uma crítica por parte de Manuel Valente¹⁰², que entende por isso que tal instituição seja considerada uma das forças de segurança, porque há uma incongruência em reger a atuação do CGP por Decreto do Governo, qualificá-la como uma atividade de Segurança e reafirmar que a mesma não tem “dignidade” de ser submetida à AR e ao cumprimento do princípio da reserva de Lei como determina o art. 272, nº 4 quando, na primazia da realidade, a atuação do CRP traduz-se numa polícia garantidora de direitos para assegurar a segurança, a ordem e a paz tanto dos que estão dentro das prisões, como os que estão fora, pois deve ter natureza de polícia aquele corpo que tem por importante missão a execução de penas e medidas que privam a liberdade, no sentido de prover pelo reajuste social ao reinserir à sociedade os cidadãos recuperados de condutas criminosas, sendo esse mister específico e salutar dependente de consciência do cerne buscado pelo aparato constitucional, sob pena da evolução do crime e do descontrolo da contenção da segurança interna, sendo assim um equívoco e uma verdadeira omissão o não reforço das prerrogativas dos integrantes do CGP.

Nesse sentido estão mencionadas como instituição fora das forças de segurança as elencadas a seguir, as quais, embora ocupem tal posição, têm muita relevância para a segurança como um todo, dado o carácter auxiliar no cumprimento dos objetivos elencados constitucionalmente às forças de segurança, sendo elas também, além do CGP, as seguintes:

a) *Polícias Municipais*¹⁰³ – são as polícias cooperativas no objetivo de manter a tranquilidade das comunidades locais, consoante menção do nº 3 art. 237.º da CRP, fazendo o serviço de vigilância dos espaços públicos municipais, cooperando com a finalidade das forças de segurança.

¹⁰²VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A natureza jurídica do corpo da guarda**. Lisboa: Centro de investigação e desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa, 2008, p. 15.

¹⁰³Cf. Constituição da República Portuguesa. 2ª ed. Coimbra: Almedina, p. 84.

b) *Entidades de Segurança Pública*¹⁰⁴ – diz respeito uma estrutura organizacional que serve a prestação de serviços a terceiros por pessoas jurídicas privadas com a finalidade de proteção a pessoas e bens e à prevenção de crimes, entre outras atividades, a exemplo da vigilância sobre bens, transportes, distribuição de valores entre outras, desde que não incidam em atribuições de competência exclusiva da justiça e da polícia.

c) *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica -ASAE*¹⁰⁵ – é uma instituição especializada que tem por objetivo proporcionar segurança alimentar aos cidadãos e proceder a fiscalizações de ordem económica, sendo órgão de autoridade de polícia criminal, numa espécie de polícia económica.

d) *Guarda-noturno*¹⁰⁶ – tratam de profissionais que fazem vigilância e ronda em determinadas circunscrições, no período da noite em auxílio às forças de segurança e aos serviços de prestação civil, prestando tal serviço de forma organizada, armada sob o comando de uma força de segurança presente no local, a exemplo da GNR ou PSP, sendo a remuneração paga pelos beneficiários locais.

Não se pode esquecer de que todas estas instituições mencionadas de forma direta ou indireta estão associadas ao tema POLÍCIA. Contudo, é certo que essa complexidade envolvendo múltiplas polícias e serviços administrativos como poderes análogos de polícia tem causado uma confusão posicional que afeta o desenrolar das suas finalidades enquanto polícias de um Estado Democrático de Direito, provocando, com isso, um desordenamento suficiente ao ponto de a atuação policial e mesmo a finalidade a que se prestam as polícias, restarem-se frustradas.

Nesse diapasão, importante foi o discorrer de Germano Marques da Silva¹⁰⁷ sobre a imprescindível observância da ética policial no contexto da ética geral no exercício do poder de polícia, ao mencionar que “o poder de apreciação e de decisão do qual dispõe o agente da polícia depende essencialmente da sua ética e deontologia profissional, ficando a seu critério a decisão a tomar mediante cada situação”.

¹⁰⁴Cf. Lei nº 34/2013, de 16 de maio. **Diário da República** nº 94/2013 (estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à lei nº 49/2018).

¹⁰⁵Cf. Decreto Lei nº 194, de 23 de Agosto de 2012. **Diário da República** nº 163/2012 Série I (aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar).

¹⁰⁶Cfr. Lei nº 105, de 25 de agosto de 2015. **Diário da República** nº 165/2015. Série I (aprova o Regime Jurídico do Guarda Noturno).

¹⁰⁷DA SILVA, Germano Marques. **Ética Policial e Sociedade Democrática**. Lisboa: ISCPSI, 2001.

Observa-se que, enquanto Manuel Valente¹⁰⁸ defende uma nova tipologia de polícia, ampliada do seu sentido restrito para o sentido lato capaz de congregar uma construção jurídico-constitucional dentro do que defende a atualidade constitucional, ao menos formalmente, limitada nos freios da liberdade, da democraticidade e concatenada em uma teoria científica para a polícia, Germano Marques da Silva¹⁰⁹ informa ter dúvidas de que a atuação da polícia seja já uma ciência, apesar de assim como Manuel Valente¹¹⁰ considerar que tal atuação seja indissociada do Direito, haja vista serem os Direitos e as Liberdade Fundamentais pressupostos e limites do trabalho relegado à polícia, no que se mostra primordial que a metodologia do ensino e da aprendizagem do Direito para as polícias seja uma imprescindível necessidade em virtude das características próprias que as distinguem dos demais profissionais da área jurídica.

Assim, o conhecimento do arcabouço constitucional da nação a que se serve, principalmente, é fator fundamental para a atuação de uma polícia democrática de Direito, pois a partir do estudo da cultura, da filosofia política estabelecida, da ética policial na definição dos papéis das diversas polícias de segurança ou coadjuvantes da segurança pública, dos princípios tomados como fundamentais, do respeito ao Direito conhecido e às liberdades estabelecidas em dado ordenamento jurídico é que emerge em transparência qual é a tipologia adotada na realidade. Esse pensamento¹¹¹ pode ser melhor estudado a partir do reflexo da atuação da polícia em dada sociedade, de onde tem mostrado a experiência, por exemplo, que onde está a maior quantidade de intervenção policial, a maior utilização de armas de fogo para resolver os problemas de violência urbana, a constante opção pelo uso de instrumentos como barra de ferros, cassetetes, explosivos etc., pela polícia na prática ou no combate da violência nem sempre tem resultado em resoluções almejadas pelos objetivos constitucionais, dado o crescente e desenfreado aumento dos riscos e dos crimes.

¹⁰⁸VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 62.

¹⁰⁹DA SILVA, Germano Marques. Actividade Policial como Ciência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 1, n. 2, jul/dez 2010, p. 73-77.

¹¹⁰____. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 95.

¹¹¹ Entendimento absorvido a partir da extração do pensamento de Manuel Monteiro Guedes Valente na obra *Teoria Geral de Direito Policial* in **A polícia do Estado Democrático de Direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 123.

Com isso, fundamental parece ser a dogmática jurídica no ensino, aprendizagem e atuação da polícia, pelo que há de se associar esse conhecimento policial ao direito posto, às decisões judiciais sempre em consonância com os ditames democráticos defendidos pelo Estado de Direito, para que a polícia seja posicionada de forma que tenha sempre legitimidade na sua atuação, respeitando os limites da intervenção policial¹¹², rechaçando excessos em seu mister, preservando a legalidade na recolha e no manuseamento de provas durante as investigações, entre outras concepções que possam fazer despertar nos polícias e na sociedade o verdadeiro ideal da democracia, de forma a desfazer toda a ignorância estabelecida em muitos dos que fazem serviço de polícia para que termos como *liberdade, democracia, legalidade e direitos humanos* sejam inerentes e não antagônicos aos termos: *atuação da polícia, ordem, punição e justiça*.

2.4. Polícia como garante da democracia

Segundo Kelsen¹¹³ a metamorfose da ideia de liberdade leva à realização da democracia. Etimologicamente “dêmos” significa povo e “kratos” significa poder. Dessa forma, quando nos referimos a democracia inferimos que seja o governo direto do povo, pelo povo. Contudo, segundo Kelsen, a essência da democracia reside na antítese entre ideologia e realidade, existindo assim um paradoxo na discussão do problema, pelo que tal antagonismo, “entre ideia e realidade”, vale como princípio fundamental da democracia, evidenciando o que é, em verdade, a ideia de liberdade, substrato esse que pode ser encontrado na noção de povo como elemento responsável pela ordem social e sintetizador da vontade geral emanada por ele mesmo.

Análise-se que, partindo-se dessa premissa, o povo seria uma pluralidade de indivíduos condensados numa unidade que não pode ser tida como objeto e sim como sujeito de poder. Contudo, embora não seja essa a realidade, Kelsen expressa ser tal conceito por demais ingênuo uma vez que o povo, considerado como um sistema de atos

¹¹²Cujos princípios estão delineados no capítulo VI – Dos princípios da intervenção da Polícia in **Teoria Geral do Direito Policial**. Manual Monteiro Guedes Valente. 5ª ed. Coimbra: Almedina, p. 223-318.

¹¹³KELSEN, Hans. O povo in **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 35. Tradução: Ivone Castilho Benedetti; Jerffison Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow.

individuais determinados pela ordem jurídica do Estado, orienta-se de forma individual e organizada pela liberdade perante o Estado.

Nessa senda, não se pode esquecer que se o povo enquanto unidade serve-se apenas a objeto de poder devido à sua posição de regulado e submisso a regras obrigatórias estabelecidas pelo Estado, obviamente, também não há de participar da criação dessa ordem estatal e nem de conseguir atuar como sujeito de poder capaz de tecer transformações propícias às mudanças de paradigmas, melhor a todos os seus componentes. No entanto, em que pese essa diferenciação, justificada até mesmo no facto de que as atuais democracias são indiretas, em que a vontade geral é estabelecida a partir de uma maioria dos eleitos do povo, há, insiste-se, uma margem de escape que se chama liberdade, representada pelos ditames constitucionais que obrigam o Estado Democrático a se curvar em benefício do povo em sentido lato.

Com esse pensamento, se tal qual Germano Marques¹¹⁴ considerarmos que polícia é cultura e diz respeito a civilização – voltemos ao pensamento de Camões na passagem de uma das suas obras, denominada *Lusíadas*¹¹⁵, quando expressou: (..) “A segundo a polícia Melindana”, referindo-se ao modo de urbanidade melindana, evidenciou que polícia diz respeito a cultura, nos moldes de que para se conhecer o grau de urbanidade/civilização de um povo, havemos de identificar como é a polícia desse povo.

Nessa mesma linha repete Valente¹¹⁶ o brocardo: “ *diz-me a polícia que tens, dir-te-ei o Estado que és*”, o que em resumo quer dizer que o modo de atuação de cada polícia nada mais é do que o reflexo da materialização do sistema político adotado por um dado Estado.

A estrutura democrática do Estado de Direito Democrático exige sujeitos de polícia, visíveis e atuantes, bastante conhecedores de uma teoria jurídica, no que devem ser ecléticos em seus conhecimentos jurídicos, precisos em seus conhecimentos policiais,

¹¹⁴DA SILVA, Germano Marques. **Ética Policial e Sociedade Democrática**. Lisboa: ISCPSI, 2001

¹¹⁵CAMÕES, de Luís. **Os Lusíadas**. Prefácio de Álvaro Júlio da Costa Pimpão. 4ªed. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto Camões, 2000, p. 258.

¹¹⁶VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 144.

técnicos e operacionais com vista a práticas de intervenções no âmbito dos direitos fundamentais de uma forma legítima.

Contudo, essa nova estrutura para a polícia mostra-se bastante inovadora, mesmo porque conta a história da humanidade que raros foram os regimes políticos que se curvaram perfeitamente a uma democracia, tendo Jean-François-Dortier¹¹⁷ citando Mogens H. Hansen relatando que nem mesmo a democracia ateniense na Grécia conseguiu tal subsunção, pois organizava reuniões com 6 mil homens ante uma população de 30 a 40 mil cidadãos, facto que se repetiu em várias sociedades, a exemplo dos seguintes pensadores da democracia. Senão vejamos:

a) *Montesquieu*¹¹⁸ - que preferia o regime aristocrático, apesar de ter exposto a sua teoria dos princípios da separação dos poderes

b) *Jean-Jacques Rousseau*¹¹⁹ o qual mesmo defendendo que a soberania do povo exprimia a vontade geral na sua obra “O contrato Social” era hostil a todo e qualquer sistema de representação e era adepto de uma democracia direta, mesmo considerando-a irreal.

c) *Robert A. Dahl*¹²⁰ considerando a noção de “poliarquia”, pressupõe que a democracia é difusa, razão pela qual as decisões políticas decorrem de um processo complexo de ajustes entre interesses antagónicos.

Cumprê-nos, com isso, proceder à seguinte constatação: se a própria democracia não se perfez completa ao longo do tempo, obviamente, a atuação da polícia também não conseguiu curvar-se perfeitamente às exigências democráticas, razão talvez pela qual tenha caído em descrédito propiciador de grandes impactos na intranquilidade, na desorganização social e na incivilidade, fenómenos esses responsáveis pela visão da polícia como medida de coação e de restrição de direitos e de liberdades do homem.

¹¹⁷MOGENS H. Hansen *apud* DORTIER, Jean-François. **Os pensadores da Democracia in Dicionário de Ciências Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 121. Tradutores: Aline Saddi Chaves & outros.

¹¹⁸MONTESQUIEU *apud* DORTIER, Jean-François. **Os pensadores da Democracia in Dicionário de Ciências Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 121. Tradutores: Aline Saddi Chaves & outros.

¹¹⁹JEAN-JACQUES Rousseau *apud* DORTIER, Jean-François. **Os pensadores da Democracia in Dicionário de Ciências Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 121. Tradutores: Aline Saddi Chaves & outros.

¹²⁰ROBERT A Dahl *apud* DORTIER, Jean- François. **Os pensadores da Democracia in Dicionário de Ciências Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 121. Tradutores: Aline Saddi Chaves & outros.

Logo, mesmo tendo sido ao longo dos tempos a polícia uma face bastante visível¹²¹ do Estado, tal instituição cinge-se a ser uma manifestação da natureza político-legislativa, não dispondo de competência legiferante, nem em Portugal, consoante o art. 161º e seguintes da CRP, e nem no Brasil, consoante o art. 59 e seguintes da CRFB, o que se explica pela correção da aplicabilidade do princípio da separação dos Poderes e no facto de a polícia estar subordinada ao poder executivo, o qual é responsável pela execução dos atos governamentais do Estado.

Análise-se, oportunamente, que essa não competência legislativa não desobriga a que todos os poderes, em suas diversas manifestações, ajam em total observância dos princípios constitucionais, nomeadamente quando em suas atuações, possam ou tendam a restringir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, com uso da polícia para a consecução desses objetivos.

Com efeito, a partir desse contexto explicitado anteriormente é que advém a imprescindível necessidade de que a polícia analise e interprete as normas sempre em conformidade com a Constituição¹²², pelo que as normas destinadas à consecução do trabalho a ser executado pela polícia devem ser regulamentadas pelos responsáveis pela atuação da polícia, devendo haver aplicabilidade - no sentido de obediência ao Direito, dos princípios legais específicos e constitucionais nesse contexto.

Todo o arcabouço de Polícia envolve algumas naturezas diferenciadas, como é exemplo a natureza policial administrativa e a polícia judiciária, além da que visa a ordem e a tranquilidade e a eminentemente executiva. Dentre essas naturezas, segundo o raciocínio de Manuel Valente¹²³, é interessante resumir as ingerências de cada natureza da atividade policial da seguinte forma:

¹²¹Termo usado por Manuel Monteiro Guedes Valente in **A polícia do Estado Democrático de Direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.123 para designar a polícia enquanto face exposta ou posta de maneira bem visível pela sociedade.

¹²²Sobre isto foi dito por VALENTE: “ (...) impõe-se que a polícia faça sempre um juízo concreto de interpretação daquela norma em conformidade com a Constituição, em especial com os preceitos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais” in **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 145.

¹²³VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.148, 158-159.

a) em sua natureza judicial, em que pese não ter natureza judicial, mas como manifestação de poder material, enquadra-se a polícia na condição de órgão colaborador do poder judiciário, que para a prossecução da sua missão constitucional, assenta nos dois pilares institucionais, sendo ele: a magistratura judicial e magistratura do ministério público em Portugal e a Justiça Criminal e o Ministério Público no Brasil - cumprindo tal desiderato quando, por exemplo, atua antes da formulação dos processos criminais, cumprindo ordens judiciárias relativas à execução de mandados de busca e de apreensões, de prisões, no momento em que procede a solicitações de medidas cautelares à justiça, condutas essas colaborativas com a justiça e que devem obediência aos preceitos constitucionais voltados para a defesa da legalidade democrática, a defesa e as garantias da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, podendo-se dar tal colaboração em condição preventiva ou repressiva, mas sempre sob direção do órgão com que essa polícia colabora.

b) em sua natureza executiva encontra-se a polícia na condição de serviço público operacional e principal, dentro da esfera governamental, subordinada ao poder executivo, sem personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e situada constitucionalmente dentro do quadro administrativo organizacional do Estado, tendo como função aplicar a lei na defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança, visando a prevenção de crimes, contravenções e demais perigos, sendo a polícia identificada como função/elemento de soberania, traduzida pelo fundamento denominado “segurança” dotado de essencialidade constitucional democrática, especializada e peculiar ante os demais órgãos do Estado.

Não se pode esquecer de que na medida de Gomes Canotilho e de Vital Moreira¹²⁴ o conceito de legalidade democrática relaciona-se ao cumprimento das leis em geral voltada à vida da sociedade, pelo que se o Estado se alicerça nessa legalidade, por consequência, cabe à polícia a submissão à lei e aos princípios estabelecidos na ordem jurídica democrática, no que, segundo Valente¹²⁵:

A ideia de defesa da garantia da legalidade democrática conduz-nos a repensar a função da polícia dentro do arquétipo constitucional e a submetê-

¹²⁴CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p.67.

¹²⁵VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 161.

la ao cumprimento integral dos desígnios constitucionais que têm reflexão e refração na legislação infraconstitucional e no Direito, sendo a atuação da polícia uma atividade vinculada, pelo que o seu mister interventivo não pode servir somente às restrições, mas à proteção das normas inerentes aos direitos e às garantias.

Percebe-se, outrossim, em obediência à característica do princípio democrático como vetor de organização da titularidade e exercício do poder, consoante pensamento de Canotilho¹²⁶ (padrão e consenso fundamental), faz-nos concluir que a finalidade precípua da polícia é servir de instrumento imprescindível para a organização do domínio político segundo o programa de autodeterminação legitimado e controlado pelos cidadãos a participarem de um processo que se serve a uma continuidade transpessoal, dinâmico e ativo e que oferece aos cidadãos a possibilidade de se desenvolver e de gozar a liberdade na participação livre de um processo político.

Por fim, a polícia, como elemento de democracia, legitima-se e condiciona-se à persecução dos fins e dos valores que levam à concretude do impulso dirigente de toda a sociedade, que é a liberdade, a qual, por sua vez, se expressa em toda a forma que culmine no reconhecimento e no respeito do homem como ser digno.

2.5. Princípios democráticos de uma polícia da liberdade

Os vetores de uma polícia democrática permeiam na tolerância (Germano Marques¹²⁷) diante o uso das forças policiais nas suas intervenções, no trato de restrições de liberdades e de garantias dos cidadãos, aceites com base nas leis e nos métodos operativos legitimados e conhecidos. Disso resulta o consenso de atuação da polícia como força imperiosa, porém não ilimitada, já que barrada por força dos diversos princípios do Direito, tido por Karl Larenz¹²⁸ como alicerces de um sistema, capazes de justificar o cerne da existência do ordenamento.

¹²⁶CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1438.

¹²⁷SILVA, Germano Marques. **Democracia e Polícia, Estudos comemorativos dos 25 anos do ISCP**. Lisboa: Almedina, 2009, p. 85.

¹²⁸Karl Larenz *apud* LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.166.

Esclarece-se que afora os princípios especificados a seguir, é facto que as polícias do mundo todo regem-se em suas condutas “intra” e “extra” muros por deontologias próprias, adaptadas no seu aspeto geral aos ditames da estrutura de Estado, mas que no final, resumem os seus deveres, os princípios internos, os fundamentos e os sistemas morais que as identificam, razão pela qual os princípios a seguir enumerados, nem ao longe encerram os vetores estabelecidos na complexidade inerente à atividade desenvolvida pela polícia, mas servem de influência para a consciência a despertar nesta pesquisa.

2.5.1 Princípio da legalidade e a atuação policial¹²⁹

A polícia como instituição pública rege a sua atuação de acordo com os parâmetros legais, devendo obediência à Lei e à Constituição, findando em que os atos praticados pelos seus agentes públicos orientam-se com base nos normativos postos, sob pena de serem considerados ilegais, assim como a sua atuação deve obediência a uma tutela de valores e deveres que sirvam de limites aos fundamentos e fins de toda a missão destina a tal instituição.

Assim, de acordo com Norberto Bobbio¹³⁰ a legalidade seria um atributo de poder, pelo que este é legal quando é exercido de acordo com as leis estabelecidas ou aceitas, pelo que a polícia, enquanto organismo do Estado e que exerce múnus público, deve obediência às leis, excetuando-se os casos excecionalmente pré-estabelecidos, de onde se conclui que tal princípio até tolera o exercício discricionário da atuação policial, desde que na sua margem de análise e atuação não se desincumbam os seus sujeitos em condutas policiais arbitrárias.

Nesse sentido, Manuel Guedes Valente¹³¹ informa que “a polícia tem o dever de interpretar a norma de acordo com a Constituição” abstraindo-se da margem discricionária de não considerar o que vá de encontro ao cerne do que objetiva o seu

¹²⁹Crf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 240-250.

¹³⁰BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função. Novos Estudos da Teoria do Direito**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manoele, 2007, p. 23.

¹³¹VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 243.

trabalho, no caso, a promoção e ou preservação das liberdades e dos fundamentos imprescindíveis à essência humana, a exemplo da vida, da cidadania, da integridade física, entre outros que venham a compor o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Frise-se, com isso, a importância da observância quanto à precedência da lei e a tipicidade das medidas de polícia, tendo em vista que esta, ao desenvolver os seus atos típicos, sejam eles de cunho administrativo ou processuais penais, segue as leis previamente tipificadas, não se coadunando com a novel conjectura democrática que a polícia se amolde à atipicidade ou a medidas reativas. Por essa razão, os diversos atos de polícia, sejam de natureza interna ou externa, devem estar previamente regulamentados, a exemplo dos regulamentos internos de acesso, utilização de espaços, decisões concretas, ato regulador do uso de armas de fogos, explosivos, etc.,

Não se pode esquecer que existem atos policiais que, em virtude da possibilidade de danosidade social elevada, inferência em direitos indisponíveis, não basta apenas o cumprimento da legalidade prévia, mas exigências de fundamento, de essencialidade, e excecionalidade para fins de pertinência e autorização judicial para a efetivação das demandas, como são exemplos as medidas de busca e de apreensão, medidas de prisão, pedidos de intercetações telefônicas, entre outros.

2.5.2 Princípio democrático na atuação da polícia¹³²

É o princípio que relacionando a polícia como a “face visível do povo” ¹³³ e, por conseguinte, da administração da justiça, obriga a que o serviço prestado pela polícia à sociedade esteja pautado e encontre limites no princípio democrático, que tem no povo o titular de direitos, com direcionamento de uma atividade policial respeitosa, defensora e garantista, pelo que a polícia deve abster-se de utilizar métodos autoritários, abusivos, desconformes, discriminatórios, desumanos, entre outros.

¹³²Crf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 275.

¹³³Expressão utilizada por Manuel Guedes Valente, tendo por base a formulação de Lincoln quando considerou como “essência da democracia o governo do povo pelo povo e para o povo” tendo sido tal trecho citado por Canotilho in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p.282 e repetido na **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 275.

É nesse vetor que deve residir o pensamento do polícia no sentido de, na sua atuação, respeitar e promover a dignidade da pessoa humana, a livre manifestação do pensamento, o rechaçamento do emprego do método da provocação¹³⁴ do crime para descoberta da verdade, da prevenção e repressão com base na aplicação de meios ilícitos, da admissibilidade das provas ilícitas, como por exemplo a tortura.

Em linhas gerais alicerça-se na defesa dos direitos e liberdades fundamentais pessoais para que a justiça punitiva do Estado, se aplicada, seja baseada na legalidade quanto à recolha das provas e quanto ao trâmite e à lisura processual, culminando em que a polícia se estabeleça como força propulsora de legitimação de poder, de modo que imponha o seu poder de império sem se abster da observância dos direitos fundamentais.

2.5.3 Princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade *lato sensu*¹³⁵

É o princípio que impõe à polícia o dever de, na sua atividade, limitar-se estritamente ao necessário, consoante previsão do art. 272, nº 2 da CRP, no sentido de dar uma espécie de freio ao desvio de finalidade e aos abusos na obtenção de medidas a serem implementadas pela polícia, pelo que deve a polícia observar os critérios de adequação, imprescindibilidade/ necessidade aos fins do processo, uma vez que o poder de polícia só assiste razão de ser caso se volte para o interesse público, não cabendo ao Estado, através da sua face visível, ir além do necessário e adequado.

O princípio da proibição do excesso ou proporcionalidade *lato sensu*, segundo Manuel Monteiro Guedes Valente¹³⁶ tem como corolário os princípios: *da adequação* (medidas previstas devem evidenciar meio adequado para o alcance dos fins), *da exigibilidade ou da necessidade* (medidas previstas devem ser necessárias ao alcance do interesse a tutelar) e *proporcionalidade em sentido restrito ou razoabilidade* (medidas previstas e os meios e os fins alcançados devem situar-se em justa e proporcional medida).

¹³⁴ Método antidemocrático dito por Germano Marques da Silva in **Curso de Processo Penal**. Vol. 2. Lisboa: Verbo, 1999, p.159 como aquele que é realizado por uma polícia autoritária no seu modo de agir, sem respeito pela igualdade de natureza e de dignidade humana.

¹³⁵ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 251-254.

¹³⁶ _____. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 252-253.

Procura-se com tal vetor, proteger o direito e a liberdade dos cidadãos, evitando interferência desnecessária da polícia em comportamentos que não possuam relevância para o fim pretendido na prestação do serviço da polícia, devendo haver proporcionalidade entre a medida adotada pela polícia e a finalidade a ser atingida e acobertada pela lei, parâmetro esse que deve ser observado entre a intensidade e extensão da medida adotada.

2.5.4 Princípio da oportunidade na atuação policial¹³⁷

É um princípio geral da atividade policial, empregado diante da oportunidade quanto à intervenção policial, como por exemplo uma revista coletiva diante de uma mudança de plano operacional tático, mas que no final serve-se a promoção da segurança e não atinge preceitos de ordem legal ou fere outros direitos, mas faz com que a polícia cumpra o seu desiderato.

Na área da inteligência policial tem este princípio uma grande relevância porque o fluxo de informações e o momento da difusão das mesmas é de suma importância para as tomadas de decisões, no que a burocracia ou procrastinação para a ciência do conhecimento devem ser rechaçadas, sob pena de dano irreparável à sociedade, crime funcional ou ocorrência de crimes por omissão.

2.5.5 Princípio da lealdade na atuação da polícia¹³⁸.

É o vetor que impõe que o sujeito policial e toda a instituição tenha compromisso não somente a receber os seus vencimentos ou visar a garantia da ordem pública, mas que a sua conduta seja consciente de que para cumprir a sua parcela na missão de prestar serviço de polícia, há de realizar tal trabalho sob orientação dos ditames constitucionais - com base no respeito e na garantia dos direitos fundamentais, da segurança interna, dos princípios deontológicos estabelecidos e ter consciência de que a atividade policial é

¹³⁷ _____. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 273.

¹³⁸ Crf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes Valente. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 283.

associada na ideia do Direito e balizada a partir dos princípios bases, assentada no culto do respeito à pessoa humana. Dessa premissa, supõe-se que a atividade de polícia deve ser orientada no emprego de meios legítimos, da lealdade na atuação da polícia e de modo a se evitar estratégias investigativas que conduzam à autoincriminação, no sentido de preservar o princípio do Estado de Direito.

Em verdade, a partir desse vetor, observa-se o dever de honestidade dos operadores do Estado, no caso os sujeitos de polícia, em agirem não somente conforme a lei mas agirem sempre de posse de uma conduta ilibada e proba no exercício de suas funções, no que devem buscar meios de respeitarem a dignidade, a integridade física e emocional dos cidadãos sujeitos a interferência estatal, de proceder à correção e legalidade aquando da recolha de provas, a fim de se atar aos princípios éticos e morais que corroboram com a tutela jusconstitucional.

De suma importância, tal princípio age como um dos mais importantes para o processo penal, pois coaduna-se a que o trâmite do labor dos operadores do Estado estejam na trilha do que é justo, estando delineado na CRP no art. 32º nº 8 - “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” e na CRFB no art. 5º, LVI, quando prevê que “são inadmissíveis, no processo as provas obtidas por meios ilícitos”, resultando em que é dever dos polícias agirem de acordo com os princípios inerentes a um processo honesto, fruto da recolha de provas lícitas numa consideração de que o cidadão réu ou investigado seja tido como sujeito de direitos e de deveres, sendo um homem que é suposto infrator e não como um objeto de um trabalho ou de um processo.

É muitas vezes da violação desse princípio por parte da polícia que emerge o estado de desconfiança do povo em relação ao trabalho exercido pela mesma, feito muitas vezes sob o manto de recursos enganosos que conduzem a um processo de autoincriminação, em afronta ao princípio do “*nemo tenetur se detegere*” - que significa que ninguém é obrigado a se descobrir ou a autoincriminar-se, e que foi estabelecido

consoante Luigi Ferrajoli¹³⁹ como a primeira máxima do garantismo processual acusatório.

2.5.6 Princípio do respeito dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e sua obrigatória observância pela polícia¹⁴⁰

É o princípio que de forma autoexplicativa revela a imprescindibilidade de se respeitar os direitos e os interesses legalmente já conquistados e normatizados formalmente no Direito pelos cidadãos. Com isso, busca-se garantir e defender tais direitos por parte da Administração Pública, no que a polícia, como instrumento dessa, tem por dever, tanto sob dimensão positiva, atuando para prover a defesa dos bens protegidos e assim garanti-los diante de ameaças, como em dimensão negativa, abstendo-se de atuar de modo que os ofenda ou os sacrifique desproporcionalmente.

Não se pode esquecer do pensamento de Valente¹⁴¹ quando reforça: “os direitos e interesses dos cidadãos são, por um lado, fundamento de atuação da polícia – um fim em si mesmo – e, por outro, um limite imanente da atividade administrativa em geral e, em especial, da atividade policial”.

O cerne desse princípio encontra-se alicerçado em um dos princípios fundamentais da Administração Pública Portuguesa, especificado no art. 266º, nº 1, da CRP “ A administração pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”, pelo que o respeito desse princípio pela polícia traduz-se num deslinde do desdobramento de uma das suas funções previstas no art. 272º, nº 1, da CRP, evidencia-se.

Tal princípio não consta de forma expressa na CRFB, existindo no ordenamento jurídico brasileiro, com muita reserva, em caráter assemelhado, o princípio da segurança jurídica que está previsto no art. 5º XXXVI, apresentando-se como um dos alicerces do

¹³⁹FERRAJOLI, Luigi. **Teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.111.

¹⁴⁰Crf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 261-266.

¹⁴¹VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito**. Policial. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 264.

Estado Democrático de Direito Brasileiro e que obriga a que o Estado observe o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no objetivo de que se dê uma mínima proteção de confiança legítima dos administrados, mediante a garantia de acessibilidade, previsibilidade e estabilidade das ações comportamentais do Estado. Nesse sentido, aos cidadãos cabe conhecer as normas que restringem os seus direitos, a condição de previsibilidade dos seus comportamentos perante o Estado, de acordo com as normas postas, a tranquilidade de que o que está garantido constitucionalmente seja cumprido, entre outros aspetos, pelo que à Polícia cabe agir com base na coerência a fim de manter a credibilidade da atuação policial.

Não se pode esquecer que, assim como pensa Diogo Freitas do Amaral¹⁴², existe uma relevância no interesse privado do indivíduo e que tal aspeto deve ser considerado ante as possibilidades de intervenção da administração pública, nomeadamente referente aos atos de polícia, pelo que a ponderação entre valores pode melhor direccionar as medidas a serem adotadas pela polícia, a exemplo da dúvida entre restringir a circulação de pessoas por razões de segurança e o direito que têm as mesmas de transitarem livremente, no que afinal serve como espécie de contraponto do princípio da legalidade, concluindo-se que a polícia, desde que tomada em parâmetros de juridicidade, possa deixar de atuar em prol do respeito aos direitos legalmente protegidos.

2.5.7 Princípio da igualdade na atuação policial¹⁴³

É o princípio que impõe que a polícia trate os cidadãos de forma igualitária, desde que estejam relacionados em situações idênticas, tal qual o pensamento aristotélico¹⁴⁴ e que todos devem ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, proibindo condutas discriminatórias e situações de arbítrios, servindo de efeito regulatório diante do exercício dos poderes discricionários,

¹⁴² Diogo Freitas do Amaral *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 265.

¹⁴³ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p.289.

¹⁴⁴ Aristóteles *apud* CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito Constitucional e Teoria da Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 381.

de forma a que se proteja a isenção e a objetividade¹⁴⁵ da atividade policial, pois nem mesmo a Lei que ampara a atividade policial deve ser fonte de privilégios ou de perseguições, mas sim um instrumento regulador da vida em sociedade.

Nesse sentido, no decorrer da atuação policial, cabe ao sujeito de polícia dotar-se de conhecimento e leitura social suficientes ao ponto de identificar quais as discriminações juridicamente intoleráveis para delas rechaçar na sua atividade diária, pois, ainda que a lei contenha algum fator de discriminação, há de se ir mais além, tendo em vista que não basta um mero *discrímen* para considerar violadas as premissas desse princípio. Sobre isso, informa Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴⁶ que “(...) as discriminações só se coadunam com o dogma da igualdade se existir uma pertinência lógica entre a distinção inserida na lei e o tratamento distintivo dela consequente”, sendo imprescindível a análise da correlação entre os fundamentos justificativos para a discriminação e a consonância desses com os valores vigentes no normativo constitucional.

2.5.8 Princípio da prossecução do interesse público e da boa fé na atuação policial¹⁴⁷

O princípio da prossecução do interesse público traduz a finalidade pública a ser alcançada pela atividade executada pela polícia no sentido de promover a ordem, a tranquilidade, a segurança aos cidadãos, de resguardar a legalidade democrática, a vida e a paz pública, entre outros valores imanentes à condição humana. Nessa seara, assim como a administração pública, a polícia na condição de face visível do Estado só existe e se justifica porque atende a uma finalidade pública que consiste em direta ou indiretamente satisfazer os interesses do povo. Especificamente, cabe à polícia, a exemplo do que consta nos artigos 32º, nº 2, 272º nº 1, 2, 3 e 4 da CRP do ordenamento jurídico português, atender à necessidade pública e para isso encontra-se legitimada

¹⁴⁵ Marcelo Rebelo de Sousa *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 293.

¹⁴⁶ MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 850.

¹⁴⁷Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 270.

constitucionalmente a proceder a determinadas restrições a direitos tido como fundamentais.

Não se pode esquecer que, segundo Betterman¹⁴⁸, “as limitações aos direitos fundamentais, para serem legítimas, devem atender a um conjunto de condições materiais e formais estabelecidas na Constituição, que são os limites dos limites dos direitos fundamentais, no que todas as limitações aos direitos fundamentais devem objetivar a promoção do bem comum”.

O princípio da boa-fé, por outro lado, enquanto vetor garantístico das expetativas de confiança do cidadão no Estado, através do trabalho a ser prestado pela polícia, encontra-se no rol de pronta implementação, irradiando como manifestação do sentimento de cumprimento de dever por parte de um compromisso factual assumido com base na relação de confiança entre Estado e cidadão, pelo que espera este último que a polícia aja lícita e coerentemente de acordo com a lei e com o bom senso.

¹⁴⁸DA SILVA, Virgílio Afonso *apud* Bettermann, Karl. **Os direitos fundamentais e a lei**. A constituição brasileira tem um sistema de reserva legal?. In vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 608.

CAPÍTULO 3 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA PELA POLÍCIA

A dignidade da pessoa humana foi expressada por Hubmann¹⁴⁹ como “o elemento indicativo da posição predominante de todo e qualquer homem no Universo (...)” e traduz-se em um valor que apesar de consolidado nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo, não foi possível, em consenso, defini-la em contornos precisos, dado o seu caráter expansivo e cujo reconhecimento transita em diversificadas culturas, resultando em um conceito aberto, vago, impreciso e mutável a depender da hierarquia dos valores abstraídos por dada sociedade.

É importante ressaltar que, embora de difícil conceituação, a dignidade da pessoa humana foi descrita por Rogério Greco¹⁵⁰ como “uma qualidade imanente à própria condição humana, de caráter irrenunciável e inalienável” e por Sarlet¹⁵¹ como a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais assecuratórios”.

É necessário frisar que, existindo uma conformidade do Estado de Direito ao que se almeja no conteúdo axiológico da dignidade da pessoa humana, existirá de forma obrigatória, do resultado de sua aplicabilidade, como diz Jorge Reis,¹⁵² uma confluência das duas instâncias, do Direito e da Moral.

Nessa senda, considerando a pesquisa de Jorge Reis,¹⁵³ a palavra dignidade vem de “dignitas” que significava atributo de relevo, que pode dizer respeito a ter ou não ter, adquirir ou perder, no que em termos históricos, de Roma até à contemporaneidade, a dignidade da pessoa humana faz referência à condição humana que é incondicional,

¹⁴⁹CAPELO DE SOUSA *apud* Hubmann. **O Direito geral de personalidade**. Lisboa: Coimbra editora. 2011, p. 148.

¹⁵⁰GRECO, Rogério. **Atividade policial**. Aspectos Penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 5ªed. Rio de Janeiro, 2013, p. 11.

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 55.

¹⁵²REIS, Jorge. **A dignidade da pessoa humana**. p. 189.

¹⁵³ *Idem*, p. 189.

inalienável, algo que não se pode perder – evidenciando-se no fato de que a ideia antiga do termo se contrapõe à ideia de hoje sobre o que temos como dignidade da pessoa humana.

Constata-se que, juridicamente, em termos constitucionais, a dignidade da pessoa humana costuma ser invocada como expressão e garantia de uma existência digna para todos os que têm no Estado de Direitos fundamentais um núcleo essencial oriundo de um consenso presente em todas as soberanias democráticas e materializada nas ideias de valor próprio, de valor supremo, de respeito, de autonomia, de bem-estar humano e da consideração do homem como fim e não como meio.

Com isso, se a todas as pessoas cabe o direito a igual dignidade, e se na relação com os poderes públicos a pessoa humana é elevada à condição do fim justificador da própria existência estatal, obviamente, não há espaço para uma polícia, que é instrumento desse Estado, que não observe a consideração de que sem obediência à dignidade da pessoa humana não haverá alcance da finalidade da sua própria existência: a busca pela segurança e manutenção da ordem pública.

3.1. Dignidade como princípio e fundamento de outros princípios vetores da atuação policial

Não se pode esquecer de que se encontra tal princípio corporificado como uma norma, desde o preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1979, e serve como paradigma para outros como, por exemplo, dos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena, da não aceitação de penas cruéis ou degradantes, entre outros.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se estabelecido na CRFB no artigo 1º, inc. III como um dos fundamentos da República Brasileira, irradiando a ideia, ao menos formalmente, de que o Estado Brasileiro é uma organização centrada no homem em prioridade a qualquer outro referencial.

Da mesma forma, consta na CRP, especificamente no artigo 1º, que Portugal é uma República que se baseia na dignidade da pessoa humana e na vontade popular,

evidenciando-se, com isso, ser a pessoa humana, o bem supremo, o fundamento e o fim da ordem jurídica vigente.

A partir desse panorama conclui-se que toda a estrutura e a ação do poder político das duas repúblicas mencionadas acima também convergem no respeito da dignidade e no desenvolvimento da pessoa humana, donde se abstrai que na condição de norma de “status” superior serve de força orientadora do sistema jurídico e de parâmetro para o estabelecimento de outras normas, as quais, que acaso estejam em grau hierárquico inferior, passam a ser obedientes a ela.

Por outro lado, em que pese toda essa arquitetura constitucional voltada para a prevalência inequívoca do respeito à dignidade da pessoa humana e a passagem da atuação da polícia do Estado de Polícia para o Estado de Direito, com sua consequente elevação ao status de Administração de Autoridade (Lassale¹⁵⁴), a prática quotidiana em muitas soberanias é a de que o alcance dessa realidade pode ter se dado de modo meramente formal, facto esse verificado nas desordens públicas, resultantes dos atentados contra a dignidade da pessoa humana, evidenciados em uma cultura policial que tolera ou pratica tortura, abusos, entre outros arbítrios como justificantes de salvo conduto para o caminho que leva paradoxalmente à pacificação social.

Acaso seja verdadeira a premissa de que deve a polícia servir à prevenção dos perigos sociais e à manutenção da ordem pública, obviamente, toda e qualquer intervenção da polícia nas atividades individuais resulta em que tal interferência se traduza na própria proteção humana, pelo que, consoante Queiró,¹⁵⁵ a atividade estatal relacionada à segurança faz-se tanto no intuito individual como no social pois somente onde existe segurança começa a sociedade.

No entanto, contemporaneamente, a doutrina que vai no sentido das mudanças exigidas pelas necessidades globais, tem buscado relativizar o conceito de polícia que confundia polícia com a própria atividade administrativa desenvolvida por ela, no que tal fenómeno tem ampliado a somente dimensão negativa do seu conceito para uma

¹⁵⁴CARVALHO, Gonçalves Kildare *apud* LASSALLE, Ferdinand. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p. 52.

¹⁵⁵Afonso Queiró *apud* MIRANDA, Jorge. **As funções do Estado. Rio de Janeiro**. Revista de Direito e Estudos Sociais, jul-set-1992. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45284/47716>. Consul maio 2019.

dimensão positiva de atuação por parte da polícia, corroborando com isso a ideia de que a polícia administrativa, por exemplo, tem um campo de atuação abrangente.

Outrossim, observa-se que, mesmo sendo o conceito de polícia de caráter dinâmico, que existam infinitas possibilidades no seu campo de atuação, que os normativos ápices dos variados ordenamentos consagrem uma expressa necessidade de uma atuação positiva por parte da mesma, a ausência da prioridade do homem no pensar sobre a polícia, o que inclui o pensar de dentro por aqueles que cumprem a função relegada à polícia, assim como daqueles que sofrem interferências dela ou com ela se relacionam de alguma forma, tem subutilizado ou exacerbado a tarefa verdadeira incumbida à polícia.

Ao que parece, não tem bastado que as próprias constituições, de forma expressa, consagrem a urgente necessidade de atuação positiva da polícia voltada para a defesa dos direitos fundamentais. É como se os normativos e as leis promulgadas, de nenhuma forma, fossem suficientes para o cumprimento dos fins do Estado relacionados com a promoção da paz em sociedade.

Parece, com isso, haver uma ideia equivocada, nomeadamente por parte dos sujeitos de polícia, de que há uma inexistência de legislação, e somente uma legiferação exacerbada a fim de preencher tal pseudo-lacuna seria capaz de frear o aumento crescente de criminalidade, apostando assim, muitos partidários dessa ideia, mesmo que desatenciosamente, nesse atalho, como encurtamento do caminho ao alcance da tão almejada prevenção criminal. Paralelamente a isso, emerge-se talvez uma cegueira policial no sentido de reconhecimento quanto à urgente necessidade da polícia em ampliar o seu conhecimento, melhorar-se profissionalmente enquanto instituição prospetora de prestações positivas de satisfação de direitos protetores do homem na condição de ser portador de dignidade.

A conotação positiva da palavra polícia, no dizer de Sarmiento e Castro¹⁵⁶ evidencia que a atuação da atividade policial traduza-se praticamente numa obrigação em virtude da existência de um direito subjetivo dos indivíduos a essa prestação estatal, pelo

¹⁵⁶CASTRO, Catarina Sarmiento. **A questão das polícias municipais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2003, p. 300.

que, nesse caso, a intervenção da polícia é protetora e não restritiva, sendo a prestação vinculada (no que diz respeito à atuação e não ao modo em que se dá a prestação) e não discricionária – residindo aqui, consoante ideia de Andrade¹⁵⁷ - o cerne do cumprimento da dignidade humana – quando se estabelece como direito fundamental dos indivíduos a atuação policial para a defesa dos seus direitos, liberdades e garantias.

Nesse sentido, o efeito irradiante dos direitos fundamentais, a que se vincula obrigatoriamente toda a administração pública faz com que a polícia se obrigue a obediência jusconstitucional dos princípios que levam à proteção dos direitos fundamentais, em que pese algumas discordâncias nesse sentido, a exemplo do entendimento de Canas¹⁵⁸, que entende não ser possível considerar que a atividade de polícia tenha um carácter prestacional, dado o carácter, a seu ver, ambíguo da descrição do art. 272, nº 1 da CRP que pode levar a uma interpretação textual “demasiadamente restritiva, furtando parte da utilidade e do alcance da disposição constitucional”. Inobstante a isso, Jorge Sampaio¹⁵⁹ relembra que a discordância desse posicionamento reside no facto de a atividade de polícia acarretar sim a necessidade do cumprimento de obrigações prestacionais, justificada no termo “direitos dos cidadãos”, o qual, por sua vez, remete para uma clara referência aos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente – dotados de um lado de dimensão subjetiva e negativa e de outro de dimensão objetiva e positiva – inerentes à atividade material e funcional da polícia.

Corroborando, com isso, o facto de, até mais na CRP do que na CRFB, o legislador não se ter limitado a apenas expressar os direitos fundamentais, aproveitou o ensejo para estabelecer, o que defende Valente¹⁶⁰ como comandos de criação formal e material de garantias do gozo e exercício desses direitos, a exemplo do que consta no nº 2 do art. 26 da CRP – ao determinar que a lei “estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade da pessoa humana, de informações relativas às pessoas

¹⁵⁷ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos fundamentais à luz da Constituição da República Portuguesa de 1976**. 2ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001, p. 233.

¹⁵⁸VITALINO, Canas. A atividade de polícia e a atividade policial como atividades limitadoras de comportamento e de posições jurídicas subjetivas. In **Estudos em homenagem ao professor Sérvulo Correia**. V. II. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 1250.

¹⁵⁹SAMPAIO, Jorge Silva. **O dever de proteção policiais de direitos, liberdades e garantias**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 72.

¹⁶⁰VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 275.

e famílias”, do que consta no nº 4 do art. 26º da CRP – “que a privação de cidadania ou restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e nos termos da lei, mas nunca por razões políticas” e no nº 3 do art. 26º da CRP, em que consta que “ a lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano”.

Em verdade, a cultura da atividade policial voltada aos anseios do homem enquanto ser digno, comparada a outros ordenamentos jurídicos, a partir do pensamento de juristas de outros ordenamentos, já é uma tendência, no que se cita o italiano Tufarelli¹⁶¹ ao inferir que até mesmo a polícia administrativa sempre assumiu um papel dinâmico, de função social, pelo que expressou que “o ratio da atividade policial reside na defesa da prossecução estatal dos fins que a Administração Pública definir previamente”; o belga Flamme¹⁶² quando explicitou que “a intervenção da polícia sob cariz puramente negativo não conseguiu satisfazer todas as necessidades coletivas que a ordem moderna implica pois a complexidade do ordenamento harmonioso da vida social requeria mais”; o brasileiro Geraldo Prado¹⁶³ ao relatar no sentido de que a proteção de certos valores aceites socialmente, a aplicação das leis, a prevenção e a repressão ao crime e a defesa das condições necessárias para o exercício das liberdades fundamentais constituem-se nos elementos essenciais para a existência de uma sociedade democrática, cabendo à polícia a ininterrupta missão de cumprir com essas atribuições.

Nesse sentido, o alemão Funk¹⁶⁴ afirma que “a polícia não é só proibitiva, mas construtiva”.

Frise-se que a dimensão positiva do atuar policial pode provocar, ainda que indiretamente, a proteção individual dos direitos fundamentais através de uma proteção genérica, a exemplo de quando a polícia atua no sentido de advertir, de esclarecer, de ensinar, de recomendar e de assistir a população de modo a prevenir e a reprimir a ocorrência de crimes, enquadrando-se nisso os casos de crimes cibernéticos, de pedofilia,

¹⁶¹F. TUFARELLI, **Quale Europa, tra Convenzione, Conferenza intergovernativa e allargamento**, Soveria Mannelli, 2003, pp. 65 y ss.

¹⁶² FLAMME, MA, 1989 *apud* SOUSA, António. **Droit Administratif**, Bruxelas in Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública. Porto: Vida Económica, 2016, p.80.

¹⁶³PRADO GERALDO. **Prova Penal e Sistemas de Controles Epistêmicos**. A quebra da cadeia de custódia obtida por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

¹⁶⁴FUNK, MA, 1989. *Polizei und Rechtsstaat* *apud* SOUSA, António **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, 2016, p. 46.

de tráfico de pessoas, de tráfico de drogas, de fraudes, de vigilância entre outros, culminando isso, assim como discorre Sousa¹⁶⁵ em verdadeiro dever jurídico de proteção.

Nessa seara de Jorge Sampaio¹⁶⁶ diante do alargamento da atividade policial e para que não se venha a confundir o que seja uma atividade tipicamente policial do que seja uma atividade administrativa prestacional, duas distinções hão de ser consideradas: o facto de as normas de polícia serem normas de relação entre a polícia e particulares e o facto de a sua definição estar sempre relacionada com a vinculação à prevenção de um perigo.

Na verdade, a polícia sob um olhar mais humanizante, volta-se às políticas criminais que tem primado na democracia, legitimada na constituição e na lei e no exercício de um trabalho voltado para a defesa do Estado, pelo que se utiliza dos instrumentos legalmente disponíveis como o uso da força, mas sempre no visio de garantir a segurança e os direitos dos cidadãos centrados na observância do respeito da dignidade humana.

Com isso, plantaram-se os germens de um extenso campo doutrinário que leva ao conhecimento jusconstitucional e doutrinário da polícia enquanto expressão de Direito contemporâneo, intrinsecamente relacionado aos anseios exigidos e esperados pelo homem enquanto ser digno de proteção. Nessa linha, vê-se, por exemplo, o desenvolvimento de algumas pesquisas¹⁶⁷ em Portugal. Por outro lado, observa-se que não houve ainda, nomeadamente no Brasil, uma concreta apropriação dessas ideias pelos sujeitos integrantes dos quadros das polícias do citado país, facto que pode explicar o porquê de o Estado falhar na missão de concretização de dar segurança aos seus.

¹⁶⁵ SOUSA, António Francisco de. **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, 2016, p. 707.

¹⁶⁶ SAMPAIO, Jorge Silva. **O dever de proteção policiais de direitos, liberdades e garantias**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 72.

¹⁶⁷ Com base no **Direitos humanos e aplicação da Lei – Guia do Formador – Série de formação profissional** nº 5/add 2 [ACNUDH] p.16

3.2. O princípio da dignidade da pessoa humana na atuação policial e sua interação com os Direitos Humanos

Partindo da premissa garantista de que Direitos Humanos¹⁶⁸ são proteções jurídicas universais à disposição dos homens em face dos governos que atentam contra as liberdades fundamentais e dignidade humana e de que as suas normas impõem obrigações e proíbem condutas aos governos, enumeram-se algumas das características mais elementares, tais como: servir de garantias internacionais, serem elementos juridicamente protegidos, centrarem-se na dignidade da pessoa humana, servir à proteção de indivíduos e ou grupos, serem dotados de inafastabilidade e imprescindibilidade, serem independentes, importantes e universais.

A garantia do Estado Democrático impõe o rechaçamento das violações dos direitos humanos e a sua essencialidade está na concretude de uma aliança regimental de direitos aptos a evitar barreiras à liberdade do homem para que ele possa revoltar-se contra a tirania e a opressão causada por outros homens.

As violações aos Direitos Humanos comprometem e destroem a manutenção da ordem pública e da segurança também. Por isso, não se há de falar em restrições à liberdade dos homens - aceites em consenso jurídico ou legal, sem que as mesmas estejam justificadas na intenção de garantir outros direitos, baseados em normativos ou valores de imprescindíveis necessidades.

Exaustivo é o eco que defende o contraste entre respeito pelos Direitos Humanos e a necessidade de um efetivo cumprimento da garantia da ordem pública. Trata-se de uma ideia equivocada, uma vez que, o correto posicionamento da função destinada à polícia, fruto de uma conjectura democrática, provocou um reposicionamento do papel daquela na sociedade, deixando de ser instrumento a serviço exclusivo de governantes para servir a esses somente e se em favor do povo, então detentor formal do poder político.

¹⁶⁸*Idem*, p. 16.

Assentada da existência de uma Constituição, o Estado, seja ele o Português, Brasileiro ou qualquer outro dito por democrático, detém uma lei fundamental que delimita o poder político com o elenco dos Direitos, liberdades e garantias dos seus cidadãos, bem como a forma de defesa dos mesmos, no que o homem, enquanto cerne do poder político há de viver protegido enquanto ser que ora vive em um Estado Constitucional ora vive em um pseudo Estado Constitucional capaz de desrespeitar os direitos mais mezinhas, as liberdades e as garantias dos homens¹⁶⁹.

À polícia, sob enfoque histórico, sempre foi reservado um papel restrito, cuja tipologia cingiu-se durante muito tempo a um entendimento em sentido “stricto”, cujo mister cingia-se ao cumprimento de uma função administrativa, numa relação de dependência funcional do ponto de vista executivo-administrativo, totalmente dissonante da conjectura, por exemplo perseguida pelos artigos 272º, nº 4, da CRP e do art. 144º da CRFB, tendo em vista os dois ordenamentos primarem constitucionalmente pela defesa e garantia dos Direitos do cidadão.

Observa-se, a partir dos dois normativos constitucionais mencionados anteriormente – que não há, ao menos pelo que constam nos citados artigos, uma especificação em relação a quais defesas e quais garantias deverá a polícia se incumbir, pelo que Canotilho¹⁷⁰ concluiu que se impõe, portanto, à polícia, a obrigação de proteção pública dos direitos fundamentais.

Dessa forma, tomando como parâmetro a Constituição Portuguesa, observa-se que esse desiderato interliga-se ao Direito à Segurança, previsto no art. 27º da CRP, tido como direito fundamental e direito garantia assente no princípio da liberdade. Enquanto que tomando como parâmetro a Constituição Brasileira temos a garantia da inviolabilidade do direito à segurança previsto no *caput* do art. 5º da CRFB.

¹⁶⁹GOUVEIA, Bacelar e ROSÁRIO, Pedro Trovão – **Apontamentos de Direito Constitucional**, 2004-2005, p. 20.

¹⁷⁰ GOMES, Canotilho. **Constitucional da República Portuguesa**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 92.

Nesse sentido Manuel Valente¹⁷¹ defende uma nova construção de uma identificação para a polícia em sentido lato, a qual, por sua vez, desloque a polícia e as suas ingerências para um sistema jurídico e constitucional de modo a que se adote um “conceito de Polícia conglobante de uma multiplicidade material e processual que seja capaz de exprimir uma ideia de atualidade jurídico-constitucional e supranacional, em que a polícia, subordinada à ordem jurídica material vigente na **garantia dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano (...)**”, uma polícia erigida em padrões constitucionais que lhe permita pensar, decidir e agir em toda e qualquer situação em que estejam a ser lesados ou colocados em perigo de lesões ou bens jurídicos individuais e supraindividuais, ou em que estejam em causa a normalidade jurídica com as condutas – não jurídico-criminais – geradoras de desordem, intranquilidade, insegurança ameaçadora dos direitos e liberdades dos demais cidadãos.

Trazendo para o foco do direito supranacional, dando continuidade ao tema de Direitos Humanos, observa-se que essa nova tipologia de polícia respeita os direitos humanos e esses, quando sistematicamente respeitados, geram ambiente propício para que os polícias sejam treinados a desenvolverem profissionalismo nos seus métodos de atuação no combate e prevenção de crimes e na manutenção da ordem pública, sendo essa prática de respeito um imperativo ético e legal a ser cumprido para que a polícia possa ser posicionada na condição de defensora e garante de legalidade e da dignidade do homem.

Frise-se, oportunamente, que uma polícia humanizada subordina-se ao Direito, aos seus princípios, suas doutrinas, jurisprudências e pauta a sua atividade em consonância irrestrita com os vários ramos do Direito, nomeadamente ao do Direito Constitucional, do Direito Penal, Administrativo, Civil, entre outros, porque o direito é parte do processo de desenvolvimento democrático que tem por escopo maior o valor ético dos Direitos Humanos porque, assim como afere Bobbio,¹⁷² “a aceitabilidade quase universal dos ideais democráticos e de uma liberdade respeitável é um avanço que não se pode conter”.

¹⁷¹VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do ministério público e da polícia - Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano**. 1ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 261.

¹⁷²BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.79.

Os Direitos Humanos pós-modernos têm como foco principal, no dizer de Kléber Oliveira Veloso¹⁷³ a preservação da liberdade e a efetivação da igualdade das pessoas, fortalecidas no contexto jurídico-social, cujo grande desafio dos direitos “reside em fazer deles autênticos instrumentos destinados à sua realização plena, alcançável, do respeito à dignidade e à sua preservação”.

Nesse sentido, sob a visão da política criminal, esclarece Valente¹⁷⁴ “existir uma fragilidade do homem face aos poderes latos e quiçá em certo momentos, desmedidos do Estado que é dotado de instrumentos que podem ferir a sua reserva de intimidade da vida privada sem que seja suspeito da prática de qualquer crime porque assim como defendeu Fernando Fernandes o processo penal é um instrumento de política criminal desde os procedimentos do processo às finalidades dos mesmos”, podendo emergir uma peculiaridade que desincumbe no ramo do Direito específico Policial.

É necessário frisar que os anseios por uma conduta policial voltada para a concretude dos direitos humanos, os quais por sua vez derivam da dignidade inerente à pessoa humana, não é tema atual. Prova disso é a sintetização de um estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas¹⁷⁵ para os Direitos Humanos que resultou na confeção de um manual que contém normas de relevo e que resume as expetativas de um consenso global em relação ao cumprimento dos deveres da polícia de um Estado Democrático de Direito.

Dentre as expetativas consta o facto de as normas internacionais de direitos humanos serem de conteúdo obrigatório para os Estados aderentes e que os seus agentes, enquanto funcionários responsáveis pela aplicação da lei, estão obrigados a cumpri-la. Desta feita, sendo os polícias agentes da lei, é da responsabilidade dos mesmos a proteção às pessoas, à dignidade humana, o respeito pelos princípios da legalidade, da necessidade,

¹⁷³VELOSO, Kléber Oliveira. **Direitos Humanos: aspectos penais controvertidos in Declaração Universal dos Direitos Humanos- Estudos Comemorativos do 60º Aniversário**. Coordenado por Manuel Monteiro Guedes Valente. Lisboa: EDI UAL: Universidade Autónoma de Lisboa, 2011.

¹⁷⁴FERNANDES, Fernando *apud* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes in **Escutas Telefónicas. Da excepcionalidade à Vulgaridade**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.

¹⁷⁵Com base no **Direitos humanos e aplicação da Lei – Guia do Formador – Série de formação profissional** nº 5/add 2 [ACNUDH] pp. 20-26.

da não discriminação, da proporcionalidade e da humanidade, assim como o combate dos atos corruptivos e ilegais.

Nesse diapasão, de forma sistematizada, foram tratados alguns temas, delineados da forma especificada a seguir:

a) a respeito do papel da polícia na sociedade – existe um consenso de que a vontade do povo é o que constitui o fundamento da autoridade política e que os agentes da polícia, como braço visível dessa autoridade, são também parte integrante da comunidade e têm por dever servir a mesma, ao mesmo tempo em que, necessitando de atuar no sentido de limitar o exercício dos direitos e liberdades dos integrantes dessa comunidade, hão de cumprir fielmente a lei, abstendo-se de proceder a quaisquer que sejam as condutas que possam configurar forma de discriminação.

b) a respeito da condução dos trabalhos relativos a investigação policial – devem os polícias envolvidos nos atos de investigação, tais como oitiva de vítimas, de testemunhas, e suspeitos, revistas de locais, veículos e pessoas, bem como no transcorrer dos atos relacionados a intercetações telefônicas e de correspondências - entender que as pessoas relacionadas com a investigação são portadoras de dignidade e, por isso, a elas deve ser assegurada uma relação de direitos, o que inclui o direito à segurança pessoal, a um julgamento justo, ao respeito pelo princípio da presunção da inocência até que a culpa seja comprovada no iter que deve se estabelecer através de um processo equitativo. Nesse aspecto, devem os polícias ser orientados a providenciarem gestões administrativas no sentido de minimizar intromissões na vida privada dos envolvidos e familiares dos cidadãos em ocorrências e investigações, primando por se absterem da prática de arbitrariedades, de pressões psicológicas, físicas e mentais ou atos de tortura com o fito de obtenção de confissão e ou informações. Nesta fase, impõe-se à polícia investigativa, em consenso, uma série de imposições com o objetivo de alcançar investigações isentas e condizentes com o arcabouço jurídico de um estado democrático de direito, cujo cerne é o homem, senão vejamos: a obrigatoriedade do respeito pelo trato da informação sensível de caráter confidencial, a observância do princípio do direito ao silêncio, a obediência irrestrita à legalidade na investigação, na recolha e manuseio de provas, a busca por uma investigação completa, célere e imparcial, com foco na verdade.

c) a respeito do papel da polícia quando da captura e da detenção de pessoas suspeitas – nessa situação tem a polícia por obrigação proceder à análise sobre a legalidade da detenção, de modo a rechaçar a possibilidade de uma prisão arbitrária e a agir com proporcionalidade em estrito cumprimento legal, no que em seguida, deverá informar o capturado e a família dele sobre as razões da sua captura, bem como a autoridade judiciária sobre a captura, providenciando meios para a apresentação a essa com o objetivo de que decida sobre a manutenção ou continuidade da detenção. Nesta fase é de obrigatoria sapiência por parte dos polícias que toda a prisão se constitui numa exceção já que a regra é a liberdade e que as pessoas privadas de liberdade deverão ser tratadas com humanidade, respeitando-se o direito das mesmas no sentido de considerá-las inocentes até que a culpabilidade seja provada, de respeitar a integridade física e psicológica das mesmas, de oportunizar o contacto dessas pessoas com o mundo exterior no sentido de respeitar o direito de visitas e contactos com representantes legais, de proporcionar meios para que sejam alojadas em instalações propícias a preservar a saúde de tais pessoas, as convicções religiosas, as suas peculiaridades em relação a sexo, a idade.

d) a respeito da utilização do uso da força pela polícia – o uso da força pela polícia deve sempre ser usado com moderação, recorrendo-se anteriormente a métodos não violentos, mas, em caso de necessidade, a sua utilização deverá ser estritamente necessária visando fins lícitos, de forma proporcional e de acordo com os objetivos prosseguidos pela atuação policial, no que os agentes de polícia devem se mostrar bem capacitados e conhecedores das técnicas de modo a utilizarem como anteparo de meios violentos, pelo que todos os atos que levem à utilização do uso da força deverão ser comunicados aos superiores para análise e deliberação para fins de responsabilização em caso de excesso, não estando os polícias obrigados a cumprir ordens emanadas de superior acaso elas se mostrem ilegais.

e) a respeito da utilização de armas de fogo pela polícia – O uso de armas de fogo devem se ater a caso de extrema necessidade, o que inclui casos de legítima defesa do agente ou de terceiros contra ameaça iminente de morte ou de ferimentos, impedimento de ocorrências de crimes graves que ponham em risco vidas humanas, impedimento de fuga de pessoas que constitua uma ameaça e que resista aos esforços para afastar tal ameaça, em casos em que as medidas menos extremas se relevarem insuficientes, no que a utilização intencional de armas com consequências fatais só estará acobertada quando

for absolutamente inevitável no sentido de proteger vidas humanas, sendo dever do polícia identificar-se e proceder a advertências quando pretender utilizá-la, exceto em caso em que a demora possa influir em um resultado gravoso, no que após a utilização a postura do polícia deve ser no sentido de prestar assistência médica às pessoas feridas, proceder a notificações de parentes sobre a ocorrência, contribuir para as investigações em decorrência das intervenções com utilização de arma de fogo e proceder a relatórios sobre as causas justificantes da utilização da arma.

f) diretrizes para a conduta da polícia em caso de conflitos armados – sobre isso há um consenso normativo expresso no Alto Comissariado da ONU¹⁷⁶ no sentido de que em situações de conflito os polícias sejam considerados como não combatentes, tenham o direito de se absterem de exercer as suas funções por considerações de consciência e de proceder ao respeito irrestrito dos princípios de humanidade em todas as situações, no que devem ainda receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas, no sentido de se capacitarem com o objetivo de garantir pronta ajuda às mesmas, sem descuidos das suas próprias seguranças.

3.3. A dignidade da pessoa humana como pilar propulsor de uma atuação policial democrática

A polícia enquanto instrumento de poder estatal democrático labora, segundo Germano Marques¹⁷⁷, em maior escala, nas diretrizes estabelecidas pelo poder punitivo estatal, cujo desiderato tem por última razão a renúncia à repressão penal. O que em verdade se quer é que a polícia, na sua atividade, atue na medida do Direito, nomeadamente do Direito Constitucional, do Direito Penal, dos Direitos Humanos e especialmente de um Direito que possa englobar todas as especificidades dos assuntos relacionados com a polícia, seara tímida, por vezes até questionável, do Direito Policial.

O reposicionamento da polícia nas ciências do dever ser situa que a polícia atue no sentido de responder aos problemas do conteúdo, da extensão e do modo de proceder

¹⁷⁶Com base no **Direitos humanos e aplicação da Lei – Guia do Formador – Série de formação profissional** nº 5/add 2 [ACNUDH] pp. 20-26.

¹⁷⁷DA SILVA, Germano Marques. **Atividade Policial como Ciência**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília. v. 1. jul, 2010, p. 13.

da sua atividade, de forma a que, ao mesmo tempo em que cumpre o desiderato de proteção dos bens jurídicos no sentido de garantir uma convivência social pacífica, portese de legitimidade suficiente para rechaçar os seus próprios arbítrios para que não venha violar paradoxalmente os direitos a que se obrigara por fundamento a proteger.

Nesse sentido, Germano Marques da Silva¹⁷⁸ expressa:

Ora, o Direito que se impõe ao próprio Estado em todas as suas atividades é o que emana da dignidade da pessoa humana, em que se fundam os direitos do homem, o que implica que o Estado está obrigado a servir uma certa tábua material de valores que lhe é anterior e superior e que pode designar-se abreviadamente de Direito Natural.

Embora exista uma resistência em reposicionar a polícia numa atuação irrestritamente jurídica e democrática, é facto que a estagnação da sua posição enquanto objeto de governos ou instrumento de manobra administrativa até recente passado, não serviu de contributo para prevenções e repressões criminais duradouras e, indo mais longe, pode até ter desencadeado a consciência da chamada “teoria da sociedade do risco”, fenómeno esse que no dizer de Valente¹⁷⁹ tem levado o Direito Penal à vulgarização.

Nesta perspetiva, o que se observa é uma completa inversão de valores, tanto éticos como jurídicos causados pelo incremento da violência e dos riscos da insegurança diante do mundo globalizado e da troca valorativa entre os bens jurídicos fundamentais por tantos outros supérfluos, quedando-se a polícia à mercê das mudanças ocasionadas por uma legislação justificante de um estado de exceção que vem a recriar ilegitimamente um Estado de Polícia em detrimento de um Estado de Direito.

Com isso, perspicaz é a observação de Jorge Figueiredo Dias¹⁸⁰ sobre a evolução do Estado de direito formal perante o Poder Estatal e ordem de limitação desse poder, no que anteriormente situava-se em primazia face à política criminal e à criminologia e

¹⁷⁸DA SILVA, Germano Marques. **Actividade Policial como Ciência**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília. v. 1. jul, 2010, p. 13.

¹⁷⁹VALENTE. Manuel Monteiro Guedes. **Escutas Telefónicas. da excepcionalidade à vulgaridade**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 17.

¹⁸⁰Dias, Figueiredo *apud* VALENTE. Manuel *apud* JORGE Figueiredo Dias. **Escutas Telefónicas da excepcionalidade à vulgaridade**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 33.

posteriormente com a evolução para o Estado de direito material social e democrático (com atenção ao cumprimento da legalidade e respeito pelas garantias e direitos fundamentais), a *função da dogmática* vai do sistema ao problema e não do problema para o sistema, visando assim a justa resolução de cada problema posto para cada caso jurídico-penal e a posterior integração da função no sistema, a que denominou de *aberto*. Dessa forma, estando a política criminal em lugar de transcendência em relação as outras ciências criminais, define, em último turno, os limites da punibilidade.

Existe, no entanto, uma necessidade do estado de alerta que deve pairar no sentido de que a sociedade reflita sobre a gradual passagem do Direito Penal para um Direito Penal do Risco ou do Inimigo, de modo a refutar a flexibilização das regras que levam às imputações criminais injustificadas e que causam o medo em detrimento da sensação de liberdade possibilitando uma necessária busca de cumprimento de diretrizes relacionadas com as novas tipificações penais, com medidas de vigilância, de controle social e dependência de recorrentes intervenções sociais para o cumprimento do *baluarte da dignidade da pessoa humana*¹⁸¹

Não se pode esquecer de que é nesse tempo e sob justificativa de frear a insegurança causada pelo medo de caráter global, que emerge, a partir de um pseudo quadro crónico da violência, associada à não restrição do núcleo essencial da intervenção do Direito Penal, o abalo dos valores centrados no ideal democrático, eclodindo um quadro comprometido para a atuação de uma polícia legalista e humana.

É indubitável que se precisa de chegar à justiça e à descoberta da verdade com azo ao esclarecimento de um crime, sendo isso uma necessidade. Destarte, deve haver uma colaboração entre a polícia e a sociedade no objetivo da descoberta da verdade, pelo que as ações policiais devem ser pautadas na legalidade, no respeito pelos direitos humanos, na cooperação, no respeito e na coordenação de estratégias eficientes no combate ao crime.

¹⁸¹Passagem utilizada por Manuel Monteiro Guedes Valente para dizer que tal frase impõe aos Estados que tratem os seus membros como cidadãos, como seres humanos, depositários de direitos, liberdades e garantias penais materiais, processuais e penitenciários no Direito Penal do Cidadão in **Direito Penal do inimigo e o Terrorismo**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018, p.73.

Existe com isso uma necessidade de não inverter o cerne do Direito Penal – de *ultima ratio* para *sola ratio* ou *prima ratio* pois para a solução dos conflitos não se concebe prevenir o crime sob a ótica da repressão, pois é como se combater as consequências, independentemente de quais sejam as causas. Igualmente, é necessário lembrar que existe um mínimo ético a ser respeitado, o que inclui a eficácia em relação ao fim almejado pela política criminal de um genuíno Estado de Direito Democrático, legitimidade no que concerne aos meios para atingir aquela, no que devem as autoridades policiais e judiciais, em nome da preservação do princípio da dignidade humana, observar o dever de isenção e da objetividade em relação a isso.

Frise-se que o iter entre o primeiro chamado da polícia e a possível aplicação do *ius puniendi* aplicado ao homem transcorre através do processo penal, o qual, no dizer de Valente¹⁸², nada mais é do que direito constitucional aplicado. Acrescente-se, no entanto, que mais ainda nessa fase deve ser alargado o irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana que, submetida às ingerências estatais e detentora de direitos fundamentais, não importando se na condição de sujeito de investigação, de acusação, de processamento ou de julgamento, a ela devem-se direcionar as garantias efetivadas constitucionalmente, sob pena de subversão dos preceitos mais mezinheiros estabelecidos do ordenamento jurídico pátrio.

É nesse sentido que Valente,¹⁸³ parafraseando Mário Jorge Lemos Pinto, alerta para a força normogenética do princípio da dignidade da pessoa humana, referindo-se ao facto de o mesmo radicar os valores e os princípios regedores da sociedade e do Estado Democrático, razão pela qual não há liberdade para uma atuação policial que estigmatize o cidadão sujeito à sua ingerência, mesmo quando esse esteja privado da sua liberdade, haja vista sua dignidade manter-se inalterada.

É dever do polícia atuar na ciência de que não pode lesar ou ferir o substrato da dignidade da pessoa humana materializada no respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, existindo uma obrigação por parte dele em aplicar as

¹⁸² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal**. 3ªed. Coimbra: Almedina, 2010, p. 23.

¹⁸³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano**, Lisboa: Universidade Católica, 2013, p. 465.

garantias previstas na Constituição e nos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados. No Brasil, por exemplo, o Delegado de Polícia, por deter relevante parcela de poder discricionário, sendo portador de atribuições decisórias na esfera administrativa não somente pode, como deve, ao detetar inconveniência¹⁸⁴ de norma interna, efetivar as garantias aos cidadãos capturados e levados à sua decisão, com amparo no sistema internacional de proteção, culminando até mesmo no sentido de não chancelar uma captura efetivada pela polícia preventiva em descumprimento de preceitos violadores da dignidade humana.

Há de se analisar as circunstâncias a contento e de maneira profícua para que possa o polícia inferir com segurança um juízo de cognição que o permita avançar na sua missão com segurança e responsabilidade, não sendo motivação para o reconhecimento do seu trabalho o quantum sancionatório futuro a ser aplicado àquele cidadão infrator e sim a busca da verdade em respeito da dignidade humana.

Sobre isso, é importante considerar o dizer de Montesquieu¹⁸⁵ quando expressou: “não é a moderação das penas que conduz ao relaxamento, mas a irresponsabilidade e a impunidade dos atos que violam as normas essenciais ao funcionamento da sociedade”.

Assim como o de Tocqueville¹⁸⁶, quando disse: “só o Direito pode estabelecer uma nova ordem mundial de referência e de estabilidade humana, porque ele aparece para afirmar a justiça como substituto da violência”. Destarte, no campo do Direito, é facto que a dignidade da pessoa humana está, consoante menção de Barroso¹⁸⁷ em notável evidência, dada a extraordinária frequência da sua utilização, pela generalidade e consenso ético, no mundo ocidental, em torno do tema.

Analise-se, oportunamente, que para o foco desta pesquisa, interessa-nos o conceito jurídico de conteúdo mínimo do que seja dignidade da pessoa humana para que

¹⁸⁴Aplicação de inconveniência pelo Delegado de Polícia quando a norma interna brasileira dificulta ou contrarie garantias que firam a dignidade da pessoa humana, como por exemplo a apreensão de drogas obtida por meio de conduta ilícita por parte do polícia responsável pela captura.

¹⁸⁵MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. 2ªed. São Paulo Martin Claret, 2014, p. 82.

¹⁸⁶TOCQUEVILLE, Alexy. **Da democracia na América**. Tradução: Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Cascaias, 2002, p. 213.

¹⁸⁷BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte. 2010, p. 11.

a sua aplicabilidade por parte dos que fazem a polícia possa se dar a partir de um consenso ético, harmonizador e possível, embora não seja essa uma tarefa fácil.

Percebe-se que a dificuldade em torno do tema reside no facto de não ser a dignidade da pessoa humana um termo unívoco e variar conforme o tempo, o lugar, o impacto histórico, a cultura e as diversas ideologias dos povos. Por isso, para que não haja banalização ou desvirtuamento do conceito, há de se observar quais os argumentos justificantes da utilização conceitual de dignidade da pessoa humana, nomeadamente no âmbito policial para que não sejam empregados de forma utópica, apenas retórica ou moral religiosa

Barroso¹⁸⁸, nessa linha, resume quatro propósitos em torno do tema dignidade da pessoa humana: (i) o registo da importância para o mundo contemporâneo, (ii) a necessidade de dar precisão ao termo como condição do modo de aplicação, (iii) a definição de conteúdos mínimos para dissociá-lo da ideia de um conceito vago e (iv) o estabelecimento de critérios para a sua aplicação.

Infere-se, com isso, que sob o ponto de vista filosófico, tem-se a dignidade da pessoa humana como um valor, um conceito axiológico ligado à questão da “virtude”, sendo um valor assente e até mais do que os demais, como por exemplo da justiça e da segurança, pelo que nesse plano ético é que existe a dignidade da pessoa humana como justificação moral para os direitos fundamentais e humanos.

Por outro lado, no plano político, justifica tal estudioso¹⁸⁹ que a dignidade da pessoa humana passou a integrar documentos internacionais e legislações nacionais como fundamento dos Estados Democráticos, pelo que a sua concretização ficou a cargo dos Poderes Legislativos e Executivo em primeiro momento. No entanto, já no final das décadas do século XX passou de forma mais íntegra a aproximar-se do Direito como conceito jurídico e deontológico como expressão de “dever ser” e não apenas sob conceito moral ou político. Todavia, teria sido a filosofia a dar à dignidade o status de princípio

¹⁸⁸BARROSO *apud* R. James Fyfe, **Dignity as theory: competing conceptions of human dignity at the Supreme Court of Canada**, *Saskatchewan Law Review* 70:1, 2007, 24.

¹⁸⁹BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte. 2010, p.11.

jurídico, sem descuidar-se de ainda ser a mesma considerada um valor moral fundamental.

Constata-se que, se é assim, seja a polícia uma instituição social, um modo de agir da administração, um regime jurídico, um serviço público, uma função do Estado ou da Administração, um Poder, um conjunto de imposições, de restrições ou limitações à liberdade individual, uma atividade, uma instituição ou uma forma de intervenção, seja ela enquadrada como for, indissociável é a mesma do respeito pela irrestrita obediência à dignidade da pessoa humana, tanto do ponto de vista do dever ser, como sob o aspeto político ou moral.

Não se pode esquecer de que a polícia, na condição de garante da liberdade e da segurança, não tem capacidade de sem segurança garantir liberdade e nem sem liberdade proporcionar segurança, existindo uma conexão e um equilíbrio¹⁹⁰ entre esses termos cujo alcance provém do cumprimento da lei com irrestrita observância da dignidade em todas as suas formas, seja em favor do cidadão, sujeito de ingerência, seja em favor do polícia, cidadão que é agente da lei.

Nesse sentido é que está disposto no art. 3º da CEDH, norma de Direito Internacional que tem o princípio da dignidade da pessoa humana, recorrentemente invocado nas ordens internas dos Estados dito Democráticos como condição de limites a penas degradantes¹⁹¹ e excessivas. Da mesma forma, pela conclusão do que está posto no art. 5º da DUDH, está o referido princípio presente, na condição de direito irrenunciável, quando esteja em causa a salvaguarda da ordem e da segurança pública (âmbito de atuação do Direito Policial) quando clarifica que não há permissão para tratamentos degradantes por parte da polícia em sua atuação.

¹⁹⁰SOUSA, António Francisco de. **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, 2016, p. 45.

¹⁹¹Degradante, segundo Francisco António de Sousa, in **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, é aquele que pressupõe medidas suscetíveis de criar no indivíduo a sensação de medo, angústia e inferioridade, próprio a humilhá-lo, aviltá-lo e a privá-lo, eventualmente da sua resistência física e moral. Nesse sentido, o Tribunal Europeu, quando conceitua tratamento degradante como sendo uma ação que provoca um abaixamento na posição ou na situação de alguém, causando-lhe queda na reputação, seja sob a ótica da pessoa que é objeto da ação, seja sob a ótica de outrem.

Na verdade, até mesmo a conduta autorizada à polícia tem por base um dever jurídico e orientado¹⁹² para o exterior e não um dever do foro íntimo de cada um, de caráter ideológico ou moral de interferência no âmbito do privado. Em razão disso, o critério determinante da responsabilidade policial é a causalidade jurídico-policialmente relevante¹⁹³, a qual nem sempre corresponde a uma causalidade jurídico-penal ou jurídico-civil, sendo relevante a conduta, do ponto de vista da causalidade, aquela que é determinante para o surgimento ou subsistência de um perigo. Com isso, no exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos a polícia pode e deve agir na busca do equilíbrio da ponderação dos bens jurídicos, com vista a cumprir a proteção de bens jurídico-constitucionais ameaçados, sempre com foco no respeito pela dignidade humana.

¹⁹²Marcello Caetano *apud* SOUSA, António Francisco de. **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, 2016, p. 853.

¹⁹³Termo utilizado por SOUSA, António Francisco de. **Manual de Direito Policial. Direito da ordem e segurança pública**. Porto: Vida Económica, 2016, p.849.

CONCLUSÃO

A polícia precisa de ser repensada enquanto instituição democrática e ativa dentro de um Estado Democrático de Direito, pois não há mais de se admitir uma polícia que não respeite e não se conduza em irrestrita obediência à dignidade da pessoa humana.

O respeito da dignidade humana pela polícia oportuniza a liberdade para se prestar o melhor serviço à sociedade, evidenciado naquele que cumpre o desiderato posto constitucionalmente que é o de prover pela segurança dos cidadãos e manter a ordem pública sem tolhimento dos princípios democráticos.

Com isso, no primeiro capítulo foi feita uma análise histórica da polícia no mundo, em Portugal e no Brasil, visto critérios que levam à liberdade de atuação dos polícias dentro e fora do respeito à dignidade da pessoa humana e defendido posicionamento no sentido de que o polícia que porta liberdade de atuação dentro dos parâmetros de respeito pela dignidade está mais apto ao cumprimento das suas atividades no que concerne a impor limites às liberdades, sem se opor à legalidade.

A abstração de experiências, associada ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana ao longo do tempo, pode conduzir à redução da problemática que desvirtua os números percutíveis de políticas criminais equivocadas, por ferimento ao respeito dos limites às interferências nas liberdades individuais dos cidadãos.

Ao longo do tema procurou-se sedimentar a ideia de que a dignidade da pessoa humana é fundamento de liberdade para a legitimidade do reconhecimento da atividade policial enquanto fator imprescindível para a arquitetura de integridade de um Estado democrático de Direito.

O conhecimento científico do estudo da polícia mostra-se necessário como elemento de impulsão para o estudo de bases verificáveis a trazer elementos contestáveis que submetam a atividade policial ao controlo social, desde que também se desaprove a cooptação de polícias desprovidos ou não motivados ao alcance de conhecimento teórico, ético, político e jurídico.

Nessa senda foi verificado que o reconhecimento do papel reservado à polícia do mundo do Direito exige que a mesma, enquanto instituição conjuntural, se apodere de um lugar ímpar na construção da interação entre o trabalho prático e o conhecimento científico, pois o conhecimento policial precisa de ir além da discussão sobre Segurança

Pública para abstrair a teoria e a ciência que pode ser gerada a partir das experiências daqueles que fizeram e fazem polícia todos os dias, pelo que o polícia precisa de ser sujeito de conhecimento e não apenas objeto desse como bem definiu Eliomar Pereira¹⁹⁴.

¹⁹⁴ PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às Ciências Policiais: a polícia entre Ciência e Política**. São Paulo: Almedina, 2015. P. 17.

REFERÊNCIAS

I - Legislação

I-1) Legislação Portuguesa/Europeia

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2007).

Constituição da República Portuguesa (1976). *Diário da República* nº 86/1976. Série I.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais — 1950).

Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro. *Diário da República* nº219/1995 , alterado pelos Decretos-Leis n.º 220/2005, de 23 de dezembro e n.º 235/2012, de 31 de outubro (aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima).

Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro. *Diário da República* nº83/2000, alterado pelos Decretos-Leis n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, 121/2008, de 11 de julho, e 240/2012, de 6 de novembro. (Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras).

Decreto-Lei n.º 43/2002 - *Diário da República* n.º 52/2002, Série I-A (Define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional).

Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro. *Diário da República* nº249/2011. Republicado pelos Decretos-Leis n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro, e 112/2014, de 11 de julho (Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna).

Decreto Lei nº 194, de 23 de Agosto de 2012. *Diário da República* nº 163/2012 Série I (aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar).

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Lei nº 20/1987, de 12 de junho de 1987. *Diário da República* nº 134/1987. Série I (Lei da Segurança Interna).

Lei nº 19/2004, de 20 de maio de 2004. *Diário da República* nº 118/2004, Série I-A (revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais).

Lei nº 53/2007, de 31 de agosto de 2007. *Diário da República* nº 168/2007, Série I (aprova a orgânica da Segurança Pública).

Lei nº 63/2007, de 6 de novembro de 2007. *Diário da República* nº 213/2007. Série I (aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana), retificada pela Declaração de Retificação nº 1-A/2008, de 4 de janeiro.

Lei nº 37/2008, de 6 de agosto de 2008. *Diário da República* nº 151/2008, Série I (aprova a orgânica da Polícia Judiciária), alterada pela Lei nº 26/2010, de 30 de agosto de 2010.

Lei nº 34/2013, de 16 de maio. *Diário da República* nº 94/2013 (estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à lei nº 49/2018).

Lei nº 105, de 25 de agosto de 2015. *Diário da República* nº 165/2015. Série I (aprova o Regime Jurídico do Guarda Noturno).

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966).

Tratado da União Europeia.

1.2) Legislação do Brasil

BRASIL. Decreto nº 88777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os direitos das crianças. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito e Substâncias Psicotrópicas. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 4377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 5639, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2014. Promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Crianças e Mulheres. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece o seu processo de julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 9654, de 02 de junho de 1998. Cria a carreira de polícia rodoviário federal. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13022 de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre O Estatuto Geral das Guardas Municipais. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 3260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando a lei contra o terrorismo e tratando de disposições investigatórias e processuais. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13690, de 26 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº13642, de 03 de abril de 2018. Acrescenta a atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam ódio ou aversão às mulheres. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), institui o Sistema Único de Segurança Pública. *Diário Oficial da União*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. *Diário Oficial da União*. Brasília.

CIDH – Relatório nº 141, de 31 de outubro de 2011. MÉRITO Casos 11566 e 11694. COSME, ROSA GENOVEVA E OUTROS FAVELA NOVA BRASÍLIA. BRASIL. Disponível em:
< <https://summa.cejil.org/pt/document/mdpk7vb6auugposd8lknpnwmi?page=2> > Acesso em 15 de julho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2012. *Diário Oficial da União* de 21 de dezembro de 2012 (nº 246, Secção 1, pág. 9).

STF. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1182, de 24 de novembro de 2005. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>>
Acesso em 15 de maio de 2019.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 658570, de 06 de agosto de 2015. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9486497>>

Acesso em 14 de maio de 2019.

Livros

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23ª ed. São Paulo: Método, 2015. ISBN 978-85-309-6042-1.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14ª São Paulo: Método, 2015.

ALEXY, Roberto. **Teoria da argumentação jurídica**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN 978-85-309-32242-8.

ALEXIS TOCQUEVILLE, **Da democracia na América**, (tradução de Carlos Correia Monteiro de Oliveira), Principia, S. João do Estoril, 2002, p. 180.

ALTHUSSER, Louis. **Política e História de Maquiavel a Marx**. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. ISBN 978-85-60156-56-6

ALTO Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Direito Humanos e Aplicação da Lei. Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. Série de Formação Profissional nº 05. Genebra: Nações Unidas, 2011. ISBN 92-1-154-121-2.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. Processo Penal. 2ª ed. **Processo Penal Didático**. Salvador: Juspodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2583-7

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte. 2010, p.11.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial em busca da segurança perdida**. Lisboa: Almedina, 2015, p.21.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. **História da filosofia do Direito**. São Paulo: Manole, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. ISBN 978-85-7420-814-5.

BOVA, Sérgio. Polícia. In **Dicionário de Polícia**, dirigido por Norberto Bobbio, Nicola Matteuci e Gianfranco Pasquino, (Tradução do italiano para o Português Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cascais e Renzo Dini – Coordenação da tradução João Ferreira).11ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2011. ISBN 85-230-0308-8.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função. Novos Estudos de Teoria do Direito**. Tradução: Daniela Beccacia Versiani. São Paulo: Manole, 2007. ISBN 85-204-2556-9

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: UNB, 1999. ISBN 85-230-0276-6

BRITO, Diogo Lorena. **A vida pré-natal na jurisprudência do Tribunal Constitucional**. Porto: Universidade Católica, 2007. ISBN 978-972-8069-66-7

CAETANO, Marcello. **Manual do Direito Administrativo**. Vol. II. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 1150. ISBN 9789724002880.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Coimbra, 1997. ISBN 978-972-40-21-06-5.

CAMÕES, Luís de. **Os Lusíadas**. Prefácio de Álvaro Júlio da Costa Pimpão. 4ª ed. Lisboa: Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto Camões, 2000, p.258.

CARVALHO, Gonçalves Kildare *apud* LASSALLE, Ferdinand. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. Belo Horizonte, Del Rey.2008, p.52.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61840-4.

CHUMBINHO, João. **A constituição e a independência dos Tribunais**. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-471-3

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional humanitário. Ética e Legitimidade na aplicação da força em conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2011. ISBN 978-85-362-3318-5

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Lei e Processo**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6087-3

COMISSÃO Nacional para as comemorações do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos. Ficha Informativa sobre Direitos Humanos. Nº 02 [ACNUDH]. **A Carta Internacional dos Direitos Humanos**. Lisboa: PGR PT. ISBN 972-8707-02-9.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5322-6.

COSTA, José de Faria. **Beccaria e o Direito Penal**. Coimbra: Coimbra, 2015. ISBN 978-972-32-2331-6.

DA SILVA, Germano Marques. **Direito Penal Português. v.1. Introdução ao Direito Penal**. 3ª ed. Lisboa: Babel, 2010. ISBN 978-972-22-3012-4

DA SILVA, Germano Marques. **Direito Penal Português. Teoria do Crime**. Lisboa: Universidade Católica, 2012. ISBN 978-972-54-0364-8

DE CARVALHO, Manuel Proença. **Manual de Ciência Política e Sistema Políticos e Constitucionais**. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2012. ISBN 978-972-724-394-5

DE QUADROS, Fausto. **Direito da União Europeia**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5071-3

DE SOUSA, Rabindranath, V. A. Capelo. **O Direito de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011. ISBN 972-32-0677-3.

DEBS, Martha El. **Questões de Provas Orais dos Concursos de Cartórios Comentadas**, 2018. Salvador: editora Jus Podivm, 2018. ISBN 978-85-442-1633-0. ISBN 978-85-309-6187-9

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal parte geral tomo I. Questões Fundamentais a doutrina geral do crime**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2012. ISBN 978-972-32-2108-4

DORTIER, Jean-François. **Dicionário de Ciências Humanas**. Tradução: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: WMF Martins, 2010. ISBN 978-85-7827-210-4

DURÃO, Susana; DARCK, Márcio. **Polícia, Segurança e Ordem Pública**. Lisboa: ICS, 2012. ISBN 978-972-671-302-9.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução: Marcelo Bransão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. ISBN 85-336-2257-0.

E SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. ISBN 978-85-309-4644-9

E SILVA, Igor Luís Pereira. **Princípios Penais**. Salvador: Juspodivm, 2012. ISBN 85776164-8.

EDMUNDSON, William A. Edmundson. **Uma introdução aos direitos**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2006. ISBN 85-336-2310-0

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder**. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012. ISBN 978-85-250-5296-4.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.111.

FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia** . 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978850262336-1

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão. 42ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. ISBN 978-85-326-0508-5.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; Pech, Thierry. **Punir em Democracia e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. ISBN 972-771-588-5

GOMES, Paulo Valente et. al. **Modelos de Policiamento**. Lisboa: ISCPSI, 2001. ISBN [S].

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional da Segurança**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5372-1

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Revista de Direito e Segurança**. Ano III, nº 6. Lisboa, 2015. ISSN 2182-8687.

GOUVEIA; Jorge Bacelar, SANTOS, Sofia. **Enciclopédia de Direito e Segurança**. Coimbra: Almedina, 2015 ISBN 978-972-40-5494.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno**. Tradução: Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 85-336-1163-3.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial. Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5ª ed. Niterói, 2013. ISBN 978-85-76-26-667-9.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo. Racionalidade da ação e racionalização social.** v.1. Tradução: Paulo Astor Soeth. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. ISBN 978-85-7827-460-3.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo. Sobre a crítica da razão funcionalista.** v.2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. ISBN 978-85-7827-461-0.

HABERMAS, Jürgens. **Sobre a Constituição da Europa. Um sonho.** Tradução: Denilson Luis Werle e Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2011. ISBN 978-85-393-0247-5

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo – **Vade Mecum Carreiras Policiais.** 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. ISBN 978-85-442-2571-4

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. ISBN 978-85-442-2056-6.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade.** Tradução: Saulo Krieger. São Paulo, 2015. ISBN 978-85-8063-237-8.

HURD, Heidi M. **O combate moral.** Tradução: Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003. ISBN 85-336-1679-1.

KELSEN, Hans. **A democracia.** Tradução: Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN 85-336-1257-5.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Tradução: Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. ISBN 978-85-336-1398-0.

KLEINMAN, Paulo. **Tudo o que você precisa saber sobre filosofia.** 11ª ed. São Paulo: Gente, 2014. ISBN 978-85-7312-972-4.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 22^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEVI, Edward H. **Uma introdução ao raciocínio jurídico**. Tradução: Edneida Vieira Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2005. ISBN 85-336-2095-0.

LOSANGO, Mário G. **Sistema e estrutura no Direito. Do século XX à pós-modernidade**. v.3. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. ISBN 978-85-7827-405-4.

LOSANO, Mário G. **Sistema e estrutura no Direito. Das origens à Escola Histórica**. v.1. Tradução: Carlos Alberto Dastoli – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. ISBN 978-85-7827-029-2.

LOSANO, Mário G. **Sistema e estruturação no direito. v. 2. O século XX**. Tradução: Luca Lamberti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. ISBN 978-85-7827-064-3.

MARMOR, Andrei. **Direito e Interpretação**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004. ISBN 85-336-1317-2.

MASSON, Antoine; NIHOUL, Paulo. **Direito da União Europeia. Direito Institucional e Direito Material**. Teoria, exercícios e elementos metodológicos. Lisboa: Piager, 2012. ISBN 978-989-759-029-0.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.850.

MONTESQUIEU, **Do espírito das leis**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Claret, 2014. ISBN 978-85-440-0035-9.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 72.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN 978-85-309-3367-8.

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN 978-85-442-1595-1.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da Pessoa Humana. Dignidade e Direitos Fundamentais**. 2ª ed. V. I. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-7591-4.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da Pessoa Humana**. V. II. Dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6346-1.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução: Suzana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. ISBN 978-85-7827-702-4.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução às Ciências Policiais: A polícia entre Ciência e Política**. São Paulo: Almedina, 2015. ISBN 978-85-6318-278-4.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves Pereira. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. Uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN 85-7147-549-0.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Tradução: João C. S Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. ISBN 972-771-553-X.

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN 978-85-472-3207-8.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. ISBN 978-85-7827123-7.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistemas de Controles Epistêmicos**. A quebra da cadeia de custódia obtida por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação Constitucional e Poder Judicial. Sobre a epistemologia da Construção Constitucional.** Coimbra: Coimbra, 2000. ISBN 972-32-0948-9.

RIBEIRO, Henrique M. Lages Ribeiro. **Dicionário de termos e citações de interesse político e estratégico.** Lisboa: Gradiva, 2008. ISBN 978-989-616-230-6.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Manual de História do Direito.** São Paulo: Pilares, 2014. ISBN 978-85-8183-033-9.

ROCHA , José Manuel de Sacadura. **Antropologia Jurídica: Geral e do Brasil. Para uma filosofia antropológica do Direito.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6376-7.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça.** 2ª ed. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007. ISBN 978-85-7283-592-3.

SAMPAIO, Jorge Silva. **O dever de proteção policial de Direitos, Liberdades e Garantias. Do conceito material de polícia ao reconhecimento de Direitos Subjectivos Públicos à Actuação da Polícia.** Coimbra: Coimbra, 2012. ISBN [S].

SHAPIRO, Stewart. **Filosofia da Matemática.** Lisboa: Pentaedro, 2015. ISBN 978-972-44-1850-6.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica.** 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62640-9.

SOUSA, António Francisco. Manual de Direito Policial. **Direito da ordem e segurança públicas.** Porto: Vida Económica, 2016. ISBN 978-989-768-244-5.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do Direito.** Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. ISBN 978-85-60156-18-4.

TEQUEXTLE, Gregório Romério – La Seguridad Publica, Fundamentación Y Antecedentes. In **Diagnóstico sobre el Sistema de Seguridad Pública en Tabasco**. Tabasco: Universidade Juarez Autonoma de Tabasco, 2005. ISBN 968-5748-77-2. P. 59 ss.

TOCQUEVILLE, Alexis. **Da democracia na América**, (tradução de Carlos Correia Monteiro de Oliveira), Principia, S. João do Estoril, 2002, p. 180.

TORRENO, Bruno. **Democracia e respeito à lei. Entre o positivismo jurídico e pós-positivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. ISBN 978-85-8440-306-6. Tradução: Maurício de Andrade. São Paulo: Manole, 2005. ISBN 85-204-1601-2.

TRINDADE, Diamantino; DE JESUS, Manuel dos Reis. **Subsídios para a história da Polícia Portuguesa**. Lisboa: Escola Superior de Polícia, 1998.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **A polícia do Estado Democrático de Direito**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. ISBN 978-85-68972-38-0.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. 978-972-40-7146-6.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano**. Lisboa: Universidade Católica, 2013. ISBN 978-972-54-0375-4.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Os desafios do Direito (Penal) do século XXI**. Lisboa: Legit Edições, 2018. ISBN 978-972-8973-51-3.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Processo Penal**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-42-4207-7.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução**. Lisboa: Âncora, 2013. ISBN 978-972-780-394-1.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7017-9.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Ciências Policiais e Política Criminal. Justiça e Segurança: um discurso de liberdade democrática**. Lisboa: ISCPSI, 2015. ISBN 978-972-8630-16-4.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Estudos Comemorativos do 60º. Aniversário**. Lisboa: UAL, 2011. ISBN 978-989-8191-24-3.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Dos Órgãos de Polícia Criminal. Natureza. Intervenção. Cooperação**. Coimbra, 2004. ISBN 972-40-2116-5.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Escutas Telefónicas. Da excepcionalidade à Vulgaridade**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3583-3.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Prisão – a metamorfose da benevolência**. Coimbra: Almedina. ISBN 972-99118-0-0.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial**. 5ªed. Coimbra: Almedina, 2017, p.53. ISBN 978-972-40-7017-9.

VENTURA, André. **A nova justiça internacional**. Lisboa: Chiado Editora, 2015. ISBN 978-989-51-4272-9.

Revista, documentos eletrónicos

BITTNER, Egon. Aspectos do trabalho policial. Coleção Polícia e Sociedade nº 8. São Paulo: Edusp, 2003. p. 293 *apud* Eliomar da Silva. **Introdução às ciências policiais: a polícia entre ciência e política**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 15. ISBN 978-856-31-8278-4.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André – A história da Polícia no Brasil: balança e perspectivas. **TOPOL**, Rio de Janeiro. v.14 n. 26 (jan/jul 2013), p.162-173. [Consul.

30 Mar. 2018]. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>

Caso execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, tendo gerado a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e gerado a obrigatoriedade da extinção dos “autos de resistência” e redução da letalidade policial, cuja síntese foi a Resolução nº 08/2012 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NO_VA_PORTUGUESfinal.pdf. Consultado em 20 de maio de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 26 ago. 2018.

DA FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Do Contrato Social à Constituição – Do Político ao Jurídico**. [Em linha]. Belo Horizonte: UFMG [Consult.29 Dez.2018]. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1095/1028>.

DA SILVA, Aline Maria Vilas Boas. **A concepção de liberdade em Sartre**. [Em linha]. São Paulo, 2013. [Consult. 02 Jan. 2019] Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/alinesilva.pdf>.

DE FREITAS, A. Justino. Instituições do Direito Português. 2ª ed, 1861, p. 192 citado por Marcello Caetano. Manual de Direito Administrativo. v. II, pp.1148-1140 *apud* FBI. **Que Conceito**. São Paulo. Disponível em: <http://queconceito.com.br/fbi>. Acesso em: 07 jul 2018.

JUNIOR, J. Cretella – **Polícia e Poder de Polícia** [Em linha]. Rio de Janeiro: FGV, 1985. [Consult. 02 Abr.2018]. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44771/43467>.

MARTINS, Nathália Angelocci - Por que a polícia de Londres se chama Scotland Yard? **SUPER INTERESSANTE** [Em linha]. São Paulo. (21 Dez 2016). [Consult. Mar. 2018]. Disponível em: https://super.abril.com.br/blog/oraculo/porque-a-policia-de-londres-se-chama-scotland-yard/?utm_source.

MIRANDA, Jorge *apud* Afonso Queiró. As funções do Estado. Rio de Janeiro. **Revista de Direito e Estudos Sociais**, jul-set-1992. Disponível em:

< <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45284/47716>>
Consul maio 2019.

MOUSINO, Paulo Reyner Camargo. Peças e Práticas da atividade policial. **JUSPOL**. [Em linha]. (2017), [Consul. 02 Abr 2018]. Disponível em <http://juspul.com.br/breve-relato-sobre-a-historia-da-policia-brasileira>. O museu foi incendiado em 02 de Setembro de 2018, em pleno período de pesquisa desta investigadora. Nessa oportunidade, foi destruída quase a totalidade do acervo existente.

QUEM SOMOS A HISTÓRIA. **PSP**. [Em linha]. [Consult. 28 Abr. 2018]. disponível em: <http://www.psp.pt/Pages/apsp/historia.aspx?menu=1&submenu=4>.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do Direito Público**. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.269.

TOCQUEVILLE, Alexis. **Da democracia na América**, (tradução de Carlos Correia Monteiro de Oliveira), Principia, S. João do Estoril, 2002, p. 180.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Segurança: bem jurídico supranacional. Janus.net e jornal of international relations. **OBSERVARE**. UAL. v.3, nº 02, p. 75-90. Disponível em: http://observare.ual.pt/janus.net/pt/n%C3%BAmoros-anteriores/66-portugues-pt/v-3-n-2-2012-outono/artigos/191-pt-pt_vol3_n2_art4. Consul. 21 abr 2019.

VITALINO, Canas. A atividade de polícia e a atividade policial como atividades limitadoras de comportamento e de posições jurídicas subjetivas. In **Estudos em homenagem ao professor Sérvulo Correia**. V. II. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p.1250.